



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEURO
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA POLÍTICA

Bruno César Prado Soares

ORDEM PÚBLICA E CONTROLE NA CONSTITUINTE REPUBLICANA

Análise dos discursos parlamentares da Assembleia de 1890-91 sob a
perspectiva do nacionalismo

BRASÍLIA/JULHO/2016

Bruno César Prado Soares

ORDEM PÚBLICA E CONTROLE NA CONSTITUINTE REPUBLICANA

Análise dos discursos parlamentares da Assembleia de 1890-91 sob a perspectiva do nacionalismo

Dissertação apresentada ao Centro Universitário Unieuro como requisito parcial do Curso de Mestrado em Ciência Política para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Smidt Simon.

BRASÍLIA/JULHO/2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Beatriz Nascimento CRB1/3088

S676o Soares, Bruno César Prado

Ordem Pública e Controle na Constituinte Republicana: análise dos discursos parlamentares da assembleia de 1890-91 sob a perspectiva do nacionalismo / Bruno César Prado Soares – Brasília : Centro Universitário UNIEURO, 2016.

190f. : il.

Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Ciência Política.

Centro Universitário UNIEURO.

1. Ciência Política 2. Nacionalismo 3. Assembleia constituinte 4. Ordem pública 5. Discurso de parlamentares I. SIMON, Henrique Smidt (Orientador) II. XAVIER, Lídia de Oliveira (Coordenadora) III. Título.

Proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, sem permissão expressa do Autor. (Artigo 184 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei n.8.635, de 16-03-1993).

Bruno César Prado Soares

ORDEM PÚBLICA E CONTROLE NA CONSTITUINTE REPUBLICANA

Análise dos discursos parlamentares da Assembleia de 1890-91 sob a
perspectiva do nacionalismo

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Henrique Smidt Simon

Prof. Dr. Delmo de Oliveira Arguelhes

Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa

BRASÍLIA/JULHO/2016

DEDICATÓRIA

À minha esposa, que me acompanhou durante todo o percurso do Mestrado.

AGRADECIMENTOS

Essa dissertação é resultado de uma caminhada que começou muito antes do primeiro semestre do curso. Assim, agradeço de antemão a todos que de alguma forma passaram pela minha vida e contribuíram para a minha formação intelectual e conclusão desta etapa, mesmo que não citados. O grande número poderia levar a esquecimentos injustificados.

Agradeço, particularmente, a algumas pessoas pela contribuição direta na construção deste trabalho:

Ao professor Henrique Smidt Simon, que assumiu a orientação desta pesquisa, pela paciência nos primeiros semestres, e por ter conseguido ajudar a realizar a delimitação adequada de um tema a seguir, não apenas no mestrado, mas por um percurso acadêmico que espero que ainda esteja por vir.

Ao professor Delmo de Oliveira Arguelhes, pelas horas de discussão e tempo dispensado, mesmo não figurando na condição de orientador. O trabalho não seria o mesmo sem o seu auxílio.

À professora Lídia de Oliveira Xavier, pela condução efetiva e adequada do curso. Mesmo em situações de dificuldade, sempre buscou o melhor para os alunos.

À minha esposa, por ter suportado todo esse tempo de cansaço e afastamento relativo.

À minha avó, Alzira, e aos meus tios Marcelo e Celso, que deram o suporte e apoio para que essa etapa pudesse ser superada.

Por último, aos meus colegas de trabalho, que suportaram diversas discussões sobre o mesmo assunto e souberam ajustar as diversas demandas da corporação e me auxiliar nos momentos de dificuldade.

“...porque eu velo, podeis estar certos disso, eu velo pela execução das vontades do povo. Confiai em mim; e tudo se fará da melhor maneira. Só vos recomendo a ordem. A ordem, meus amigos, é a base do governo...”

Porfírio, o barbeiro, em *O Alienista*, de Machado de Assis.

RESUMO

O presente trabalho busca a compreensão atual da questão da ordem pública e da segurança pública a partir da reconstrução dos seus elementos históricos. O objetivo da pesquisa é compreender como se construiu a ideia de ordem pública e seus instrumentos de controle na primeira assembleia constituinte republicana, a partir da construção do conceito de nacionalismo. A pesquisa se desenvolve em torno de três eixos principais: a questão da legitimidade para a imposição da ordem pública, a compreensão do que seria a ordem pública e a concepção dos seus instrumentos de controle. Para a análise empírica foram utilizados os três volumes dos anais da primeira Assembleia Constituinte da República e diversas publicações da Imprensa Nacional contendo coleções de leis do Império e dos primeiros anos da República. Toda a documentação foi buscada na biblioteca digital da Câmara dos Deputados. O trabalho se apoia nos pressupostos da pesquisa documental e da pesquisa histórica. A interpretação foi confrontada com o quadro teórico e a contextualização, derivada de outras pesquisas de caráter histórico e das informações apresentadas por autores contemporâneos. São analisados primeiramente os discursos sobre a legitimidade, que parte da nação. Logo após, são vistos os discursos sobre a percepção de ordem, que se revela a partir de uma concepção de organização e limpeza, em que cada coisa está em seu devido lugar. Por último são analisados os instrumentos de controle: as forças de terra e mar, as polícias, a legislação penal, o estado de sítio e a intervenção federal. Percebe-se o Exército como a instituição legítima para a imposição da ordem no plano interno, bem como é demonstrada a questão da discricionariedade decorrente de conceitos vagos.

Palavras-chave: Legitimidade. Nacionalismo. Ordem pública. Controle. Assembleia constituinte.

ABSTRACT

This dissertation aims comprehending present issues involving public order and public security from reconstructing its historical elements. The objective is understanding how the idea of public order and its control instruments were conceived in the first Republican constituent from the comprehension of the concept of nationalism. The research revolves around three main axes: the question of legitimacy for imposition of law and order, the understanding of what would be the public order and structure of its control instruments. The three volumes of proceedings in the first Constituent Assembly of Republic and several publications of National Press containing Empire laws and decrees of the first years of the Republic were used as primary sources for the empirical analysis. All documents were available in the digital library of the House of Representatives. The work is based on the proceedings of documentary and historical research. The interpretation was confronted with the theoretical framework and context derived from other historical researches and information presented by contemporary authors. The analysis begins with the discourses on legitimacy based on the nationalism. It proceeds with speeches on the perception of order, which reveals itself as organization design and cleaning, a space where everything is in its place. Thereafter, the instruments designed for public order control are analyzed: land and sea forces, police, criminal law, state of siege and federal intervention. The research reveals a perception of the army as the legitimate institution for imposing public order internally, as well as the problem about discretionary resulting from vague concepts.

Keywords: Legitimacy. Nationalism. Public order. Control. Constituent Assembly.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 ORDEM E LEGITIMIDADE	20
1.1. A ORDEM PÚBLICA	21
1.2. LEGITIMIDADE, NACIONALISMO E ESTADO NAÇÃO	33
1.3. SOBERANIA E CONSTITUIÇÃO	44
1.4. O DESVIO	50
1.5. O ESTADO CONTRA O DESVIO	53
1.6. OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO ESTADO-NAÇÃO	61
1.6.1. Os Exércitos	62
1.6.2. As polícias	64
1.6.3. O sistema de justiça criminal	67
1.6.4. O Estado de Sítio e a Intervenção	69
1.7. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM NO ESTADO-NAÇÃO	70
CAPÍTULO 2 ESTADO-NAÇÃO E LEGITIMIDADE NO BRASIL	73
2.1. ANTECEDENTES DA NAÇÃO BRASILEIRA	74
2.2. O INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO	77
2.3. A CAMINHO DA REPÚBLICA	80
2.4. A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	83
2.5. A CONSTITUIÇÃO DE 1891	88
2.6. A CONSTITUINTE	91
2.7. A LEGITIMIDADE DA CONSTITUINTE, A NAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO	99
2.8. A NAÇÃO PERANTE A QUESTÃO DA NATURALIZAÇÃO EM MASSA DE ESTRANGEIROS	109
2.9. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO-NAÇÃO E A LEGITIMIDADE NO BRASIL	115
CAPÍTULO 3 DISCUSSÕES SOBRE A ORDEM E O CONTROLE	117
3.1. O ESTADO LAICO E O ENSINO LEIGO	119

3.2. MUDANÇA DA CAPITAL, MANIFESTAÇÕES E MENDICÂNCIA	123
3.3. ELEIÇÕES DIRETAS PARA PRESIDENTE	128
3.4. O DIREITO POLÍTICO DAS MULHERES	131
3.5. O PAPEL DO SENADO FEDERAL	134
3.6. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PERCEPÇÕES DE ORDEM EXISTENTES NA CONSTITUINTE	135
3.7. AS FORÇAS DE TERRA E MAR	136
3.8. GUARDA NACIONAL, MILÍCIA E POLÍCIA	150
3.9. A UNIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO	155
3.10. A PENA DE MORTE	163
3.11. ESTADO DE SÍTIO E INTERVENÇÃO	169
3.12. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA ORDEM PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1891	171
3.13. ALGUMAS NOTAS SOBRE O PERÍODO PÓS CONSTITUIÇÃO	173
CONSIDERAÇÕES FINAIS	176
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	179
ANEXO – COMPROMISSO DE AUTENTICIDADE E AUTORIA DE TRABALHOS ACADÊMICOS	190

INTRODUÇÃO

Dia após dia são transmitidas diversas notícias sobre manifestações sociais, escalada das drogas, redução da maioria penal, aumento da criminalidade e do medo nas cidades, entre outras espécies de desordem. Da mesma forma, os meios de comunicação abordam de maneira frequente a atuação de policiais uniformizados e a maneira como conduzem o seu trabalho de preservação da paz social e da ordem pública.

Lei e ordem são elementos essenciais para o desenvolvimento de uma nação. A prestação regular de serviços públicos, a regulação das atividades econômicas, a segurança nas relações pessoais e o desenvolvimento social e econômico somente são possíveis dentro de um ambiente seguro e estável.

O presente trabalho trata da construção das ideias relacionadas à ordem pública e de seus instrumentos de controle no início do Brasil como república. A compreensão da realidade em que o indivíduo está inserido passa pelo esclarecimento das ideias que permeavam o ambiente de construção das instituições.

Para compreensão do tema, trabalha-se o tema sob a perspectiva do nacionalismo. O espaço temporal está delimitado no momento em que o Brasil assume a condição de República, especificamente, na primeira assembleia constituinte republicana. Privilegia-se a análise das consequências do nacionalismo na formação do Estado-nação, em especial nos aspectos relacionados à legitimidade para imposição da nova ordem e a criação, manutenção e extinção de instrumentos racionais de controle, previstos na Constituição.

A ordem pública, conforme doutrina adotada para a pesquisa, é o resultado da organização do Estado. Sem ordem não há coletividade humana, não há associação, não há trabalho. A abordagem da ordem pública como finalidade e resultado da atividade administrativa centralizada insere o trabalho no campo da Ciência Política. Além disso, o tema possui caráter interdisciplinar, ao abordar aspectos históricos, antropológicos, sociológicos e jurídicos ligados à manutenção do Estado.

Dentro do programa de Direitos Humanos, cidadania e violência está incorporado à linha de pesquisa relacionada à violência e segurança. A percepção do desvio, as políticas de segurança pública, e, conseqüentemente, a atividade policial e do sistema de justiça criminal decorrem das percepções e expectativas que construímos sobre a ordem pública e sobre a atuação racional e legítima das instituições controladoras.

A qualidade do autor, de bolsista da Polícia Militar do Distrito Federal, gerou diversos questionamento sobre a objetividade, a atualidade, a aplicabilidade e a relevância do tema para a compreensão dos fenômenos ligados à atividade ou à instituição policial militar.

Parte-se da advertência de Marc Bloch, em sua célebre obra *Apologia da História*: “a incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado”.¹

A leitura da atual Carta Constitucional do Brasil traz uma ideia imprecisa sobre o conceito de ordem pública e trabalha de maneira vaga e extremamente rápida a atuação das polícias estaduais. Por outro lado, as questões relacionadas à intervenção federal, às Forças Armadas, à Justiça Militar e ao sistema de justiça criminal recebem relativa atenção.

Como pode-se perceber no decorrer da análise dos anais, essa realidade já estava firmada desde a discussão da primeira Constituição Republicana.

Através das diversas transformações que o Brasil sofreu nesses mais de 120 anos que nos separam dos debates analisados, a cultura e a percepção dos conceitos à época continuam a influenciar nosso modo de pensar e agir. Instituições e competências burocráticas inseridas na primeira Carta republicana foram sistematicamente replicados e aperfeiçoados até a Constituição de 1988, com suas diversas emendas que seguem sendo publicadas até hoje.

De maneira a entender a construção dos instrumentos de controle ordem pública no Brasil e, conseqüentemente, das políticas e atividades relacionadas à segurança pública, opta-se por analisar a formação da estrutura de garantia e controle da ordem pública no início da república brasileira.

¹ BLOCH, Marc. *Apologia da História, ou, o ofício do historiador*. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 65.

Busca-se, com o presente trabalho, compreender como se construiu a ideia de ordem pública e seus instrumentos de controle na primeira assembleia constituinte republicana a partir da perspectiva do nacionalismo.

Trabalha-se com a hipótese que as ideias de ordem eram pré-concebidas e decorrentes de uma separação anterior entre Estado e povo. Porém, a alteração da legitimidade, que foi do império para a nação brasileira, no momento do estabelecimento da federação, criou um sistema confuso entre instituições nacionais e locais.

A crença na necessidade de impor a nação como ideal e, conseqüentemente, a questão da legitimidade e manutenção do novo regime nacional teriam influenciado de maneira decisiva as competências das forças armadas em detrimento da organização das polícias, que eram organizações locais e não nacionais.

Da mesma forma, a noção de um povo único teria influenciado a unidade da legislação penal. As diferenças culturais, decorrentes do tamanho do território brasileiro, seriam compensadas pelos novos tribunais locais.

A pesquisa se desenvolve em torno de três eixos principais: a questão da legitimidade, abordada a partir do nacionalismo; o objeto que se pretende impor com essa legitimidade, no caso, a ordem pública; a maneira como se impõe e garante esse objeto, ou seja, os instrumentos de controle da ordem pública.

A primeira parte do trabalho tem como objetivo apresentar o referencial necessário à compreensão das ideias relacionados à ordem pública, ao Estado como garantidor dessa ordem e a legitimidade do Estado-nação para sua imposição. Logo após, é apresentado o conceito de desvio, bem como os instrumentos de controle da ordem.

O trabalho inicia-se a partir de revisão bibliográfica, com foco nas noções antropológicas de cultura para construção de uma compreensão da ordem pública. Nesse ponto, autores como Freud, Bauman e Geertz possuem destaque para a compreensão das expectativas culturais que nos inserem na comunidade.

Em seguida, passa-se a questão para a legitimidade necessária a imposição da ordem pública. São analisadas as questões sobre a ascensão do Estado-nação, a legitimidade da nação para se auto organizar e a Constituição como instrumento adequado para manifestar essa organização. Nesse ponto, há destaque para as obras

de Weber, Creveld, Anderson e Gellner na compreensão do nacionalismo e do Estado-nação. Jellinek e Sieyès são utilizados como base para análise da Constituição.

Encerram os conceitos necessários para compreensão as ideias de desvio e dos instrumentos que contém ou mitigam esses desvios. Para isso, retorna-se a Freud e Bauman, além dos trabalhos de Becker e Foucault.

A segunda parte do trabalho se relacionada a formação do Brasil-nação no século XIX. Inicia-se com o desenvolvimento de pesquisa bibliográfica sobre a construção do Estado brasileiro, a proclamação da república e a elaboração da primeira Constituição republicana em obras de historiadores, cientistas políticos e constitucionalistas brasileiros. O objetivo é explicar o contexto do desenvolvimento da primeira Assembleia Constituinte da República.

Para a realização da pesquisa empírica, foram selecionados os três volumes dos Anais da primeira Assembleia Constituinte da República como principal fonte primária. Foram também utilizadas diversas publicações da Imprensa Nacional contendo as coleções de leis do Império e dos primeiros anos da República. Toda a documentação foi buscada na biblioteca digital da Câmara dos Deputados.

Parte-se das considerações de André Cellard sobre a pesquisa documental. Nesse tipo de pesquisa, “o documento permanece surdo”, não sendo possível ao pesquisador exigir esclarecimentos complementares. Em contrapartida, essa limitação diminui a influência do pesquisador sobre o objeto da pesquisa.²

A pesquisa documental inicia-se com uma análise preliminar: deve ser verificado o contexto de sua produção, os autores, a sua confiabilidade e a sua natureza.³ Somente após essa análise deve ser iniciada a interpretação dos documentos históricos.

A análise preliminar do documento histórico envolve a verificação da “conjuntura política, econômica, social, cultural que propiciou a produção de um

² CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* **A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. de Ana Cristina Nasser. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 295-316, p. 295-296.

³ CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* **A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. de Ana Cristina Nasser. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 295-316, p. 299-302.

documento determinado”.⁴ A partir desse diagnóstico é analisada a construção do pensamento dos autores envolvidos.

Dessa forma, o segundo capítulo inicia-se com a reconstrução do ambiente que levou à Proclamação da República no Brasil e à convocação da Assembleia Constituinte. É também dada ênfase no papel do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro para a construção da identidade nacional brasileira. Para facilitar a compreensão do assunto, cada tópico foi reunido dentro de sua área temática: legitimidade da constituinte, concepções de ordem e instrumentos de controle.

Continuando o caminho proposto, foi analisado, a partir dos discursos, a fonte de legitimidade invocada pelos autores, em especial se “esse indivíduo fala em nome próprio, ou em nome de um grupo social, de uma instituição”.⁵

Foi verificado um texto de caráter oficial, onde estão reunidas as diversas opiniões dos parlamentares eleitos, que se expressavam em nome da nação brasileira, de sua região, de sua categoria profissional, bem como de outros interesses. As falas e as declarações de voto serviam para firmar sua posição perante aqueles que julgavam representar, bem como de forma a deixar registrado para todos os brasileiros sua opinião oficial sobre determinados assuntos. Para o presente estudo, foi dada ênfase à utilização nação como instrumento de legitimidade.

Sobre a confiabilidade das fontes, sabe-se as atas eram aprovadas ao início de cada sessão subsequente e posteriormente publicadas. Dessa forma, houve o intenso acompanhamento por parte dos parlamentares sobre aquilo que eles haviam de deixar registrado como suas falas e opiniões para a posteridade.

Porém, mesmo essa fiscalização também parece ter sido falha, como se depreende de algumas falas onde são mostradas as incongruências naquilo que havia sido publicado. Como advertiu Serzedello Corrêa:

Não faço referencia pessoal a este ou áquelle orador; mas o que digo é uma verdade, que está na consciencia do Congresso (Apoiados); o que é certo é que muitas vezes os discursos não encerram exactamente o que se passa nesta Casa.

⁴ CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* **A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. de Ana Cristina Nasser. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 295-316, p. 299.

⁵ CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* **A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. de Ana Cristina Nasser. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 295-316, p. 300.

Tive ocasião de verificar isto em parte no discurso aqui pronunciado com grande eloquência pelo illustre representante, o Sr. Ramiro Barcellos, onde foram suprimidos apartes que dei, e adulterados outros.⁶

Por isso, os discursos foram reunidos dentro de sua pertinência temática, de forma a permitir uma reconstrução argumentativa e a interpretação das intenções em seu conjunto.⁷ Da mesma forma, evitou-se paráfrases dos argumentos principais, que foram sintetizados e agrupados.⁸

Importante ressaltar que a sistematização não segue necessariamente a ordem cronológica dos diálogos. Conforme orientação de Bloch, procura-se a ordem que permitisse a melhor reconstrução dos argumentos, de forma a dar melhor ‘movimento’ à reconstrução.⁹

Após a análise preliminar, Cellard acredita que o pesquisador será capaz de “fornecer uma interpretação coerente, tendo em conta a temática ou o questionamento inicial”.¹⁰

A partir desse ponto, parte-se para a interpretação de nossas fontes, buscando sempre um diálogo com a contextualização, inclusive com obras publicadas à época da Constituinte e durante a primeira República, e com o marco teórico proposto na pesquisa.

É a partir da interpretação que são organizadas “as informações das fontes em história”.¹¹ De acordo com Rüsen:

A interpretação histórica é um trabalho de síntese. Ela remete perspectivas teóricas ao passado, nas quais o passado se reveste do caráter de histórico, com o conteúdo informativo das manifestações empíricas, mediante as quais esse passado se faz perceptivelmente presente. Com isso, ela modifica as perspectivas teóricas ao remeter a experiência a teorias com o maior conteúdo informativo possível. Ao mesmo tempo, ela pondera os fatos sob a

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 426.

⁷ LIAKOPOULOS, Miltos. Análise Argumentativa. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som: um manual prático**. Trad. de Pedrinho A. Guareschi. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 218-243, p. 241.

⁸ LIAKOPOULOS, Miltos. Análise Argumentativa. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som: um manual prático**. Trad. de Pedrinho A. Guareschi. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 218-243, p. 241.

⁹ BLOCH, Marc. **Apologia da História** ou O ofício de historiador. Edição anotada por Étienne Bloch. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro, Zahar, 2001, p. 66-67.

¹⁰ CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* **A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. de Ana Cristina Nasser. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 295-316, p. 303.

¹¹ RÜSEN, Jorn. **Reconstrução do Passado**. Teoria da História II: os princípios de pesquisa histórica. Trad. de Asta-Rose Alcaide. Brasília: Universidade de Brasília, 2010, p. 127.

ótica de seu significado para contextos históricos estudados (determinados por critérios de sentido).¹²

A interpretação histórica é regulada a partir de três operações: a hermenêutica, a analítica e a dialética. A hermenêutica busca sentidos coerentes e uma relação de continuidade para a determinação dos sentidos. A analítica descreve os contextos de causalidade, as condições estruturais do momento estudado. A dialética organiza os processos hermenêuticos e analíticos.¹³

A hermenêutica parte de uma representação histórica de continuidade.¹⁴ Para compreensão da interpretação hermenêutica, utiliza-se a abordagem proposta por Hans-Georg Gadamer na obra *Verdade e Método*.¹⁵

A questão da distância histórica, que separa o intérprete do texto a ser analisado, não é um problema que deva ser superado. Para Gadamer, “só existe conhecimento histórico quando em cada caso o passado é entendido na sua continuidade com o presente”.¹⁶

Existe uma herança histórica e de tradição,¹⁷ que permite o preenchimento da aparente lacuna. A tradição tem sua origem em uma noção de teoria social e cultural. Com sua origem no latim, significa passar adiante, transmitir.¹⁸

¹² RÜSEN, Jorn. **Reconstrução do Passado**. Teoria da História II: os princípios de pesquisa histórica. Trad. de Asta-Rose Alcaíde. Brasília: Universidade de Brasília, 2010, p. 129.

¹³ RÜSEN, Jorn. **Reconstrução do Passado**. Teoria da História II: os princípios de pesquisa histórica. Trad. de Asta-Rose Alcaíde. Brasília: Universidade de Brasília, 2010, p. 116-117. A analítica não foi pormenorizadamente desenvolvida na visão de Rüssen por já haver sido tratada a questão da contextualização.

¹⁴ RÜSEN, Jorn. **Reconstrução do Passado**. Teoria da História II: os princípios de pesquisa histórica. Trad. de Asta-Rose Alcaíde. Brasília: Universidade de Brasília, 2010, p. 136.

¹⁵ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Paulo Meurer. Rev. de Ênio Paulo Giachini. 3. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 400-556.

¹⁶ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Paulo Meurer. Rev. de Ênio Paulo Giachini. 3. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 486.

¹⁷ Rüssen, Jorn. **Reconstrução do Passado**. Teoria da História II: os princípios de pesquisa histórica. Trad. de Asta-Rose Alcaíde. Brasília: Universidade de Brasília, 2010, p. 136; GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Paulo Meurer. Rev. de Ênio Paulo Giachini. 3. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 445.

¹⁸ LAWN, Chris. **Compreender Gadamer**. Trad. de Hélio Magri Filho. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 54. Nesse ponto, Marc Bloch nos recorda que o homem permanece “prisioneiro mais ou menos voluntário” das suas criações sociais. Essas criações são mantidas por uma espécie de “inércia”. Ver: BLOCH, Marc. **Apologia da História** ou O ofício de historiador. Edição anotada por Étienne Bloch. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro, Zahar, 2001, p. 63.

A interpretação hermenêutica está ligada a dois conceitos: o círculo hermenêutico e a fusão de horizontes.¹⁹

O círculo hermenêutico está ligado a uma antecipação, baseado em compreensões prévias, ou seja, em um preconceito.²⁰ De acordo com Gadamer, a compreensão de um texto ocorre a partir de um “projetar”. A medida em que os sentidos aparecem no texto, o intérprete elabora uma compreensão prévia que dá sentido ao todo. Essa compreensão é constantemente revista ao longo do texto.²¹

O problema da interpretação hermenêutica é a distinção entre os verdadeiros preconceitos e aqueles falsos, responsáveis por ‘mal-entendidos’.²² O intérprete deve estar aberto ao estranhamento, deve ser capaz de compreender e criticar o que é dado, ou seja, deve ser capaz de “colocar em questão aquilo que foi herdado por meio da tradição”.²³

A fusão de horizontes decorre da integração dos horizontes do intérprete e do texto, que não existem de maneira independente e advém de uma conversação, onde o intérprete deve estar aberto ao estranhamento e deve permitir que o texto fale por si mesmo.²⁴

O ‘horizonte’ é o limite da visão em determinado ponto. A compreensão histórica trabalha o ganho gradativo do horizonte histórico, um deslocamento

¹⁹ SIMON, Henrique Smidt. Constitucionalismo e abertura constitucional: o debate Habermas-Gadamer e as limitações da tradição como modelo para pensar o direito. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 36, p.74-101, jan/jun 2010, p. 78.

²⁰ Lawn esclarece que preconceito tem sua origem em um pré-conceito ou um pré-julgamento e que todas as nossas interpretações estão ligadas a um pré-julgamento. LAWN, Chris. **Compreender Gadamer**. Trad. de Hélio Magri Filho. 3. ed. Petrólis, RJ: Vozes, 2011, p. 58.

²¹ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Paulo Meurer. Rev. de Ênio Paulo Giachini. 3. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 402-403. SIMON, Henrique Smidt. Constitucionalismo e abertura constitucional: o debate Habermas-Gadamer e as limitações da tradição como modelo para pensar o direito. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 36, p.74-101, jan/jun 2010, p. 78.

²² GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Paulo Meurer. Rev. de Ênio Paulo Giachini. 3. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 447.

²³ SIMON, Henrique Smidt. Constitucionalismo e abertura constitucional: o debate Habermas-Gadamer e as limitações da tradição como modelo para pensar o direito. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 36, p.74-101, jan/jun 2010, p. 83.

²⁴ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Paulo Meurer. Rev. de Ênio Paulo Giachini. 3. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 544; 556; SCHMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. Trad. de Fábio Ribeiro. 3. ed. Petrólis, RJ: Vozes, 2014, p. 166; 188; SIMON, Henrique Smidt. Constitucionalismo e abertura constitucional: o debate Habermas-Gadamer e as limitações da tradição como modelo para pensar o direito. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 36, p.74-101, jan/jun 2010, p. 79.

sustentado na tradição e sujeito a “mal-entendidos”.²⁵ Esse horizonte se expande a partir de um diálogo entre as diversas partes existentes no texto. Em um diálogo circular, o todo deve ser compreendido a partir de suas partes e suas partes devem ser compreendidas a partir do todo.²⁶

O espírito da época permanece registrado nos documentos, ainda que não sejam mais admirados da maneira como aqueles que fizeram o registro aguardassem o julgamento de seus sucessores.

Quais parlamentares permitiriam registrar os risos durante a discussão sobre os direitos políticos de mulheres nos dias de hoje? Ou teriam chamado os negros de preguiçosos?

A liberdade para tratar de determinados temas, ou mesmo a naturalidade com que eram expressados, mostram a valorização ou o desprezo acerca de determinados aspectos da vida cotidiana. Como que presos a uma ‘inércia’, na acepção de Bloch,²⁷ diversas concepções permanecem até hoje na vida dos brasileiros.

Conforme advertência de Rüsen sobre a subjetividade da hermenêutica,²⁸ a interpretação é confrontada com o quadro teórico e com a contextualização, derivada de outras pesquisas de caráter histórico e das informações apresentadas por outros autores contemporâneos.

Cumprе ressaltar que o debate hermenêutico demonstrou que, na análise dos fatos sociais, não há possibilidade de alcançar um conhecimento neutro do mundo. Essa busca da objetividade seria própria dos métodos e técnicas utilizados nas ciências naturais.²⁹

Na interpretação dos diversos documentos e discursos presentes nos Anais da primeira Assembleia Constituinte da República, busca-se compreender os

²⁵ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Paulo Meurer. Rev. de Ênio Paulo Giachini. 3. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 452-453.

²⁶ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Paulo Meurer. Rev. de Ênio Paulo Giachini. 3. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 436.

²⁷ BLOCH, Marc. **Apologia da História** ou O ofício de historiador. Edição anotada por Étienne Bloch. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro, Zahar, 2001, p. 63.

²⁸ RÜSEN, Jorn. **Reconstrução do Passado**. Teoria da História II: os princípios de pesquisa histórica. Trad. de Asta-Rose Alcaide. Brasília: Universidade de Brasília, 2010, p. 155.

²⁹ SIMON, Henrique Smidt. Constitucionalismo e abertura constitucional: o debate Habermas-Gadamer e as limitações da tradição como modelo para pensar o direito. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 36, p.74-101, jan/jun 2010, p. 74.

processos de formação de uma ideia de ordem pública para o Brasil, bem como dos seus instrumentos de controle. As conclusões são resultado do diálogo entre as fontes primárias e o texto promulgado. Esse diálogo é sustentado pelos textos de apoio e pela compreensão dos acontecimentos posteriores ligados aos objetos de estudo.

CAPÍTULO 1

ORDEM E LEGITIMIDADE

“Seja um hino de glória que fale
De esperanças de um novo porvir!
Com visões de triunfos embale
Quem por ele lutando surgir!”

Hino da Proclamação da República

O primeiro capítulo do trabalho tem como objetivo definir as ideias necessárias para a compreensão dos conceitos necessários para a discussão e interpretação dos dados recolhidos dos Anais da Assembleia Constituinte Republicana.

Os conceitos abordados no capítulo se relacionam à ordem pública, ao desvio e ao controle, bem como a questão da legitimidade para imposição da ordem. Essa legitimidade passa pela compreensão da ideia de Estado, nação e constituição.

Para isso, inicia-se o trabalho com as ideias relacionadas a ordem pública. A compreensão da ordem é construída a partir de revisão bibliográfica, com foco nas noções antropológicas de cultura para construção de uma compreensão da ordem pública. Nesse ponto, autores como Freud, Bauman e Geertz possuem destaque para a compreensão das expectativas culturais que nos inserem na comunidade.

Definida a ordem pública como o conjunto de expectativas culturais que situam o indivíduo no espaço e estabelecem rotinas de comportamento esperado dele mesmo e dos outros, passa-se a questão para a legitimidade necessária a imposição da ordem pública.

São analisadas as questões sobre a ascensão do Estado-nação e o monopólio da força para manutenção da ordem, a legitimidade da nação para se auto organizar e a Constituição como instrumento adequado para manifestar essa organização. Nesse ponto, há destaque para as obras de Weber, Creveld, Anderson e Gellner na compreensão do nacionalismo e do Estado-nação.

Jellinek e Sieyès são utilizados, respectivamente, como base para análise da Constituição como princípio da organização do Estado e como instrumento apto a expressar a vontade da nação.

Encerram os conceitos necessários para compreensão dos capítulos seguintes as ideias de desvio e as noções relacionadas aos instrumentos que contém ou mitigam esses desvios. Para isso, retorna-se a Freud e Bauman, além dos trabalhos de Becker e Foucault.

É verificada a questão do desvio como o comportamento que foge às regras, às expectativas estabelecidas pela sociedade. Logo após, são abordadas as instituições que foram concebidas ou aperfeiçoadas como meio de assegurar o controle dos desvios e garantir o exercício do poder dos novos governos: os exércitos nacionais, baseados no recrutamento obrigatório, as polícias e o sistema de justiça criminal, além de mecanismos de exceção como o Estado de Sítio.

1.1. A ORDEM PÚBLICA

O conceito de ordem pública é amplo e engloba diversas subdivisões. Atualmente associado à atividade da polícia, por expressa previsão constitucional, a ordem pública, como se verá adiante, decorre de um conjunto de expectativas culturais que situam a pessoa no espaço e estabelecem rotinas de comportamento esperado dele mesmo e dos outros.

O vocábulo ordem tem sua origem no latim *ōrdō*. Se relaciona à disposição, à regra e à disciplina.³⁰ Seu significado remete à diversas ideias afins: ordenação, regularidade, harmonia, correção, conformidade, simetria, regra, orientação, etc.³¹ O conceito está contraposto à desordem, ligado ao desarranjo, anomalia, anarquia,

³⁰ CUNHA, Antônio Geraldo da. Ordem. In: CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. revista pela nova ortografia. Rio de Janeiro: Lexikon: 2010, p. 463.

³¹ AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos. Ordem. In: AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos. **Dicionário Analógico da Língua Portuguesa**: ideias afins. 2. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p. 25.

desgoverno, entre outros.³²

Norberto Bobbio define a ordem como produto da organização do “poder coativo”. Para o autor, a ordem pública nas relações internas, junto com a defesa da integridade nacional, constitui o fim mínimo da política, por ser a condição necessária para todos os demais fins.³³

Conceitos como o bem comum aristotélico e a justiça de Platão podem ser entendidos como ordem: o bem comum aristotélico consiste no “bem que todos os membros do grupo partilham e que não é mais que a convivência ordenada, numa palavra, a ordem”; da mesma forma, a justiça de Platão, “o princípio segundo o qual é bom que cada um faça o que lhe incumbe dentro da sociedade como um todo”, também se refere a uma interpretação de ordem.³⁴

Os ordenamentos jurídicos traduzem a ordem pública como “sinônimo de convivência ordenada segura, pacífica e equilibrada, isto é, normal e conveniente aos princípios gerais de ordem desejados pelas opções de base que disciplinam a dinâmica de um ordenamento”.³⁵

A expressão englobou diversas concepções. Em estudo sobre o conceito de ordem em Portugal durante os séculos XVIII e XIX, Ferreira afirma que a primeira significação está descrita no Vocabulário Português e Latino de Raphael Bluteau (1712-1728). O autor teria atribuído ao termo a ideia do posicionamento correto de cada coisa em seu lugar.³⁶

³² AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos. Desordem. In: AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos. **Dicionário Analógico da Língua Portuguesa**: ideias afins. 2. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p. 25.

³³ BOBBIO, Norberto. Política. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 954-962, p. 958.

³⁴ BOBBIO, Norberto. Política. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 954-962, p. 958.

³⁵ VERGOTTINI, Giussepe. Ordem Pública. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 851-852, p. 851.

³⁶ FERREIRA, Fátima Sá e Melo. O conceito de ordem em Portugal: (séculos XVIII e XIX). **Tempo: Revista do Departamento de História da UFF**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p.21-33, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/tempo/site/>>. Acesso em: 23 maio 2016. A mesma noção de colocação das coisas em seu devido lugar era encontrada na antiguidade, como em Xenofonte: “Como é bom que o conjunto de utensílios fique em ordem e como é fácil encontrar na casa um espaço para acomodá-los como convém, isso já foi dito. Quão belo nos parece o que vemos, quando as sandálias,

Para compreender a ordem pública, parte-se de uma compreensão do conceito de cultura. De acordo com Gellner, “é a cultura, e não a comunidade, que determina as normas internas da maneira como são”.³⁷ A cultura constitui a “atmosfera comum mínima” necessária para que a sociedade pudesse “respirar, sobreviver e produzir”.³⁸ Além disso, a cultura compreende diversos aspectos da vida social como “a história, a pintura, a literatura, o drama e a música”.³⁹

O conceito de cultura, como o compreendido hoje, foi estabelecido por Tylor. O autor reduziu o germânico *Kultur* (relacionado aos aspectos espirituais da comunidade) e o francês *Civilization* (relacionado às realizações materiais do povo) no inglês *Culture*.⁴⁰

Para Tylor, cultura ou civilização é “o inteiro complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei e as capacidades e hábitos adquiridos pelo homem como membro da sociedade”.⁴¹

De acordo com Arendt, a palavra ‘cultura’ tem origem romana. Deriva de *colere*, que significa “cultivar, habitar, tomar conta, criar e preservar”. Relaciona-se ao trabalho necessário para tornar a natureza adequada às necessidades do homem.⁴²

Freud não distinguia cultura de civilização, além de ter afirmado desprezar a questão. Sua obra “o mal-estar na civilização” foi traduzido em diferentes línguas e

sejam quais forem, estão dispostas em fileiras!” Da mesma forma, Aristóteles, para quem as coisas estão “de certo modo ordenadas em conjunto, mas nem todas do mesmo modo: peixes, aves e plantas”. Convém lembrar que, conforme Agamben, embora o conceito de *taxís*, ‘ordem’, apareça por diversas vezes na *Metafísica* de Aristóteles, ele não é definido, apenas exemplificado. Ver: XENOFONTE. **Econômico**. Trad. de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 43; ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 579; AGAMBEN, Giorgio. **O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo: homo sacer**, II, 2. Trad. de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 97.

³⁷ GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismo**. Versión española de Javier Seto. Madrid: Alianza Editorial, 2001 [1983], p. 179.

³⁸ GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismo**. Versión española de Javier Seto. Madrid: Alianza Editorial, 2001 [1983], p. 56.

³⁹ CREVELD, Martin Van. **The rise and decline of the state**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999, p. 201.

⁴⁰ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 22. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 25.

⁴¹ CULTURE or Civilization, taken in its wide ethnographic sense, is that complex whole which includes knowledge, belief, art, morals, law, custom, and any other capabilities and habits acquired by man as a member of society. TYLOR, Edward B. **Primitive Culture: researches into the development of mythology, philosophy, religion, art and custom**. Vol. 1. London: John Murray, Albemarle Street, 1871, tradução nossa, p. 1.

⁴² ARENDT, Hanna. **Entre o passado e o futuro**. Trad. de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2014, p. 265.

contextos como “o mal-estar na cultura”.⁴³

Para Freud, “civilização” seria a soma das realizações e instituições que protegem o homem contra a natureza e regulamenta o relacionamento dos homens entre si.⁴⁴ Da mesma maneira, para Elias, a ‘civilização’ abarca a tecnologia, os conhecimentos científicos, as ideias religiosas, os costumes, etc. Ela se relaciona àquilo que o ocidente acredita de especial e superior a si próprio.⁴⁵

A compreensão de *civilisation* está ligada a um direcionamento dos processos sociais, à “administração de corpos e mentes individuais”. Ela expressa um novo comportamento orientado à eliminação dos “ vestígios de culturas selvagens”.⁴⁶ A cultura controla a probabilidade de ação dos indivíduos.⁴⁷

Segundo Bauman, *civilisation* (no francês), *bildung* (no alemão) e *refinement* (no inglês) eram designações de atividades intencionais. Explicavam o que podia e o que não podia ser feito.⁴⁸ Os três conteriam a mesma mensagem:

[...] se deixarmos as coisas à sua sorte e nos abstermos de interferir no que as pessoas fazem quando se deixa que ajam como entenderem, ocorrerão coisas demasiadamente horripilantes de se contemplar; mas, se abordarmos as coisas com a razão e submettermos as pessoas ao tipo correto de processo, temos todas as possibilidades de construir um mundo excelente, nunca antes conhecido por seres humanos.⁴⁹

A cultura constitui “um modo não-genético de transmissão, existente em uma comunidade contínua”. Essa transmissão está intrinsecamente ligada à comunidade: “cultura é aquilo que a população compartilha e que a transforma em

⁴³ SAROLDI, Nina. **O mal-estar na civilização**: as obrigações do desejo na contemporaneidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 29.

⁴⁴ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011, p. 34.

⁴⁵ ELIAS, Norbert. **O processo civilizador, volume I**: uma história dos costumes. Trad. de Ruy Jugmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 23.

⁴⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 133.

⁴⁷ GELLNER, Ernest. **Antropologia e Política**: revoluções no bosque sagrado. Trad. de Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 61.

⁴⁸ Bauman relaciona a palavra *civilisation* a *civilité*, que designa “cortesia, boas maneiras, respeito mútuo demonstrados por regras de conduta seguidas com cuidado e meticulosamente aplicadas”. Ver: BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 129.

⁴⁹ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 161.

comunidade”.⁵⁰

Em algum momento de sua evolução, o homem tornou-se ser capaz de produzir e portar cultura. A partir desse ponto, a maior parte de suas adaptações às dificuldades naturais passou a ser apenas cultural. Isso significa que a cultura funciona como elemento central para a finalização do homem em seu processo evolutivo. Entre o corpo e o cérebro do homem criou-se um processo de retroalimentação, onde o governo de sistemas simbólicos e a vida social alteraram seu destino biológico. Como disse Geertz, “inadvertidamente, o homem se inventou”.⁵¹

Duarte Júnior denomina de ‘socialização’ o processo de interiorização da realidade, de compreensão do mundo e de aplicação dos dispositivos culturais da mesma maneira que os nossos semelhantes. A partir da socialização o indivíduo torna-se ‘humano’.⁵²

O processo de socialização ocorre em duas fases. Na primária, desenvolvida dentro da família, o indivíduo adquire consciência sobre a linguagem. Pela linguagem o mundo ganha sentido, passa a ser organizado. A socialização secundária está relacionada à colocação do indivíduo no meio social. O indivíduo aprende sobre as diversas instituições sociais e sobre as teorias utilizadas para legitimá-las. Despida de emoções, a socialização secundária normalmente é realizada dentro de sequências lógicas por instrutores especializados. É tarefa da escola e dos professores.⁵³

Para Geertz, da mesma maneira que não existe cultura sem o homem, não existe homem, como o entendido e definido atualmente, sem cultura. Os sistemas simbólicos acumulados são condições essenciais aos sistemas biológico, psicológico e social.⁵⁴ Por isso, “nós somos, em resumo, animais incompletos ou não finalizados que foram completados ou finalizados pela cultura”.⁵⁵

⁵⁰ GELLNER, Ernest. **Antropologia e Política**: revoluções no bosque sagrado. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 56.

⁵¹ GEERTZ, Clifford. The Impact of the Concept of Culture on the Concept of Man. In: GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures**: selected essays. New York: Basic Books, 1973, p. 33-54, p. 46-48.

⁵² DUARTE JÚNIOR, João Francisco. **O que é realidade**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 78.

⁵³ DUARTE JÚNIOR, João Francisco. **O que é realidade**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 78-81.

⁵⁴ GEERTZ, Clifford. The Impact of the Concept of Culture on the Concept of Man. In: GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures**: selected essays. New York: Basic Books, 1973, p. 33-54, p. 49.

⁵⁵ We are, in sum, incomplete or unfinished animals who complete or finish ourselves through culture [...] GEERTZ, Clifford. The Impact of the Concept of Culture on the Concept of Man. In: GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures**: selected essays. New York: Basic Books, 1973, p. 33-54.

De acordo com a concepção “estratigráfica” (“stratigraphic” no original), o homem é composto por vários níveis sobrepostos, que incluem desde a cultura até a composição biológica, passando pelas estruturas regulares da organização social e pelos fatores fisiológicos ligados às necessidades básicas.⁵⁶ Geertz acredita que ser necessário superar a concepção “estratigráfica”. Os sistemas biológicos, psicológicos, sociais e culturais devem ser tratados como variáveis dentro de um sistema unitário de análise.⁵⁷

Para isso, o autor propõe duas ideias. Em primeiro lugar, a cultura deve ser vista como um conjunto de “receitas, regras, instruções”, verdadeiros “programas” para o controle do comportamento. Segundo, o homem é o animal que tem mais necessidade desses mecanismos de controle para organizar seu comportamento.⁵⁸

A vida cotidiana, o dia a dia das pessoas pode ser entendido como “realidade”. Pela repetição constante das ações e pela confiança nessa repetição, pode-se transitar pelo mundo considerado ordenado, com rotina, comportamentos previsíveis e padronizados.⁵⁹

O indivíduo conserva a sua realidade através de dois processos. O primeiro processo envolve a rotina, a manutenção dos hábitos. Não é necessário pensar e refletir sobre as ações praticadas diariamente. A expectativa da repetição traz segurança para o desenvolvimento das atividades. O segundo processo envolve a interação com outros indivíduos. A partir dos processos comunicativos, reafirma-se a todo momento nossa realidade.⁶⁰

Da mesma forma, Bauman acredita que a “ordem” seria um “meio regular e estável para os nossos atos; um mundo em que as probabilidades dos acontecimentos não estejam distribuídas ao acaso”. Ela é necessária para que se possa “confiar nos hábitos e expectativas que adquirimos no decorrer de nossa

⁵⁶ GEERTZ, Clifford. The Impact of the Concept of Culture on the Concept of Man. In: GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures: selected essays**. New York: Basic Books, 1973, p. 33-54, p. 37.

⁵⁷ GEERTZ, Clifford. The Impact of the Concept of Culture on the Concept of Man. In: GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures: selected essays**. New York: Basic Books, 1973, p. 33-54, p. 44.

⁵⁸ GEERTZ, Clifford. The Impact of the Concept of Culture on the Concept of Man. In: GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures: selected essays**. New York: Basic Books, 1973, p. 33-54, p. 44.

⁵⁹ DUARTE JÚNIOR, João Francisco. **O que é realidade**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 29, 38-39.

⁶⁰ DUARTE JÚNIOR, João Francisco. **O que é realidade**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 70-72.

existência no mundo”.⁶¹ Em um “estado de desordem” não existe previsibilidade sobre os acontecimentos.⁶²

Uma ação repetida por diversas vezes e por diversos membros de uma comunidade se “institucionaliza”. Uma instituição compreende o conjunto de padrões de comportamento diante de situações determinadas. As instituições possuem origens históricas. Se “cristalizam” pela passagem por diversas gerações. São percebidas acima do homem, como se dotadas de vida própria. Além disso, as instituições são criadas e mantidas pelos homens. Normalmente, não são percebidas dessa maneira devido ao seu aparente caráter de perpetuidade.⁶³

Isso não significa que a sociedade seja imutável. Os padrões culturais são alterados ao longo do tempo. Modos de agir são considerados ultrapassados, regras morais deixam de existir, novos valores são assimilados. Todas essas mudanças desencadeiam diversos conflitos.⁶⁴ De acordo com Clastres, “há apenas meio século, o modelo perfeito que todas as culturas tentavam realizar, através da história, era o adulto ocidental são de espírito e letrado”.⁶⁵

Para Freud, a “substituição do poder do indivíduo pelo poder da comunidade” configurou um “passo cultural decisivo”. Os indivíduos se limitaram em relação às possibilidades de satisfação pessoal. A exigência cultural seguinte passou a ser a “justiça”, a confiança na ordem legal sobre os interesses individuais. Por isso, as injustiças geram ímpetos de mudança, de liberdade, que permitem a evolução cultural.⁶⁶

Nesse sentido, Elias explica que as mudanças que ocorrem no entendimento humano decorrem da maneira como a estrutura social se orienta, a partir das suas tensões, para novas formas de organização. Essas mudanças são

⁶¹ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 15.

⁶² BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 157.

⁶³ DUARTE JÚNIOR, João Francisco. **O que é realidade**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 38-42.

⁶⁴ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 22. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 99.

⁶⁵ CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. Trad. de Theo Santiago. São Paulo: Cosac & Naify, 2003, p. 33.

⁶⁶ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011, p. 40-41.

orientadas em uma “ordem e direção muito específicas”.⁶⁷

Porém, a tendência da ordem social é a sua manutenção. De acordo com Bauman, a cultura deve ser pensada como um “dispositivo de antialeatoriedade, um esforço para estabelecer e manter uma ordem”.⁶⁸ Isso porque possui a capacidade de impor ao mundo novas “estruturas, que podem ser entendidas como o contrário de ‘desordem’”.⁶⁹

A ideia de cultura “foi cunhada segundo o modelo da fábrica de ordem”. Nessa situação, seria possível selecionar os preceitos que atendessem a necessidade de se colocar cada coisa em seu lugar para o funcionamento de um sistema. Seria possível também “aperfeiçoar as regras existentes, considerando-se o conhecimento progressivo dos professores”.⁷⁰ Para Bauman, a “construção da ordem” importa em um controle das probabilidades, em um manejo sobre os padrões de comportamento individual. Para isso, é necessária a limitação da liberdade de escolha dos indivíduos, ou até mesmo a limitação total das opções.⁷¹

Bauman supõe que “a ação civilizadora” é “combinada e ciente dos objetivos”.⁷² Por meio dela, pode-se instruir as pessoas e elevá-las de seu estado inferior. De maneira diversa, para Elias a civilização não é racional, pois não é produto da “ação calculada” de pessoas isoladas. Mas também não surgiu de maneira incompreensível. Por isso, não é irracional.⁷³

Elias acredita que a ordem social é maior e mais forte que “a vontade e a razão das pessoas isoladas que a compõem”. Ela é criada a partir de “planos e ações, impulsos racionais de pessoas isoladas” que se misturam e podem “dar origem a

⁶⁷ ELIAS, Norbert. **O processo civilizador, Volume II: formação do Estado e Civilização**. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 194-195.

⁶⁸ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 164.

⁶⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 150.

⁷⁰ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 163.

⁷¹ BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 19.

⁷² BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 161-162.

⁷³ ELIAS, Norbert. **O processo civilizador, Volume II: formação do Estado e Civilização**. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 194-195.

mudanças e modelos que nenhuma pessoa isolada planejou ou criou”.⁷⁴

Existe uma fronteira indefinida entre aquilo que é controlado pela cultura e aquilo que é controlado de maneira inata no comportamento do homem. Os padrões culturais desenvolvidos historicamente trazem ordem e direção a nossas vidas.⁷⁵ Despido de sistemas culturais que criem significados para suas experiências, o comportamento do homem é ingovernável. A cultura constitui uma condição essencial para a existência do homem como tal.⁷⁶

Homens sem cultura não seriam selvagens inteligentes ou bons. De acordo com Geertz, estariam mais próximos de monstros com poucos instintos úteis ou sentimentos reconhecíveis. Além disso, não haveria o que se chama de inteligência.⁷⁷

A integração do indivíduo no processo cultural permite sua associação com outros componentes da sociedade. Através dessa integração cultural, é possível prever o comportamento dos outros nas mais variadas situações, o que permite o controle de determinadas ações.⁷⁸

O homem é sucessor de um aglomerado de conhecimentos e experiências adquiridas pelas gerações anteriores. Ele é um produto do meio em que foi criado. Indivíduos de culturas diversas podem ser identificados pela maneira como agem, comem, caminham, etc. A cultura molda os comportamentos sociais, os valores morais, enfim, a maneira como se vê o mundo. O indivíduo, moldado por sua cultura, tende a considerar o seu modo de ver, o seu modo de vida como o mais correto e o mais natural.⁷⁹

As exigências culturais impõem a beleza, a limpeza e a ordem. A cultura não considera como importante apenas aquilo que é útil. Lugares sujos, feios e desorganizados não são vistos como civilizados, mas como atrasados e marginalizados. De acordo com Freud, não se deseja ver a beleza excluída dos

⁷⁴ ELIAS, Norbert. **O processo civilizador, Volume II: formação do Estado e Civilização**. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 194.

⁷⁵ GEERTZ, Clifford. The Impact of the Concept of Culture on the Concept of Man. In: GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures: selected essays**. New York: Basic Books, 1973, p. 33-54, p. 50.

⁷⁶ GEERTZ, Clifford. The Impact of the Concept of Culture on the Concept of Man. In: GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures: selected essays**. New York: Basic Books, 1973, p. 33-54, p. 45-46.

⁷⁷ GEERTZ, Clifford. The Impact of the Concept of Culture on the Concept of Man. In: GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures: selected essays**. New York: Basic Books, 1973, p. 33-54, p. 49.

⁷⁸ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 22. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 82-83.

⁷⁹ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 22. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 45, 68-73.

interesses da civilização, bem como não se considera a ordem como algo assessorio.⁸⁰

A atitude estética, voltada para a apreciação da beleza em todas as suas manifestações, traz para o homem um reconforto. Para Freud, não existe finalidade aparente ou necessidade cultural para a beleza. Apesar disso, ela é indispensável para a civilização.⁸¹

A pureza é condição que precisa ser constantemente protegida contra ameaças reais ou imaginárias. Ela representa uma visão de “ordem”. Por ordem, Bauman entende o cenário em que cada coisa se encontra em seu local correto.⁸² O local correto decorre da atribuição “justa” e “conveniente”. A localização das coisas fora de seu lugar imaginado ataca diretamente os ideais de pureza e, conseqüentemente, de ordem.⁸³

Freud acreditava que a ordem é copiada da natureza. O ponto de introdução da ordem nas nossas vidas teria sido a observação das “grandes regularidades astronômicas”. Freud define a ordem como “... espécie de compulsão de repetição que, uma vez estabelecida, resolve quando, onde e como algo deve ser feito, de modo a evitar oscilações e hesitações em cada caso idêntico”.⁸⁴

Para Freud, a ordem permite ao ser humano o “melhor aproveitamento de espaço e tempo, enquanto poupa suas energias psíquicas”. Diante da “inegável” vantagem em se manter a ordem, Freud se espanta “que as pessoas manifestem um pendor natural à negligência, irregularidade e frouxidão no trabalho, e a duras penas tenham de ser educadas na imitação dos corpos celestes”.⁸⁵

A partir do século XIX, o termo “ordem” passou a ser utilizada dentro do contexto da “linguagem administrativo-policia”. A partir da busca pela “ordem pública”, pela “ordem e tranquilidade públicas” ou pela “ordem e segurança públicas”,

⁸⁰ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011, p. 37-38.

⁸¹ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011 [1930], p. 27.

⁸² BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 13, 15.

⁸³ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 13, 15.

⁸⁴ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011, p. 38.

⁸⁵ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011, p. 38.

autoridades civis e militares passaram a não apenas reprimir a criminalidade, mas também qualquer forma de oposição ao regime encontrada nos diversos setores da população.⁸⁶

Essa nova compreensão parece ter surgido a partir das ideias do iluminismo. Nesse contexto, Rousseau conceituava a ordem social como um “direito sagrado”, base de sustentação de todos os outros. Tem como base a natureza e as convenções.⁸⁷

A ordem pública se manifesta na segurança das pessoas e da propriedade, na tranquilidade e na proteção dos diversos bens tutelados pelas leis penais.⁸⁸

Nascida das expectativas de organização e comportamento criadas pela cultura, a ordem se transforma na expectativa de organização e disposição dos corpos que se espera encontrar.

O Estado nacional desempenhou papel crucial na implementação da cultura moderna. Conforme Guellner, uma cultura é assegurada pelo ensino e somente o Estado possui o tamanho e os meios coercitivos necessários para efetivar o ensino básico.⁸⁹

O Estado garante uma cultura legítima, assegurada por títulos e diplomas, e controla a educação. Dessa forma, o Estado é capaz de construir uma ordem social própria de acordo com o sistema hierarquizado, com as divisões do trabalho dela decorrentes e com o correto uso do tempo. O Estado seria capaz de criar “consenso sobre o mundo” através de “estruturas cognitivas e avaliativas idênticas”.⁹⁰

Nas instituições de educação pública, o ambiente escolar e a austeridade de sua organização se converteram no objetivo em si da instrução desejada. As regras

⁸⁶ FERREIRA, Fátima Sá e Melo. O conceito de ordem em Portugal: (séculos XVIII e XIX). **Tempo: Revista do Departamento de História da UFF**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p.21-33, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/tempo/site/>>. Acesso em: 23 maio 2016.

⁸⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: princípios de direito político. Trad. e comentários de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 23.

⁸⁸ BOVA, Sérgio. Polícia. In. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 944-949, p. 944.

⁸⁹ GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismo**. Versión española de Javier Seto. Madrid: Alizanza Editora, 2001 [1983], p. 56.

⁹⁰ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). Trad. de Rosa Freire d’Aguar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 146, 230-231, 249-250.

de comportamento dos alunos se transformaram nos temas de maior preocupação.⁹¹

De acordo com Bauman, a nova estrutura escolar parece desafiar nossas crenças sobre o Iluminismo. Aprende-se que o iluminismo teria “o ímpeto vigoroso de levar o conhecimento às pessoas, dar saber ao ignorante, restaurar a visão clara daqueles cegos pela superstição, pavimentar o caminho para o progresso”. Porém, a essência do “radicalismo esclarecido” não estava no entusiasmo de propagar o conhecimento, mas no desejo de organizar e regulamentar.⁹²

A educação oficial é responsável pela difusão e padronização da língua nacional. As línguas nacionais são produto da alfabetização decorrente da escolarização em massa.⁹³

O idioma constitui o elemento mais importante para a formação de uma cultura nacional. Com base nele pode-se democratizar o Estado, a sociedade e a própria cultura, em especial com base na literatura.⁹⁴ A língua comum atua como um meio para alcançar uma cultura comum. Língua, costumes, cultura e espaço criam um vínculo, “laços profundos”.⁹⁵

Dado que o mundo é organizado a partir da linguagem, cabe a essa mesma linguagem estabelecer e manter aquilo que se entende como realidade. Um povo constrói sua realidade, seu mundo, através de sua linguagem. Pela sua linguagem ele pode “interpretar a realidade, bem como coordenar as suas ações de modo coerente e integrado”. O mito da Torre de Babel nos demonstra que línguas diferentes impediriam “a interpretação consensual do mundo e a conjugação da ação na qual estavam envolvidos”.⁹⁶

A partir da linguagem construímos alternativas de comportamento.

⁹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós- modernidade e intelectuais. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 105.

⁹² BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós- modernidade e intelectuais. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 107.

⁹³ HOBBSAWM, Eric J. **Nações e nacionalismos desde 1780**: programa, mito e realidade. Trad. de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 19.

⁹⁴ WEBER, Max. Estruturas do Poder. In: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p.187-210, p. 208.

⁹⁵ ROSSOLILLO, Francesco. Nação. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 795-799, p. 796.

⁹⁶ DUARTE JÚNIOR, João Francisco. **O que é realidade**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 24-25.

Conceitos podem ser combinados de diversas maneiras. Gellner exemplifica essa situação a partir de um sistema linguístico onde existe os conceitos “sete dias da semana” e “trabalhar”, bem como seu oposto, “não trabalhar”. Dentro desse sistema, é possível “comandar os membros de uma dada cultura a não trabalhar aos domingos”.⁹⁷

A linguagem legitima as instituições. Através da linguagem, a existência e as normas de comportamento das instituições são compreendidas e transmitidas. Entende-se o “como” e o “porquê” delas.⁹⁸

As questões relacionadas à unidade, à linguagem e à legitimidade do poder tiveram grande relevância nos séculos XVIII e XIX, com o fim das antigas linhagens e a ascensão da dominação racional-burocrática.

Passa-se ao “governo da nação pela nação”, conforme afirmação de Bernardino de Campos na Assembleia Constituinte responsável pela votação da primeira constituição do Brasil enquanto República.⁹⁹ A esse governo caberia a manutenção da ordem.

A ordem pública, conforme verificado, decorre de uma série de expectativas culturais que situam o indivíduo no espaço e estabelecem rotinas de comportamento esperado dele mesmo e dos outros. Caberia ao Estado-nação a manutenção dessa ordem a partir do final do século XVIII.

1.2. LEGITIMIDADE, NACIONALISMO E ESTADO NAÇÃO

Cabe ao Estado a manutenção da ordem. Conforme anteriormente explicitado, Norberto Bobbio, ao definir o termo “Política”, explicita a ordem pública

⁹⁷ GELLNER, Ernest. **Antropologia e Política**: revoluções no bosque sagrado. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 60.

⁹⁸ DUARTE JÚNIOR, João Francisco. **O que é realidade**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 46-48.

⁹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 630.

como fim mínimo da política, condição essencial para todas as demais. Da mesma forma, Gellner define a função do Estado como “a especialização e concentração da manutenção da ordem”.¹⁰⁰

As relações políticas de vontade que formam o Estado são relações de dominação. O Estado executa a sua vontade independente da vontade dos outros a partir do seu poder de mando, de sua dominação.¹⁰¹ Seu poder de dominação é “irresistível”. Não é possível fugir dele a não ser saindo do Estado para submeter-se, imediatamente, ao poder de outro Estado.¹⁰²

A dominação característica do Estado tem a pretensão de ser legítima e deve ser efetivamente considerada como tal por governantes e governados. Considera-se dominação legítima apenas se ocorrer em concordância com uma ordem jurídica cuja validade é pressuposta pelos indivíduos atuantes; e essa ordem é a ordem jurídica da comunidade cujo órgão é o “Governante do Estado”.¹⁰³

Existem três tipos de legitimação, ou seja, justificações das relações de dominação. O domínio tradicional, exercido pelos antigos reis e príncipes, a dominação carismática, oriunda do carisma do governante, um dom derivado de qualidades pessoais de liderança, e a dominação moderna, baseada na lei e em regras advindas da razão.¹⁰⁴

A dominação tradicional baseava-se no “ontem eterno”. Era legitimada pelo reconhecimento de um poder antigo e pelo conformismo da população.¹⁰⁵ O Estado utilizava o sistema tradicional de lealdade ao soberano para justificar a obediência dos

¹⁰⁰ (...) el estado es la especialización y concentración del mantenimiento del orden. GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismo**. Versión española de Javier Seto. Madrid: Alianza Editorial, 2001 [1983], p. 16

¹⁰¹ JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 193.

¹⁰² JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 396.

¹⁰³ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 270.

¹⁰⁴ WEBER, Max. A Política como Vocação. In: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p. 97-153, p. 99. Importante ressaltar que, conforme o autor, esses três tipos de dominação correspondem a tipos “puros”, “de cuja a combinação, mistura, adaptação e transformação resultam as formas que encontramos na realidade histórica”. Ver: WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume 2. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 198.

¹⁰⁵ WEBER, Max. A Política como Vocação. In: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p. 97-153, p. 99.

indivíduos. Esse sistema decorria do antigo sistema feudal.¹⁰⁶

Étienne de la Boétie, que viveu entre 1530 e 1563, dizia que a razão principal da servidão voluntária é o costume. A servidão parece natural: “dizem que sempre foram subjugados, que seus pais nasceram assim; pensam que são obrigados a suportar o mal e acreditam no exemplo”.¹⁰⁷ Além disso, Os homens obedecem aos governantes em razão de sua fraqueza: “não podemos ser sempre os mais fortes”. Diante daqueles que detêm o poder, os homens se portam como “covardes e efeminados”.¹⁰⁸

A partir da Idade Média, a teoria do direito passa a ter a função de legitimar o poder. Para isso, se organiza em torno da soberania e na obrigação legal de obediência.¹⁰⁹

Com a queda do antigo sistema de dominação tradicional baseado no “ontem eterno”, surge a dominação moderna, baseado em regras racionais, normas e em instituições e agentes com competência funcional.¹¹⁰

A dominação de caráter racional se baseia na “crença da legitimidade das ordens estatuídas e do direito de mando daqueles que [...] estão nomeados para exercer a dominação”.¹¹¹

A legitimidade abarca “as crenças de determinada época, que presidem à manifestação do consenso e da obediência”.¹¹² De acordo com Weber, essa “legitimidade” deve ser considerada como uma “probabilidade” do reconhecimento da dominação e de sua aceitação. Para o autor, o “decisivo é que a própria pretensão de legitimidade, por sua natureza, seja ‘válida’ em grau relevante, consolide a sua existência e determine, entre outros fatores, a natureza dos meios de dominação

¹⁰⁶ RUSSELL, Bertrand. **Why Men Fight**: a method of abolishing the international duel. New York: The Century Co., 1917, p. 51.

¹⁰⁷ BOÉTIE, Étienne de la. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Trad. de J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 47.

¹⁰⁸ BOÉTIE, Étienne de la. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Trad. de J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 32; 49.

¹⁰⁹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005 [1979], p. 181.

¹¹⁰ WEBER, Max. A Política como Vocação. In: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982. p. 97-153, p. 99.

¹¹¹ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Volume 1. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. 4. Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2015, p. 141.

¹¹² BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21. ed. Malheiros: São Paulo, 2014, p. 121.

escolhidos”.¹¹³

Com o advento do Estado-nação, houve a “substituição da autoridade da monarquia pela autoridade da nação”.¹¹⁴

A ascensão da nação provoca inversão da “ordem de lealdades” existente nas sociedades anteriores. A nação é uma existência ideológica, um “reflexo na mente dos indivíduos de uma situação de poder”. Sua função é “criar e manter um comportamento de fidelidade dos cidadãos em relação ao Estado”. O vínculo de pertencimento torna a lealdade à Nação superior às lealdades religiosas ou demais lealdades ideológicas.¹¹⁵

Para as monarquias, a nação não existia. Quando admitiam sua existência, acreditavam que sua unidade e possibilidade estavam concentradas na pessoa do rei. Segundo Foucault, “não é o rei que constitui a nação; é uma nação que se atribui um rei precisamente para lutar contra as outras nações”.¹¹⁶

A sociedade industrial debilitou as instituições em que as pessoas estavam acostumadas a viver. O contato pessoal com outros membros de pequenas comunidades foi substituído pelas novas dimensões territoriais do Estado. De acordo com Creveld, essas mudanças deixaram os indivíduos “expostos e sem raízes”, o que teria causado o problema da “alienação”. Contra essa alienação, foram apresentados diversos “remédios”.¹¹⁷

O declínio das “comunidades, línguas e linhagens sagradas” abriu espaço para uma mudança na maneira de interpretar e ver o mundo. Esse enfraquecimento criou o ambiente necessário para o surgimento da nação.¹¹⁸

De acordo com Arguelhes, o nacionalismo “que fornece a grupos humanos

¹¹³ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Volume 1. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. 4. Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2015, p. 140.

¹¹⁴ MATTOS, Carlos de Meira. A Geopolítica e as projeções de poder. In: MATTOS, Carlos de Meira. **Geopolítica**, v. 1. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 245.

¹¹⁵ ROSSOLILLO, Francesco. Nação. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 795-799, p. 795-797.

¹¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 259-260.

¹¹⁷ CREVELD, Martin Van. **The rise and decline of the state**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999, p. 201.

¹¹⁸ ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 39, 52.

a sensação de pertencer a uma comunidade estável, foi um fator de importância fundamental no cenário político europeu a partir do século XIX”.¹¹⁹ O movimento teria sua origem no final do século anterior, associado a diversos outros elementos da sociedade moderna, como a industrialização, a mobilidade social, a soberania e a democracia.¹²⁰

O nacionalismo, “princípio político que sustenta que deve haver congruência entre a unidade nacional e a política”, nasceu a partir de uma visão de um grupo de intelectuais e obteve relevo acadêmico. Porém, apenas ganhou força quando se transformou em movimento de massa.¹²¹

O conceito moderno de nação, como compreendido hoje, é historicamente muito recente. Os termos Estado, nação e língua aparecem pela primeira vez com seus sentidos atuais no Dicionário da Real Academia Espanhola apenas da edição de 1884. A partir daí, passa-se a entender *nación* como “um Estado ou corpo político que reconhece um centro supremo de governo comum”.¹²²

Antes disso, o *Historisches Wörterbuch der Philosophie* explicava que, para os povos latinos, “natio” referia-se a populações sem organização política, diferente de “civitas”. Uma “nação” seria uma coletividade com uma mesma origem e integrada do ponto de vista cultural. Por volta de meados do século XVIII, esse significado de “nação” passa a se confundir com o de “povo de um Estado”. A partir da Revolução Francesa, seu conceito se torna a fonte da soberania, firmada a partir de um direito à autodeterminação política.¹²³

O nacionalismo assentou suas raízes culturais a partir da morte. Por isso, o imaginário nacionalista guarda grande afinidade com o imaginário religioso. O

¹¹⁹ ARGUELHES, Delmo de Oliveira. **Sob o céu das valquírias**: as concepções de heroísmo e honra dos pilotos de caça da grande guerra (1914-18). Curitiba: CRV, 2013, p. 119.

¹²⁰ MILLER, David. Nationalism. In: DRYZEK, John S.; HONIG, Bonnie; PHILLIPS, Anne (Orgs.). **The Oxford Handbook of Political Theory**. New York: Oxford University Press, 2006. p. 529-545, p. 530.

¹²¹ GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismo**. Versión española de Javier Seto. Madrid: Alianza Editorial, 2001 [1983], tradução nossa, p. 13.

¹²² HOBBSBAWM, Eric J. **Nações e nacionalismos desde 1780**: programa, mito e realidade. Trad. de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 27, 31.

¹²³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume II. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 282. Da mesma forma, Arguelhes lembra que o termo “nação” existe desde a antiguidade, muito embora as discussões atuais sobre seu conceito tenham sua origem na Revolução Francesa: “a novidade reside nas diversas inflexões agregadas ao conceito de nação e em sua profunda ressignificação desde 1789. Ver: ARGUELHES, Delmo de Oliveira. **Sob o céu das valquírias**: as concepções de heroísmo e honra dos pilotos de caça da grande guerra (1914-18). Curitiba: CRV, 2013, p. 119.

espírito do nacionalismo permitiu que pessoas matassem e morressem por uma “comunidade imaginada”.¹²⁴

A “perpetuidade atemporal dos símbolos” utilizados pela nação é capaz de superar a mortalidade dos indivíduos. Ao dedicar sua vida à sobrevivência e ao bem-estar da nação, o indivíduo pode entrar para a eternidade.¹²⁵

Assim, a nação apresentou-se como opção para o problema da consciência da morte. Junto com a família, trouxe a ideia de superação à transitoriedade da vida. Uma entidade maior que o indivíduo sobreviverá após sua morte. E sobreviverá porque o indivíduo deu sua contribuição.¹²⁶

Ernest Renan definia a nação como “uma alma, um princípio espiritual”. Essa alma seria constituída por um passado, por um conjunto de memórias comuns, por uma consciência moral, por um consenso, um desejo de continuar com uma herança que foi recebida: “a existência de uma nação é (perdoem-me a metáfora) um plebiscito de todos os dias, como a existência do indivíduo é uma afirmação contínua da vida”.¹²⁷

Benedict Anderson apresenta a nação como “uma comunidade política imaginada”. Essa coletividade seria também limitada, soberana e construída dentro de um espírito de solidariedade.¹²⁸

A comunidade é imaginada porque existe uma crença que todos os cidadãos, mesmo os que jamais irão se conhecer ao longo da vida, vivem em

¹²⁴ ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 36.

¹²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 42-45. Para contribuir com a nação, não é necessário para isso ser uma personalidade proeminente. Anderson apresenta os túmulos de soldados desconhecidos como o “símbolo mais impressionante da cultura moderna do nacionalismo”. Não é necessário e nem sequer correto conhecer o nome do soldado. Basta reconhecer a importância dele para a continuidade da nação. Ver: ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 35.

¹²⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 42-45. De acordo com Detienne, na primeira metade do século XIX, Jules Michelet escreve “em nome dos mortos”. É verificada uma “relação primordial entre os vivos e os mortos, uma ligação estabelecida nos começos da humanidade pela ereção de túmulos”. Essa ideia de ligação com os mortos seria comum ao “imaginário religioso do cristianismo”. Essa relação seria tão forte que teria levado Maurice Barrès da Lorena e da França-Alsácia a afirmar que “cemitérios e um ensino de história” são essenciais para a criação de uma consciência nacional. DETIENNE, Marcel. **A identidade nacional, um enigma**. Trad. de Fernando Scheibe. Belo Horizonte: Autêntica, 2013, p. 18-19, 35-39.

¹²⁷ RENAN, Ernest. Que é uma nação? Trad. de Samuel Titan Jr. **Plural**; Sociologia, USP, São Paulo, 4:154-175, 1. sem. 1997, p. 173-175.

¹²⁸ ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 32-34.

comunhão, partilham os mesmos ideais e o mesmo futuro. A nação é soberana em decorrência do contexto histórico em que floresceu, quando o iluminismo e a Revolução Francesa provocavam a queda de legitimidade das monarquias baseadas na ordem divina. Além disso, a visão da nação como comunidade, concebida dentro do espírito de fraternidade, teria tornado possível que pessoas matassem e morressem pela nação.¹²⁹

O sentimento de coesão social também faz parte dos ideais sobre os quais a nação é imaginada. A imaginação do Brasil como nação coesa e destinada a grandes ações levou à afirmação de Mattos em 1960:

[...] sob o ponto de vista da forma territorial, não incidem sobre nós tendências desagregadoras, pelo contrário, todos os fatores morfológicos levam à coesão. Outros fatores de coesão interna são a unidade de língua, a unidade de formação racial e a unidade de crença religiosa, tudo isso englobando a grande unidade espiritual. Não temos o direito de duvidar, por um só minuto, da existência em nosso país, de uma admirável unidade espiritual – o gaúcho, o acreano, o paulista, o baiano, o maranhense, o mato-grossense, todos vibram unísono diante da nossa bandeira, do nosso hino, da nossa música popular, das mesmas histórias de João Ramalho e Caramuru, da mesma lenda do saci-pererê.¹³⁰

A ideia de nação também comportaria um princípio de alteridade. Para Russel, uma nação real é criada a partir da fraternidade entre compatriotas e da repulsa comum a estrangeiros.¹³¹ Ela está ligada à um sentimento de ‘superioridade’ ou “instituíbilidade dos valores culturais que devem ser preservados e desenvolvidos exclusivamente através do cultivo da peculiaridade do grupo”.¹³²

Dessa forma, pode-se definir a nação como corpo político imaginado, soberano e com limites territoriais definidos, formado a partir de um sentimento de fraternidade, coesão social e repulsa comum a estrangeiros.

A ideia de nação é diferente da ideia de população. A população é constituída por todas as pessoas que se encontram no território de determinado Estado em um momento específico. A população inclui os residentes, os estrangeiros

¹²⁹ ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 32-34.

¹³⁰ MATTOS, Carlos de Meira. *Projeção Mundial do Brasil*. In.: MATTOS, Carlos de Meira. **Geopolítica**, v. 1. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 42.

¹³¹ RUSSELL, Bertrand. **Why Men Fight**: a method of abolishing the international duel. New York: The Century Co., 1917, p. 27; 35.

¹³² WEBER, Max. *Estruturas do Poder*. In: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p.187-210, p. 207.

e os apátridas.¹³³ Dessa maneira, não se encontram na população aqueles que seriam os vínculos próprios da nação.

Essa noção esteve presente nos discursos brasileiros do final do século XIX. Nos debates sobre a Constituinte de 1891, Theodureto Souto afirmou que o povo brasileiro era “uno, indivisível, idêntico nos seus elementos de formação” e formava “uma comunhão de relações intellectuaes, moraes, jurídicas”.¹³⁴ Da mesma maneira, Serzedello Corrêa pregava a unidade do Brasil: “está ahi a unidade da raça, a unidade de costumes, a unidade de linguagem, como em nenhum outro”.¹³⁵

O movimento nacionalista precedeu a nação e foi responsável pela propagação de seus ideais. De acordo com Hobsbawm, “as nações não formam os Estados e os nacionalismos, mas sim o oposto”.¹³⁶

Hobsbawm classifica as nações como “fenômenos duais”, “construídos pelo alto”, mas que exigem a análise de baixo “em termos das suposições, esperanças, necessidades, aspirações e interesses das pessoas comuns, as quais não são necessariamente nacionais e menos ainda nacionalistas”.¹³⁷

Reações dos grupos “ameaçados de exclusão ou marginalização nas comunidades imaginadas populares” desenvolveram o “nacionalismo oficial” em reação aos movimentos nacionais que floresceram na Europa a partir de 1820. O “nacionalismo oficial” consistiria na “fusão deliberada entre a nação e o império dinástico”.¹³⁸

¹³³ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21. ed. Malheiros: São Paulo, 2014, p. 72. Para Bonavides, o conceito sociológico de povo se confunde com o próprio conceito de nação. Da mesma forma, para Müller os conceitos de povo e nação foram igualados ainda no século XVIII. Porém, o conceito de nação teve maior impacto no século XIX e o de povo no século XX. Ver: BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21. ed. Malheiros: São Paulo, 2014, p. 83; MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** Trad. de Peter Naumann. Revisão da tradução de Paulo Bonavides. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 49.

¹³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 149.

¹³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 131.

¹³⁶ HOBBSAWM, Eric J. **Nações e nacionalismos desde 1780: programa, mito e realidade**. Trad. de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 18-19.

¹³⁷ HOBBSAWM, Eric J. **Nações e nacionalismos desde 1780: programa, mito e realidade**. Trad. de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 18-19. Cabe lembrar que, para o autor, o nacionalismo precede a nação: “as nações não formam os Estados e os nacionalismos, mas sim o oposto”. HOBBSAWM, Eric J. **Nações e nacionalismos desde 1780: programa, mito e realidade**. Trad. de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 18-19.

¹³⁸ ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 131, 160-161.

Através dos governantes, o nacionalismo se torna um fenômeno psicológico de “adesão de indivíduos a um conjunto de símbolos e crenças enfatizado comunalmente entre membros de uma ordem política”.¹³⁹

No início do século XIX já existia um modelo de Estado nacional independente. As elites locais passaram a “armar um vasto espetáculo de ‘convites’ aos seus compatriotas oprimidos”. Todos os indivíduos fariam jus a um Estado nacional, à educação, ao voto etc.¹⁴⁰

De acordo com Miller, existem diversas formas de nacionalismo. Essas diversas formas, presentes tanto na teoria quanto na prática política, possuem três elementos centrais: a crença na realidade da nação, a existência de direitos e deveres decorrentes da nação e a significação política da nacionalidade.¹⁴¹

O nacionalismo busca no patriotismo diversos elementos para sua constituição.¹⁴² Segundo Miller, o patriotismo é sentimento de amor ao país, onde se defende a terra de ataques externos e se trabalha pela sua prosperidade. O nacionalismo é um sistema muito mais complexo, em especial em dois aspectos. Em primeiro lugar, a cultura é elemento essencial na definição da identidade nacional. Os nacionais acreditam que os seus traços culturais, que incluem a língua, a religião, a

¹³⁹ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 141. Para Lévi, o a estrutura do Estado é responsável pelo surgimento do nacionalismo. Estruturas de poder burocráticas e centralizadas permitem a evolução de um projeto político de unificação de língua, cultura e tradições dentro de um território. LEVI, Lúcio. Nacionalismo. In. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C. Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 795-799, p. 799.

¹⁴⁰ ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 125-126. Cumpre ressaltar que Weber acredita que a ideia do “Estado” como “estrutura de poder imperialista que exige a entrega pessoal incondicional” está presente nos grupos com capacidade de decisão política. Os ideais de poder e prestígio passam a se vincular com “uma crença específica em certa responsabilidade perante os pósteros”. Ver: WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 172.

¹⁴¹ MILLER, David. Nationalism. In: DRYZEK, John S.; HONIG, Bonnie; PHILLIPS, Anne (Orgs.). **The Oxford Handbook of Political Theory**. New York: Oxford University Press, 2006. p. 529-545, p. 529-530.

¹⁴² Para Benedict Anderson, os teóricos do nacionalismo enfrentam três grandes problemas. Em primeiro lugar, ainda que as nações tentem encontrar seu fundamento em expressões sociais antigas, sua criação é um conceito moderno. Em segundo lugar, apesar do nacionalismo se basear em manifestações concretas, no mundo atual todos podem reivindicar uma nacionalidade. Por último, o nacionalismo carece de substância e de coerência filosófica, muito embora possua relevante poder político. O nacionalismo nunca teria gerado grandes pensadores próprios, a exemplo de Hobbes, Marx ou Weber. Ver: ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 31.

arte, a literatura, a música, a dança, a cozinha etc., formam um sistema completo. Em segundo lugar, as nações são compreendidas como agentes coletivos, dotados de autodeterminação, com propósitos próprios.¹⁴³

Os discursos nacionalistas possuem elementos em comum como a ligação a uma terra natal e uma cultura própria, distinta das demais. Em um momento em que os antigos agrupamentos sociais perdem a forma, seus símbolos criam uma nova coletividade a qual o indivíduo pode pertencer.¹⁴⁴

Para Giddens, o nacionalismo é a “expressão cultural” e os símbolos nacionais o “componente moral” da soberania. Através do nacionalismo é coordenado o poder administrativo nos limites territoriais do novo Estado. Ele fornece o “mito de origem”, torna natural o Estado-nação. Os símbolos dão forma aos discursos, identificam os nacionais e aqueles que não fazem parte da comunidade imaginada.¹⁴⁵

Como já foi dito, a “nação” é invenção historicamente recente. De acordo com Hobsbawm, ela adquiriu caráter de entidade social apenas quando foi relacionada ao Estado-nação, forma específica de Estado territorial moderno.¹⁴⁶

Weber acredita que é necessário um Estado para que o sentimento nacional se manifeste adequadamente.¹⁴⁷ No século XIX, “Estado, nação e sociedade

¹⁴³ MILLER, David. Nationalism. In: DRYZEK, John S.; HONIG, Bonnie; PHILLIPS, Anne (Orgs.). **The Oxford Handbook of Political Theory**. New York: Oxford University Press, 2006, p. 529-545, p. 531-532.

¹⁴⁴ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 232.

¹⁴⁵ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 236-238. Da mesma forma, Russel expõe que através do nacionalismo os homens acreditam que suas crenças e tradições formam grupos naturais (nações) que devem ser reunidas sob o controle de um governo central.¹⁴⁵ RUSSELL, Bertrand. **Why Men Fight**: a method of abolishing the international duel. New York: The Century Co., 1917, p. 27; 35.

¹⁴⁶ HOBBSAWM, Eric J. **Nações e nacionalismos desde 1780**: programa, mito e realidade. Trad. de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 18-19. Para Hobsbawm, havia três critérios que permitiam ao povo ser classificado como nação: a associação histórica com um Estado, a capacidade comprovada para conquista e a existência de uma elite cultural com vernáculo administrativo e literário escrito. Outros povos poderiam tentar ser reconhecidos como nação, porém a probabilidade não estava a seu favor. Ver: HOBBSAWM, Eric J. **Nações e nacionalismos desde 1780**: programa, mito e realidade. Trad. de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 52-53.

¹⁴⁷ WEBER, Max. Estruturas do Poder. In: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p. 187-210, p. 207.

eram fatores em convergência”.¹⁴⁸

O nacionalismo teria sido o elo de ligação entre o Estado e a sociedade. De acordo com Bauman, o “Estado fornecia os recursos do processo de construção nacional, enquanto a postulada unidade da nação e o destino nacional comum ofereciam legitimidade à ambição da autoridade estatal de exigir obediência”.¹⁴⁹

Os Estados, da mesma forma que as nações, não seriam uma necessidade do homem. Não existiram em todas as épocas e circunstâncias. Porém, a nação está intrinsecamente ligada ao Estado através do nacionalismo. O sentido moderno de nação foi construído sobre a ideia prévia e existente do Estado.¹⁵⁰

Nem todas as sociedades possuem Estado. A existência de unidades politicamente centralizadas parece constituir condição necessária para o nacionalismo. Sem Estado, não haveria a discussão sobre a coincidência de suas fronteiras com as da nação. Sem dirigentes, não há que se questionar se aqueles no poder possuem a mesma nacionalidade dos cidadãos.¹⁵¹

Entre 1560 e 1648, o Estado foi concebido como um meio de garantia da vida e da propriedade através da garantia da lei e da ordem.¹⁵² A população enxerga o Estado como o ente que trará segurança. Tal fenômeno é mais perceptível nas situações em que existe um inimigo externo e os sentimentos nacionais ganham maior destaque.¹⁵³

De acordo com Weber, “somente se pode, afinal, definir sociologicamente

¹⁴⁸ HOBBSAWM, Eric. A produção em massa das tradições: Europa, 1870 a 1914. In.: HOBBSAWM, Eric J.; RANGER, Terence (org.). **A Invenção das Tradições**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. Tradução de Celina Cardim Cavalcante, p. 337-385, p. 339.

¹⁴⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 51.

¹⁵⁰ GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismo**. Versión española de Javier Seto. Madrid: Alianza Editorial, 2001 [1983], p. 19-20.

¹⁵¹ GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismo**. Versión española de Javier Seto. Madrid: Alianza Editorial, 2001 [1983], p. 17. Para a questão do Estado como responsável por preservar a liberdade e a propriedade, além da preservação das leis, através do contrato social em Locke e Rousseau, ver: MARES, Carlos Frederico. Soberania do povo, poder do Estado. In: NOVAES, Adauto (org.). **A crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 229-256.

¹⁵² CREVELD, Martin Van. **The rise and decline of the state**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999, p. 189.

¹⁵³ WEBER, Max. Estruturas do Poder. In: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p.187-210, p. 207.

o Estado moderno por um meio específico que lhe é próprio: o da coação física”.¹⁵⁴ O estado moderno é definido sociologicamente como a associação política legitimada ao uso da força dentro de um determinado território. Esse monopólio cria uma associação muito próxima entre o Estado e a violência.¹⁵⁵ É a partir desse monopólio da força que o Estado buscará manter a ordem pública em suas relações internas.

Dessa forma, a partir dos conceitos apresentados por Weber e Gellner, bem como com o suporte de Jellinek e Bauman, pode-se compreender o Estado como o ente que detém o monopólio da força e tem como função a manutenção da ordem.

A França Revolucionária seria o primeiro Estado a utilizar a força das massas para os seus próprios propósitos.¹⁵⁶ Em 23 de julho de 1789 a Nação e o Terceiro Estado passam a se confundir. A nova concepção trazia a presença de um povo que poderia “decidir soberanamente sobre o ‘Bem Comum’”.¹⁵⁷

1.3. SOBERANIA E CONSTITUIÇÃO

Como qualquer associação, o Estado precisa de um “princípio de organização”. É dentro dessa organização que se constitui e desenvolve a sua vontade. Ela que estabelece os limites das relações entre os membros da associação e em relação a ela. Sem esse “princípio de organização” o Estado seria uma anarquia. A esse “princípio de organização” Jellinek dá o nome de Constituição.¹⁵⁸

¹⁵⁴ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 525.

¹⁵⁵ WEBER, Max. A Política como Vocação. In: WEBER, Max. **Ensaios de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982. p. 97-153, p. 98.

¹⁵⁶ CREVELD, Martin Van. **The rise and decline of the state**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999, p. 197.

¹⁵⁷ DETIENNE, Marcel. **A identidade nacional, um enigma**. Trad. de Fernando Scheibe. Belo Horizonte: Autêntica, 2013, p. 30.

¹⁵⁸ JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 457. Para a distinção entre a antiga lei fundamental, que pressupunha a existência de um poder político anterior e a nova Constituição, como “ato fundador do poder político” e sua implicação no discurso político, ver: SEELAENDER, Airtton Cerqueira Leite. Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais. **Sequência**

A Constituição é a “lei fundamental”, ponto de sustentação da ordem jurídica nacional.¹⁵⁹ Ela constitui um “ponto firme, uma base coerente e racional”, através do qual se busca a legitimação, a estabilidade e continuidade do poder político.¹⁶⁰ Para isso, contém os princípios jurídicos que regulam os órgãos do Estado, seu modo de criação, seu relacionamento com os outros órgãos e sua competência.¹⁶¹

Para a realização de suas funções, o Estado se assenta em uma ordem jurídica, que se confunde com a própria ordem do Estado. Essa ordem jurídica é constituída pela associação de normas que se ligam a uma norma fundamental e retiram dela o seu fundamento de validade. De acordo com Kelsen, como não existem duas ordens normativas diversas, “a comunidade a que chamamos de ‘Estado’ é a ‘sua ordem jurídica’”.¹⁶²

A capacidade de decidir sobre a própria ordem jurídica está ligada à ideia de soberania. A partir da soberania, o Estado formula suas leis, organiza sua administração e realiza seus julgamentos de maneira autônoma.¹⁶³ O poder soberano não está subordinado a qualquer outro poder. Cabe ressaltar que essa ausência de subordinação constitui somente uma “independência jurídica”, não uma “independência real”.¹⁶⁴

Foi com a paz de Westfalia, em 1648, que o Estado se tornou soberano e passou a ser o centro da ordem político-administrativa.¹⁶⁵ Esse Estado teria no seu território a sua característica mais relevante, que permitiu separar os assuntos

(Florianópolis), v. 53, p. 197-232, 2006. Ver também: JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 459-60.

¹⁵⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 369.

¹⁶⁰ VERGOTTINI, Giuseppe de. Constituição. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 258-268, p. 258.

¹⁶¹ JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 457.

¹⁶² KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 163, 263.

¹⁶³ JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 447.

¹⁶⁴ JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 405, 432-433.

¹⁶⁵ DOMINGUEZ ÁVILA, Carlos Federico. Soberania do Estado, transformações globais e bicentenário das independências latino-americanas: tendências, desafios e perspectivas. In: DOMINGUES ÁVILA, Carlos Federico; JOO, Carlos Ugo Santander; COSTA FILHO, Edmilson de Jesus. **Sociedade e estado no Brasil contemporâneo: direitos humanos, cidadania e democracia**. Curitiba: Honoris Causa, 2010, p. 215-234, p. 215.

internos de seus negócios internacionais.¹⁶⁶

A soberania tem sua origem na teologia. O Deus único dá origem à “transcendência” do poder soberano.¹⁶⁷ O soberano é aquele que tem o poder de definir o que é o normal. Essa situação de normalidade constitui parte dos pressupostos de validade de uma norma. Isso porque “não existe uma só norma que possa ser aplicada no caos”.¹⁶⁸

Pode-se compreender a soberania do Estado “como o direito ao exercício do poder político em um território determinado”. Essa soberania se estabeleceu historicamente junto com a concepção da separação entre governantes e governados e da afirmação do monopólio da força dentro do território. Legitimados por uma sociedade nacional, os Estados soberanos deveriam garantir a ordem.¹⁶⁹

Enquanto atributo do Estado, a soberania compreende o poder de decisão, o poder de determinar em que consistem a ordem e a segurança públicas. Consiste também no poder de decidir quando a ordem e a segurança foram quebradas.¹⁷⁰

A partir das declarações de direitos, ocorre a “passagem da soberania régia de origem divina” para a soberania do Estado. Por meio das declarações os súditos viraram cidadãos. Esses cidadãos se unem em um corpo político soberano que constituirá o fundamento do Estado-nação. O Estado-nação ascende à posição de legitimador e garante dos direitos de seus cidadãos. A soberania é estabelecida sobre essa garantia.¹⁷¹

A caracterização do Estado-nação dependia de sua não subordinação a qualquer órgão externo e de sua capacidade de ditar o seu próprio direito.¹⁷² Os

¹⁶⁶ CREVELD, Martin Van. **The rise and decline of the state**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999, p. 133.

¹⁶⁷ AGAMBEN, Giorgio. **O reino e a glória**: uma genealogia teológica da economia e do governo: homo sacer, II, Trad. de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 13.

¹⁶⁸ SCHMITT, Carl. **Teologia política**: cuatro ensayos sobre la soberania. Argentina, Capital Federal: Ayer y Hoy Ediciones, 1998, p. 24-25.

¹⁶⁹ DOMINGUEZ ÁVILA, Carlos Federico. Soberania do Estado, transformações globais e bicentenário das independências latino-americanas: tendências, desafios e perspectivas. In: DOMINGUES ÁVILA, Carlos Federico; JOO, Carlos Ugo Santander; COSTA FILHO, Edmilson de Jesus. **Sociedade e estado no Brasil contemporâneo**: direitos humanos, cidadania e democracia. Curitiba: Honoris Causa, 2010, p. 215-234, p. 215-216.

¹⁷⁰ SCHMITT, Carl. **Teologia política**: cuatro ensayos sobre la soberania. Argentina, Capital Federal: Ayer y Hoy Ediciones, 1998, p. 20.

¹⁷¹ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 134-135.

¹⁷² JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 446-447.

Estados-nação foram construídos sobre uma “cultura artificial”. Alguns países utilizam como elemento inicial para construção dessa cultura o elemento religioso. Outros se formam sob o “signo da Razão”, como a França.¹⁷³

O racionalismo jurídico constitui condição necessária para o progresso do Estado. Os juristas estiveram presentes nos parlamentos e nos Estados-Gerais franceses. Constituíram a grande maioria da Assembleia Francesa, onde foi marcada a associação “absoluta” entre a democracia e o jurista.¹⁷⁴

As instituições produzidas pela razão humana recebem “dimensão jurídica” a partir da teoria do poder constituinte. A teoria do poder constituinte é uma “teoria da legitimidade do poder”. Teria surgido no final do século XVIII em razão da decadência do poder das monarquias e da sua substituição pela nação como titular da soberania nacional.¹⁷⁵

Na França revolucionária, a imagem da nação estava consolidada na representação coletiva e serviu como instrumento de legitimação e de anúncio de uma “boa nova” contra a tirania. Um ponto de influência significativa foi a obra de Sieyès *O que é o Terceiro Estado?*, que baseia traz a ideia da Constituição como o instrumento do exercício da soberania da nação. Essa Constituição seria elaborada por um poder constituinte, obedecido o princípio da representação.¹⁷⁶

De acordo com Bonavides, “o poder constituinte, qual o concebeu Sieyès, se confunde com a vontade da nação. É o poder que tudo pode”.¹⁷⁷

¹⁷³ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). Trad. de Rosa Freire d’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 219.

¹⁷⁴ WEBER, Max. A Política como Vocação. In: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p. 97-153, p. 115.

¹⁷⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 141-142. Para o autor, sempre houve poder constituinte “porque jamais deixou de haver uma sociedade estabelecendo os fundamentos de sua própria organização”. A novidade seria o surgimento de uma teoria justificando esse poder.

¹⁷⁶ CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. **História das ideias políticas**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Zahar, 1985, p. 89-90. Para os autores, a questão da legitimação não teria estado presente de maneira tão consistente na elaboração da Constituição norte-americana. Talvez por isso, muito embora a Constituição dos Estados Unidos da América tenha precedido a Constituição Francesa e tenha servido de modelo para a elaboração do texto 1891, as discussões sobre a legitimidade do poder constituinte na Constituinte Republicana brasileira se concentraram nas premissas francesas. A doutrina francesa foi explicitamente citada e invocada, assim como seus pressupostos, como se verá adiante (Tópico 2.6). Importante ressaltar que no Brasil a obra de Sieyès foi publicada pela editora Lumen Juris com o título *A Constituinte Burguesa*.

¹⁷⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 148. Claude Lefort chama a atenção para uma ambiguidade na teoria de Sieyès: “se o povo não tem ninguém acima dele [...] não se pode entender que ele esteja acima das leis, dessas leis que seus

Essa teoria teria grande impacto na discussão das ideias constitucionais no Brasil. Durante a primeira Assembleia Constituinte da República, Erico Coelho afirmou que a Câmara e o Senado constituíam os “representantes da nação”, por serem os “mandatarios do povo” e os “mandatarios dos estados”.¹⁷⁸ Sua função, como poder constituinte, seria “constituir o país”, para que fosse possível “perpetuar a Nação brasileira”. Ao criticar um decreto de 4 de outubro de 1890, que conferiu aos governadores o direito de outorgar as Constituições estaduais, afirmou:

Si o Congresso não é pessoa absolutamente competente para, neste instante, resolver todas as questões que se relacionam com a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, não sei quem seja; ou nós somos o Congresso Constituinte, ou acima do Congresso, acima da Nação, que representamos, existe alguém que dispõe dos destinos do Brazil.¹⁷⁹

De fato, Sieyès classifica uma nação como um “corpo de associados que vivem sob uma lei comum e representados pela mesma legislatura”.¹⁸⁰ É a nação que possui o direito de elaborar uma constituição: “Se precisamos de Constituição, devemos fazê-la. Só a nação tem o direito de fazê-la”.¹⁸¹

A finalidade de uma assembleia representativa, que representa a vontade da nação, retorna à ideia inicial tratada no capítulo: é “a segurança comum, a liberdade comum, enfim, a coisa pública”. Como exposto por Sieyès:

As pessoas se dizem: ao abrigo da segurança comum, poderei me entregar tranquilamente a meus projetos pessoais, irei atrás da minha felicidade como quiser, certo de só encontrar como limites legais aqueles que a sociedade prescreve pelo interesse comum em que tomo parte e com o qual meu interesse particular fez uma aliança tão útil.¹⁸²

Contudo, Sieyès adverte que para a obtenção do projeto comum, seria

representantes, devidamente mandatados por ele, elaboraram ou hão de elaborar?” Ver: LEFORT, Claude. Nação e Soberania. In: NOVAES, Adauto (org.). **A crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 55-78.

¹⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 752.

¹⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 749.

¹⁸⁰ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Qu'est-ce que le Tiers État?. Org. e introdução de Aurélio Wander Bastos. Trad. de Norma Azevedo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 4.

¹⁸¹ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Qu'est-ce que le Tiers État?. Org. e introdução de Aurélio Wander Bastos. Trad. de Norma Azevedo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 45.

¹⁸² SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Qu'est-ce que le Tiers État?. Org. e introdução de Aurélio Wander Bastos. Trad. de Norma Azevedo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 69.

necessário que os representantes não fossem direcionados pelo seu interesse pessoal. Uma assembleia não deveria ser feita para tratar de assuntos particulares sob pena de se consolidar a “desordem social”.¹⁸³

Nesse contexto, o súdito tornava-se cidadão e começava a participar das atividades políticas. Hobsbawm afirma que:

Agravaram-se ainda mais [os problemas dos estados e dos governantes] quando os movimentos políticos de massas desafiaram deliberadamente a legitimidade dos sistemas de governo político ou social, e/ou ameaçaram revelar-se incompatíveis com a ordem do estado ao colocar as obrigações para com alguma outra coletividade humana - geralmente a classe, a igreja ou a nacionalidade - acima dele.¹⁸⁴

A necessidade de relacionamento cada vez maior entre o Estado e os indivíduos, unidos à intromissão dos novos movimentos e associações, geraram um desgaste dos antigos meios de dominação. Surgiram problemas de lealdade e colaboração, acompanhados de dificuldades no estabelecimento e na manutenção da obediência.¹⁸⁵

O antigo equilíbrio social estava abalado pelo aumento da mobilidade geográfica, a urbanização, a industrialização, entre outros aspectos das novas sociedades. Com a quebra dos antigos sistemas de dominação, crescia o sentimento de insegurança das elites, que deixam de consentir com comportamentos considerados marginais, como os tumultos, a vagabundagem e os jogos de azar.¹⁸⁶ Esses problemas eram maiores nos locais onde a antiga legitimidade social não era mais aceita e em Estados inteiramente novos.¹⁸⁷

¹⁸³ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Qu'est-ce que le Tiers État?. Org. e introdução de Aurélio Wander Bastos. Trad. de Norma Azevedo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 70-71.

¹⁸⁴ HOBBSAWM, Eric J. A produção em massa de tradições: Europa, 1870 a 1914. In: HOBBSAWM, Eric J.; RANGER, Terence (org.). **A Invenção das Tradições**. Trad. de Celina Cardim Cavalcante. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 337-385, p. 340.

¹⁸⁵ HOBBSAWM, Eric J. A produção em massa de tradições: Europa, 1870 a 1914. In: HOBBSAWM, Eric J.; RANGER, Terence (org.). **A Invenção das Tradições**. Trad. de Celina Cardim Cavalcante. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 337-385, p. 339-340.

¹⁸⁶ MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Trad. de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001, p. 71.

¹⁸⁷ HOBBSAWM, Eric J. A produção em massa de tradições: Europa, 1870 a 1914. In: HOBBSAWM, Eric J.; RANGER, Terence (org.). **A Invenção das Tradições**. Trad. de Celina Cardim Cavalcante. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 337-385, p. 341.

1.4. O DESVIO

Conforme anteriormente exposto, Freud define a ordem, a beleza e a limpeza como ideais da civilização.¹⁸⁸ Para o autor, “o impulso à limpeza vem do afã para eliminar os excrementos, que se tornam desagradáveis à percepção sensorial”.¹⁸⁹

A pureza é condição que precisa ser constantemente protegida contra ameaças reais ou imaginárias. Ela representa uma visão de “ordem”. Dentro de um cenário em que cada coisa se encontra em seu local correto, que decorre da distribuição “justa” e “conveniente”, a localização das coisas fora de seu lugar imaginado ataca diretamente os ideais de pureza e, conseqüentemente, de ordem.¹⁹⁰

O “sujo, o imundo e os ‘agentes poluidores’” são o oposto da “pureza”, são as coisas fora do lugar para onde foram destinadas. Outros seres humanos, os “estranhos”, podem ser visualizados também como “sujeira”. Nesse aspecto, são concebidos como embaraço à correta composição do espaço.¹⁹¹ Desafiam os “esforços de organização” pela sua natureza “autolocomotora e autocondutora”.¹⁹²

Os homens que “não se encaixam no mapa cognitivo, moral ou estético do mundo” são chamados de “estranhos”. Para Bauman, o estranho é um elemento comum à vida em coletividade: “todas as sociedades produzem estranhos”. Os estranhos geram desconforto, “deixam turvo o que deve ser transparente, confuso o que deve ser uma coerente receita para a ação, e impedem a satisfação de ser totalmente satisfatória”.¹⁹³

¹⁸⁸ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011 [1930], p. 38.

¹⁸⁹ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011 [1930], p. 45.

¹⁹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 13, 15.

¹⁹¹ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 17.

¹⁹² BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 19. Bauman afirma ainda que existem coisas sem lugar correto nos espaços preparados pelo homem, destinados ao modelo de pureza. São coisas sempre “fora do lugar”.

¹⁹³ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 27.

Aqueles que possuem visão alternativa da realidade são taxados como loucos, doentes, marginais, dentre outros adjetivos exclusivos. Para eles, existem diversos processos que têm como objetivo reinseri-lo no “universo simbólico predominante”.¹⁹⁴

As instituições possuem mecanismos com o objetivo de impedir alterações. Esses mecanismos de autoproteção destinam-se a eliminar divergências dentro do sistema. A descoberta pelos membros da sociedade sobre outras maneiras possíveis de se viver coloca em risco a estabilidade e previsibilidade da rotina e dos comportamentos.¹⁹⁵

Para Bauman, foi o Estado moderno que definiu a ordem e a sua aparência através de suas leis. Conceituou as condições diversas como desordem, como caos. E então, colocou-se como o responsável por garantir essa ordem, por impedir os desvios.¹⁹⁶

A sociedade concebe o desvio a partir do momento que cria regras acompanhadas de penalidades. Conforme Becker, “o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma condição da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’”.¹⁹⁷ Esse desvio não é criminoso por si só. Ele apenas passa a ser considerada delito quando a ordem jurídica passa a associá-lo a uma sanção:

O pressuposto costumeiro, segundo o qual certo tipo de conduta humana acarreta uma sanção por se tratar de um delito, não é correto. É um delito porque acarreta uma sanção.¹⁹⁸

Becker acrescenta outra informação relevante sobre o desvio: “se um ato é ou não desviante [...] depende de como outras pessoas reagem a ele”. Dessa forma, não é porque uma pessoa viola uma regra que ela será tratada como desviante. O

¹⁹⁴ DUARTE JÚNIOR, João Francisco. **O que é realidade**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 58-59, 63. Os modos padronizados de comportamento, o “estabelecimento de papéis”, constituem instrumentos de preservação das instituições. Dentro dos papéis estabelecidos somos limitados em nossas possibilidades de escolha. Dentro dos papéis, o indivíduo se torna previsível. Ver: DUARTE JÚNIOR, João Francisco. **O que é realidade**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 56-57.

¹⁹⁵ DUARTE JÚNIOR, João Francisco. **O que é realidade**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 58-59, 64-66.

¹⁹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 28.

¹⁹⁷ BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Trad. de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 21.

¹⁹⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 73.

inverso também é verdadeiro: não é porque uma pessoa não violou nenhuma regra que ela não possa ser tratada como desviante.¹⁹⁹

O criador de regras é classificado como um “reformador cruzado”. Figura predominante na criação de normas de conduta, acredita que os preceitos existentes não são suficientes para evitar o mal no mundo. O reformador “julga que nada pode estar certo no mundo até que se façam regras para corrigi-lo”.²⁰⁰

As sociedades modernas são grupos complexos. Nem todos concordam com as regras e com suas aplicações. Grupos sociais específicos produzem regras sociais próprias. O que se considera desviante varia de grupo para grupo.²⁰¹ De acordo com Sacco:

A oposição {igual ≠ diferente} considera duas qualificações antitéticas. Os iguais têm uma identidade comum, um pertencimento a um círculo comum. E dotam aqueles que são diferentes, e por isso “outros”, de uma classificação que os exclui desse pertencimento. [...] Quem é excluído da autoidentificação coletiva é o “outro”.²⁰²

Foucault classifica o crime como aquilo que perturba a sociedade. O criminoso, perturbador, é um “inimigo social”, um violador do pacto social anteriormente estabelecido.²⁰³

No Estado-nação, o “criminoso” é um “desviante”. Seu comportamento está fora daquilo que é “definido pelas obrigações de cidadania”. Para a manutenção da ordem e o controle do desvio, a intervenção armada do poder local é substituída pela polícia e pelo cárcere.²⁰⁴

As classes dominadas são perigosas por que são “portadoras de miséria, de contágio, de contaminação etc”.²⁰⁵ Os dominados representam perigo. Protestos e

¹⁹⁹ BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Trad. de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 24.

²⁰⁰ BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Trad. de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 153.

²⁰¹ BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Trad. de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 17.

²⁰² SACCO, Rodolfo. **Antropologia Jurídica**: contribuição para uma macro-história do direito. Trad. de Carlo Alberto Dastoli. Rev. De Silvana Cobucci Leite. Martins Fontes: São Paulo, 2013, p. 65.

²⁰³ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 83.

²⁰⁴ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 205.

²⁰⁵ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014. Tradução de Rosa Freire d’Aguilar, p. 467-468.

motins representam ameaças à segurança e à ordem pública.

1.5. O ESTADO CONTRA O DESVIO

A necessidade de controle é anterior ao Estado-nação. Para Gellner, ela surge junto com as “sociedades populosas, complexas e diversificadas” que surgiram em decorrência dos processos de produção e estoque de alimentos.²⁰⁶

O homem primitivo não conhecia limites aos seus instintos. Porém, não possuía segurança para desfrutar de sua suposta liberdade. Por isso, “homem civilizado trocou um tanto de felicidade por um tanto de segurança”.²⁰⁷

Freud acreditava que o indivíduo pode perceber nele mesmo, e supõe existir nos outros, a tendência à agressão. A ameaça de desagregação da sociedade faz com que se criem mecanismos de contenção dos instintos agressivos.²⁰⁸

A vida em comunidade se tornaria impraticável se estivéssemos todo o tempo preocupados com agressões, como assassinatos e roubos. A ordem interna existente no interior da civilização constitui uma conquista que pode ser associada ao incremento da autoridade do Estado.²⁰⁹

Gellner define o Estado como a instituição destinada à preservação da ordem. Baseado na divisão social do trabalho, sua especialização é a conservação da ordem, realizada por órgãos como a polícia e os tribunais.²¹⁰ A instituição de monopólios da força diminui as possibilidades de agressão entre homens e torna a

²⁰⁶ GELLNER, Ernest. **Antropologia e Política**: revoluções no bosque sagrado. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 68-69.

²⁰⁷ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011 [1930], p. 61.

²⁰⁸ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011 [1930], p. 57-58.

²⁰⁹ RUSSELL, Bertrand. **Why Men Fight**: a method of abolishing the international duel. New York: The Century Co., 1917, p. 53.

²¹⁰ GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismo**. Versión española de Javier Seto. Madrid: Alianza Editorial, 2001 [1983], p. 16.

vida diária mais “calculável”, “livre de reviravoltas súbitas da sorte”.²¹¹ De acordo com Elias:

A monopolização da violência física, a concentração de armas e homens armados sob uma única autoridade, torna mais ou menos calculável o seu emprego e força os homens desarmados, nos espaços sociais pacificados, a controlarem sua própria violência mediante precaução ou reflexão. Em outras palavras, isso impõe as pessoas um maior ou menor grau de autocontrole.²¹²

O Estado é uma corporação dotada de poder de mando originário, formada por um povo em determinado território.²¹³ Ele detém o “monopólio da coação física legítima”. As outras associações somente podem utilizar dessa mesma coação dentro daquilo que o Estado permitir.²¹⁴ Esse monopólio da força física está intrinsecamente ligado aos monopólios dos meios econômicos.²¹⁵

O esforço da sociedade para contenção dos instintos agressivos de seus membros envolve a legitimação da violência para contenção da violência. Porém, não seria capaz de maiores resultados pois “a lei não tem como abarcar as expressões mais cautelosas e sutis da atividade humana”.²¹⁶

Da mesma forma que as instituições que o antecederam, o Estado constitui uma relação entre homens dominadores e dominados. Essa relação é mantida por meio de uma violência considerada legítima. A obediência dos subordinados constitui condição *sine qua non* para a existência do Estado.²¹⁷

Elias explica que “o modelo específico de controle do comportamento num dado tempo, vincula-se à estrutura das funções sociais e à mudança nos

²¹¹ ELIAS, Norbert. **O processo civilizador, Volume II: formação do Estado e Civilização**. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 200.

²¹² ELIAS, Norbert. **O processo civilizador, Volume II: formação do Estado e Civilização**. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 201.

²¹³ JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 256.

²¹⁴ WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 525-526.

²¹⁵ ELIAS, Norbert. **O processo civilizador, Volume II: formação do Estado e Civilização**. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 264.

²¹⁶ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011 [1930], p. 58.

²¹⁷ WEBER, Max. A Política como Vocação. In: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p. 97-153, p. 98-99.

relacionamentos entre as pessoas”.²¹⁸

O Estado “tem o poder extraordinário de produzir um mundo social ordenado sem necessariamente dar ordens, sem exercer coerção permanente”. Essa instituição se forma a partir da acumulação de capital simbólico.²¹⁹ Através de uma série de processos, impõe e naturaliza a organização social e do espaço, cria uma forma de “isso-é-obvio coletivo” que garante as condições de ordem e tranquilidade.²²⁰

Para Foucault, “é bem possível que as grandes máquinas do poder sejam acompanhadas de produções ideológicas”.²²¹ Os ideais discriminatórios relacionados à superioridade surgem dentro das classes dirigentes. Eles atuam como legitimadores de “repressão e dominação” interna dentro das fronteiras e se baseiam em “contaminações eternas, transmitidas desde as origens dos tempos por uma sequência interminável de copulas abomináveis”.²²²

A influência ideológica necessária à aceitação do sistema social pode ser significativa mesmo se estiver restrita a grupos pequenos de pessoas com educação formal. A mudança física nos espaços da cidade também auxilia na aceitação dos sistemas de dominação. Prédios com “grande representação visual de poder” reforçam os aspectos simbólicos da ordem social.²²³

Da mesma maneira, os símbolos nacionais têm como objetivo a expressão do sentimento coletivo, da “a emoção cívica dos membros de uma comunidade nacional”.²²⁴ Eles são manipulados pelos grupos dirigentes para dar legitimidade para os seus interesses. Os mesmos sistemas ideológicos que geram o nacionalismo são

²¹⁸ ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**, Volume II: formação do Estado e Civilização. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. Tradução de Ruy Jungmann, p. 266.

²¹⁹ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). Trad. de Rosa Freire d’Aguilar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 229.

²²⁰ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). Trad. de Rosa Freire d’Aguilar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 231.

²²¹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 39-40.

²²² ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 208-209.

²²³ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 42.

²²⁴ CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas**: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 127.

utilizados para a construção do aparato de vigilância do Estado moderno.²²⁵

Sistemas semânticos e coercitivos se complementam no controle da população. A sociedade “precisa estar sob domínio de carrascos e de gramática normativa”.²²⁶ Para Gellner, “coerção sem significado é cega, significado sem coerção é ineficaz”.²²⁷

Uma ordem durável envolve espécie de proibição de mudanças. Nesse modelo, o ofício de limpeza da sujeira que ela produz, de suas próprias desordens, é algo permanente, parte da própria ordem.²²⁸

Em uma sociedade complexa, é o recurso à força que impede “a desagregação do grupo, o regresso, como diriam os antigos, ao Estado de natureza”. O dia em que a ordem fosse espontânea, “não haveria mais política propriamente falando”.²²⁹ Por isso que, para Bobbio, a ordem é produto da organização do “poder coativo”.²³⁰

O uso da violência passou a ser exclusivo da autoridade política central. Somente agentes específicos, identificados e disciplinados, estão autorizados a utilizar a força para manter a ordem.²³¹

Weber define o estado moderno como a associação política legitimada ao uso da força dentro de um determinado território. Esse monopólio cria uma associação

²²⁵ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 237.

²²⁶ GELLNER, Ernest. **Antropologia e Política**: revoluções no bosque sagrado. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 68-69. Como demonstrado no capítulo anterior, Gellner afirma que as alternativas de comportamento são construídas a partir da linguagem. Além disso, é a partir da linguagem que as instituições são compreendidas e transmitidas.

²²⁷ GELLNER, Ernest. **Antropologia e Política**: revoluções no bosque sagrado. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 68-69.

²²⁸ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 20.

²²⁹ BOBBIO, Norberto. Política. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 954-962, p. 958.

²³⁰ BOBBIO, Norberto. Política. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 954-962, p. 958.

²³¹ GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismo**. Versión española de Javier Seto. Madrid: Alianza Editorial, 2001 [1983], p. 15.

muito próxima entre o Estado e a violência.²³²

Da mesma forma, Russell vê o Estado como o “repositório da força coletiva dos seus cidadãos”, a combinação da força de todos os cidadãos sob o comando direto do Governo. Essa força assumiria uma forma interna e outra externa. A primeira, constituída pelas leis e pela polícia. A segunda, pelas forças armadas. Os limites a essa força são estabelecidos precipuamente pelo medo de rebeliões.²³³

Para se administrar, é necessário a concentração de poderes. Essa concentração implica em uma relação de dominação.²³⁴ A ameaça do uso de violência faz parte, direta ou indiretamente, dos preceitos legais e das leis estabelecidos pelos Estados-nação. É essa violência que dá suporte à atividade administrativa.²³⁵ A partir da coerção disciplinar, estabelece-se o elo entre o corpo treinado, exercitado e a dominação.²³⁶

O Estado se constitui em uma “relação de dominação de homens sobre homens, apoiada por meio da coação legítima (quer dizer, considerada legítima)”. A submissão à autoridade constitui condição *sine qua non* para o funcionamento do sistema.²³⁷

Weber entende a dominação como a circunstância em que a vontade do “dominador”, ou “dominadores”, influencia a ação do “dominado”, ou “dominados”, de maneira relevante. Existe uma relação de obediência.²³⁸

²³² WEBER, Max. A Política como Vocação. In: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982. p. 97-153, p. 98.

²³³ RUSSELL, Bertrand. **Why Men Fight**: a method of abolishing the international duel. New York: The Century Co., 1917, p. 43-45.

²³⁴ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 193.

²³⁵ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 41.

²³⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 133-134.

²³⁷ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 526.

²³⁸ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 191. Para Kelsen, essa leitura da realidade social a partir de uma teoria sociológica do Estado que o define como “um relacionamento em que alguns comandam e governam, e outros obedecem e são governados” é a mais correta. Ver: KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 268.

O domínio moderno organizado é exercido por pessoas que “pretendem ser os portadores do poder legítimo” e requer uma administração contínua. É necessário o controle dos bens e dos meios necessários para o emprego da força. Surgem, então, quadros burocráticos específicos dotados de logística própria.²³⁹

Weber esclarece a necessidade de dois elementos para a continuidade desse sistema de dominação:

Toda organização de dominação que exige uma administração contínua requer, por um lado, a atitude de obediência da ação humana diante daqueles senhores que reclamam ser os portadores do poder legítimo, e, por outro lado, mediante essa obediência, a disposição sobre aqueles bens concretos que eventualmente são necessários para aplicar a coação física: o quadro administrativo de pessoal e os recursos administrativos materiais.²⁴⁰

Com a expansão do Estado, sua influência atingia locais e pessoas cada vez mais remotos. Policiais, professores, carteiros. Através de seus agentes o Estado estava em todo lugar. As informações sobre seus cidadãos se tornavam cada vez robustas. Registros e documentos obrigatórios, bem como os censos, mostravam cada vez mais a face do Estado.²⁴¹

O A atividade de vigilância compreende a coordenação da informação com fins administrativos. As organizações são sustentadas pelo “uso da informação regularizada sobre as atividades sociais e sobre acontecimentos naturais”.²⁴²

O uso dessa informação permite uma disciplina que se baseia em registros e informações que permitem a distribuição, a localização e a utilização das pessoas.²⁴³

²³⁹ WEBER, Max. A Política como Vocação. In: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982. p. 97-153, p. 100. Cabe ressaltar que é a busca por recompensas materiais e por honra social que ligam o quadro administrativo ao detentor do poder. Não existiria entre os dois uma relação de subordinação baseada exclusivamente na ideia de legitimidade. Ver: WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 527.

²⁴⁰ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 527.

²⁴¹ HOBBSAWM, Eric J. **Nações e nacionalismos desde 1780**: programa, mito e realidade. Trad. de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 115-116.

²⁴² GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 72.

²⁴³ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005 [1979], p. 106.

O poder é exercido a partir do de “formação e acúmulo de saber”, de observações, registros e pesquisas.²⁴⁴

Para que o Estado possa atuar de maneira eficaz em toda sua extensão territorial, ele precisou de uma língua única que ligasse os indivíduos ao governo.²⁴⁵

Através da escrita o Estado pôde organizar a informação e expandir as atividades administrativas. Iniciou-se o controle das pessoas, dos objetos, padronizou-se ações. Foi possível realizar a descrição e o monitoramento de pessoas. A manutenção de estatísticas e relatórios, características do Estado moderno, são fundadas com base na escrita. Além disso, as leis dos Estados-nação estão baseadas em códigos de conduta escritos.²⁴⁶

O censo, o mapa e o museu alteraram a maneira como o Estado via e exercia seu poder junto às áreas colonizadas.²⁴⁷ A partir deles o Estado controla “a natureza dos seres humanos por ele governados, a geografia do seu território e a legitimidade do seu passado”.²⁴⁸

Com o início do Estado-nação, iniciam-se as coletas de “estatísticas oficiais”, não mais direcionadas apenas aos aspectos tributários ou locais. Existe agora uma preocupação com a “manutenção da ‘ordem’ interna em relação à rebelião, vagabundagem e crime”.²⁴⁹

A estatística passa a revelar uma regularidade própria da população: “número de mortos, de doentes, regularidade de acidentes, etc.”. A família desaparece como modelo de governo. Os números revelavam fenômenos muito maiores,

²⁴⁴ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 39-40.

²⁴⁵ LEVI, Lúcio. Nacionalismo. In. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 799-806, p. 800.

²⁴⁶ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 70-72.

²⁴⁷ ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 227.

²⁴⁸ ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 227.

²⁴⁹ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 200-201.

incapazes de serem reduzidos a essa pequena realidade.²⁵⁰ Anteriormente, os censos tinham como principal objetivo o controle de tributos.²⁵¹

Com suas novas informações, a administração central pode fazer frente às “massas ameaçadoras” através de “mecanismos de ação planejada”. A minoria dominante é capaz de comunicar-se com rapidez e coerência e realizar ações organizadas, capazes de proteger sua posição. É a chamada “vantagem do pequeno número”.²⁵²

Cabe ressaltar que para realizar a “domesticação dos dominados”, o Estado atua além da vigilância e da disciplina. Ele também realiza ações de assistência e de filantropia. A simples disciplina não permitiria ao Estado funcionar.²⁵³

A construção da nação envolve a “integração dos dominados”. É preciso construir a sensação de participação. Essa integração se opõe à saída do indivíduo do Estado. A partir dos riscos de distúrbios e de secessão, o Estado também fornece políticas sociais e assistenciais.²⁵⁴

Os processos de dominação possuem “aberturas” que podem ser utilizados pelos dominados. Em razão dessas brechas, as “tecnologias de poder” não conseguem atuar com a efetividade que parecem possuir. Após definir poder como “a capacidade de intervir em um determinado cenário de evento de forma a alterá-lo”,²⁵⁵ Giddens afirma que:

Em um sistema social, quanto mais o controle exercido pelos superiores depende de um alcance considerável de poder sobre os subordinados, mais mutável e potencialmente volátil sua organização será. A literatura sobre prisões e hospícios, por exemplo, está repleta de descrições de “esforços de negociação”, em que aqueles que administram tais organizações são

²⁵⁰ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005 [1979], p. 288.

²⁵¹ CREVELD, Martin Van. **The rise and decline of the state**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999, p. 147.

²⁵² WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume 2. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 196.

²⁵³ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. Tradução de Rosa Freire d’Aguiar, p. 456.

²⁵⁴ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. Tradução de Rosa Freire d’Aguiar, p. 456-458.

²⁵⁵ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico**. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 33.

obrigados a realizar com internos no sentido de fazer prevalecer seus regulamentos.²⁵⁶

Os dominados podem “sair, excluir-se, fazer dissidência, fazer secessão”. Porém, ao sair do sistema, perdem os benefícios proporcionados pela ordem social, benefícios, que, segundo Bourdieu, “jamais são nulos”.²⁵⁷

1.6. OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO ESTADO-NAÇÃO

No momento em que os revolucionários tomam o controle do Estado, passam a poder utilizar esse poder para atingir seus objetivos. O nacionalismo oficial torna-se aplicável. Recebem dos governos depostos uma estrutura que inclui informantes, mapas, tratados, censos, registros financeiros, prédios, entre outros. Anderson compara essa estrutura com a rede elétrica de uma mansão. Após a saída do antigo dono, ela já está pronta para que outro apenas ligue os interruptores para que volte a operar normalmente.²⁵⁸

Ao término das guerras napoleônicas a segurança interna do Estado já havia assumido nova forma. A propriedade havia sido elevada ao *status* de princípio político por Locke e Montesquieu. As declarações de direito da França, dos Estados Unidos e da Prússia passaram a prever sua inviolabilidade. Junto com essa elevação da propriedade, a necessidade de protegê-la contra tudo e todos ganhou nova dimensão.²⁵⁹

Para Creveld, as invenções mais impactantes do novo modelo de governo estabelecido pelo novo Estado são o sistema educacional, os serviços assistenciais,

²⁵⁶ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 37.

²⁵⁷ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar, p. 468.

²⁵⁸ ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 227.

²⁵⁹ CREVELD, Martin Van. **The rise and decline of the state**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999, p. 206-207.

a estrutura policial e o aparato prisional. As forças policiais especializadas e o sistema penitenciário se formam em decorrência do forte vínculo que liga a força e o Estado, possuem como objetivo a garantia da propriedade como direito natural.²⁶⁰

O desenvolvimento do Estado moderno provocou o desarmamento das classes superiores. Ao mesmo tempo, diversas pessoas ficavam desocupadas nas ruas das cidades cada vez maiores em decorrência da industrialização. Crimes e desvios das classes mais baixas da população passaram a ser vistos com preocupação. Não podiam mais ser vistos como mera “depravação” e ignorados.²⁶¹

Com o processo de concentração da força física desenvolvido pelo Estado, a violência passa a ser aplicada por um grupo especializado, “um agrupamento simbólico, centralizado e disciplinado” identificado por seu uniforme.²⁶²

1.6.1. Os Exércitos

Nos grandes Estados do século XVIII, o Exército era o garantidor da paz civil. Constituía uma força física real ameaçadora, além de ser capaz de projetar sua organização dentro do corpo social.²⁶³

Crevelde afirma que durante a idade média os exércitos existiam apenas durante os conflitos. A própria comunidade era sua força armada. Nos séculos XVI e XVII, passam a ser compostos por excluídos sociais. A partir do século XVIII surgem os exércitos profissionais. Constroem-se os quartéis, ambientes em que os militares

²⁶⁰ CREVELD, Martin Van. **The rise and decline of the state**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999, p. 206. Em seu diálogo socrático, Xenofonte já afirmava que não basta ao cidadão boas leis. São necessários guardiães para a manutenção da vigilância e para a punição dos infratores. Caberia também a esses guardiães elogiar aqueles que cumprissem a lei. Ver: XENOFONTE. **Econômico**. Trad. de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 51.

²⁶¹ CREVELD, Martin Van. **The rise and decline of the state**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999, p. 207.

²⁶² BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). Trad. de Rosa Freire d’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 268.

²⁶³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 162.

desenvolveram uma cultura própria ao longo do tempo. Surgem códigos próprios de justiça e disciplina.²⁶⁴

Os exércitos profissionais traem consigo a necessidade de construção de um novo soldado. A correção de posturas, as ações calculadas e os hábitos automatizados fizeram com que um antigo camponês de lugar a um militar.²⁶⁵

Os exércitos adquiriram nova relevância no Estado-nação. O novo estado encontra-se ligado à guerra “em uma escala jamais antes conhecida por outras sociedades”.²⁶⁶ Essa nova realidade levava ao problema da composição dos seus efetivos.

Os exércitos permanentes se relacionam com a sociedade através de portas de entrada e saída. Na entrada estão os processos de recrutamento de oficiais e praças. Na saída, o retorno dos militares à sociedade.²⁶⁷ A partir do século XIX, expande-se a ideia de que as forças armadas deveriam funcionar também como “escolas de nacionalidade”.²⁶⁸

De acordo com Bova, o alistamento obrigatório teria ganhado força após a Revolução Francesa.²⁶⁹ Castro ressalta que a vitória da Prússia contra a França na guerra de 1870/71, exerceu papel fundamental na questão da disseminação da conscrição. Isso porque a vitória foi creditada, em parte, ao sistema de recrutamento obrigatório prussiano.²⁷⁰

As Forças Armadas são responsáveis pela ‘defesa da pátria’. O primeiro sentido da expressão refere-se à defesa contra agressões externas ao território nacional. Um segundo sentido está relacionado à defesa “das instituições que

²⁶⁴ CREVELD, Martin Van. **The rise and decline of the state**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999, p. 163-164.

²⁶⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 131.

²⁶⁶ DOMINGUES, José Maurício. Anthony Giddens e a modernidade. In: GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico**. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 11-25, p. 21.

²⁶⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 75.

²⁶⁸ CASTRO, Celso. A luta pela implantação do serviço militar obrigatório no Brasil. In: CASTRO, Celso. **Exército e nação: estudos sobre a história do exército brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 54.

²⁶⁹ BOVA, Sérgio. Forças Armadas. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 504-509, p. 507.

²⁷⁰ CASTRO, Celso. A luta pela implantação do serviço militar obrigatório no Brasil. In: CASTRO, Celso. **Exército e nação: estudos sobre a história do exército brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 54.

garantem o funcionamento da vida democrática do Estado”. Nessas situações, a agressão é interna e tem como objetivo “a destruição e ruína dos sistemas político e administrativo”.²⁷¹

De acordo com Bova, a “salvaguarda da ordem pública e da estabilidade interna”, incluindo o “controle da vida política e de manifestações de rua” também pode ser ligado ao serviço das Forças Armadas de “defesa da pátria”. As Forças Armadas são chamadas a desenvolver ações policiais que tem como objetivo a “defesa da ordem social e econômica vigente”.²⁷²

1.6.2. As polícias

As forças armadas foram responsáveis por conter “tumultos, rebeliões e insurreições” do século XVII até meados do século XIX. Esses movimentos eram localizados e de pequena escala e envolviam questões relacionadas a alimentos e emprego.²⁷³

Com o passar do tempo, insurge um movimento de resistência dentro dos exércitos contra seu emprego nessas situações.²⁷⁴ As unidades militares atuavam com grande força, o que ocasionava mortes e ferimentos. Essas ações “criaram mártires e conquistaram ódio justificado da população”.²⁷⁵

²⁷¹ BOVA, Sérgio. Forças Armadas. In. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 504-509, p. 505-506.

²⁷² BOVA, Sérgio. Forças Armadas. In. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 504-509, p. 506.

²⁷³ BAYLEY, David. H. **Padrões de Policiamento**: uma análise internacional comparativa. Trad. de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 55; MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Trad. de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001, p. 67.

²⁷⁴ MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Trad. de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001, p. 67.

²⁷⁵ BAYLEY, David. H. **Padrões de Policiamento**: uma análise internacional comparativa. Trad. de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 55.

Oficiais que não pertenciam a aristocracia, assim como grande parte dos militares, agora recrutados, eram simpáticos aos manifestantes.²⁷⁶ Além disso, Os avanços tecnológicos na área militar dificultaram a utilização de níveis baixos de força, aceitáveis dentro da própria comunidade. Esses movimentos forçam o movimento de saída dos militares das atividades de policiamento.²⁷⁷

Na passagem para o século XIX as perturbações políticas ganham contornos penais. Isso ocorre porque manifestações anteriormente isoladas como recusas de recolhimento de impostos e pilhagens passam a ser utilizadas com fins políticos, ou seja, de alteração das estruturas de poder. Ao mesmo tempo, movimentos políticos passam a utilizar de meios ilegais para consecução de seus objetivos.²⁷⁸

A utilização de milícias sem treinamento e equipamentos adequados para manutenção da tranquilidade nos conflitos aumenta os problemas relacionados à ordem.²⁷⁹

Para Bayley, a polícia pública surge especialmente quando grupos resistem de forma violenta à dominação das novas comunidades políticas. Os grupos privados já não eram mais capazes de manter níveis aceitáveis de segurança.²⁸⁰

A polícia não surge como uma resposta ao crescimento da criminalidade, mas como uma resposta dos governantes aquilo considerado como “comportamentos políticos transviados ou criminosos, o que, segundo as épocas, pode ir da greve ilícita até o terrorismo”.²⁸¹ A Inglaterra constitui sua polícia com efetivos capazes de realizar o controle das manifestações. Seu primeiro ‘morto em serviço’ surge em 1831.²⁸²

²⁷⁶ BAYLEY, David. H. **Padrões de Policiamento**: uma análise internacional comparativa. Trad. de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 55.

²⁷⁷ BAYLEY, David. H. **Padrões de Policiamento**: uma análise internacional comparativa. Trad. de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 59.

²⁷⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 258-259.

²⁷⁹ MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Trad. de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001, p. 67.

²⁸⁰ BAYLEY, David. H. **Padrões de Policiamento**: uma análise internacional comparativa. Trad. de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 50.

²⁸¹ MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Trad. de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001, p. 70.

²⁸² MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Trad. de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001, p. 67.

A partir do início do século XIX, a polícia passa a ser identificada como a “atividade tendente a assegurar a defesa da comunidade dos perigos internos”. Entre esses perigos estavam, além dos riscos comuns à integridade física e patrimonial dos indivíduos, as manifestações que pudessem resultar em mudanças nas relações políticas e econômicas.²⁸³

A atividade de policiamento consiste na aplicação da coerção física dentro da comunidade.²⁸⁴ Ao garantir a ordem pública, a polícia mantém, por consequência, “o estado das relações de força entre classes e grupos sociais”.²⁸⁵ Com seus mecanismos de vigilância permanente, foi organizada como aparelho de Estado ligado ao “centro da soberania política”.²⁸⁶ Para Agamben, a função da polícia não é meramente administrativa. Conceitos como “ordem pública” e “segurança”, criam situações dúbias, “zonas de indistinção entre a violência e o direito”. A capacidade discricionária da polícia se situa em um espaço “simétrico” ao da soberania, que, ao declarar o estado de exceção, cria a mesma situação de insegurança.²⁸⁷

A partir do século XVIII, os regulamentos surgem como “grandes instrumentos de poder”.²⁸⁸ A regulamentação leva a homogeneidade ao mesmo tempo que permite medir os desvios de maneira individual.²⁸⁹ A lei passa a definir o poder de punir como pertencente a sociedade.²⁹⁰

²⁸³ BOVA, Sérgio. Polícia. In. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 944-949, p. 944.

²⁸⁴ BAYLEY, David. H. **Padrões de Policiamento**: uma análise internacional comparativa. Trad. de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 50.

²⁸⁵ BOVA, Sérgio. Polícia. In. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 944-949, p. 945.

²⁸⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 201-202.

²⁸⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre política. Trad. de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 97.

²⁸⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 176.

²⁸⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987. Tradução de Raquel Ramalhete, p. 177.

²⁹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 217-218.

1.6.3. O sistema de justiça criminal

Os mecanismos disciplinares ganham nova dimensão no século XVIII com as grandes oficinas, os exércitos, as escolas e o progresso da alfabetização.²⁹¹ Surge a sociedade disciplinar.

O Antigo Regime dispunha de um poder “absoluto e teocrático”, onde os monarcas e senhores feudais possuíam grande controle sobre a vida dos súditos. Essa realidade não estaria mais presente após o desenvolvimento do iluminismo e da queda das monarquias.²⁹²

Foucault ressalta como aspecto mais relevante da sociedade disciplinar a reorganização dos sistemas judiciário e penal. Essas transformações fundaram-se em autores como “Beccaria, Bentham, Brissot e em legisladores que são autores do 1º e do 2º Código Penal Francês da época revolucionária”.²⁹³

Para esses autores, o crime não deveria mais ter qualquer relação com faltas morais ou religiosas. O crime deveria ser considerado apenas como a violação da lei estabelecida pela sociedade a partir de seu poder legislativo. Além disso, as leis penais deveriam ser úteis para a sociedade. Dessa forma, o “crime não é algo aparentado com o pecado e com a falta; é algo que danifica a sociedade; é um dano social, uma perturbação, um incômodo para toda a sociedade”.²⁹⁴

Como anteriormente desenvolvido, o Estado passou a ser responsável por definir sua ordem a partir de suas leis. Ele estabelece aquilo que pode ou não ser realizado e define sanções para o seu descumprimento.²⁹⁵ Conforme Foucault e Giddens, o criminoso é um desviante, um violador do pacto social, alguém que age fora dos deveres de cidadão.²⁹⁶

²⁹¹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005 [1979], p. 105.

²⁹² OLIVÉ, Juan Carlos Ferré *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. Princípios fundamentais e sistema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 127.

²⁹³ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 81-83.

²⁹⁴ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 81-83.

²⁹⁵ Ver tópico 1.4.

²⁹⁶ Ver tópicos 1.4 e 1.5.

Os mecanismos que de que o Estado se vale para manter a ordem se desenvolvem a partir da força.²⁹⁷ A principal coerção que o Estado passa a se valer relaciona-se com a restrição da liberdade do indivíduo. A partir das prisões, o criminoso é isolado e perde sua possibilidade de ir e vir.

De acordo com Foucault, a “forma prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais”. A partir do final do século XVIII inicia-se a utilização da detenção como forma de punição.²⁹⁸ A prisão liga-se de tal forma a sociedade que as demais punições e propostas de reforma individual são esquecidas.²⁹⁹

Prisão vem do latim *prehensio*, de *prehendere*, que significa prender, segurar, agarrar. Na terminologia jurídica, foi a expressão foi adotada com a significação de privação de liberdade de locomoção.³⁰⁰

A prisão retira o tempo do condenado, que é quantificado de maneira “econômica” de modo a gerar uma reparação.³⁰¹ A partir do isolamento do condenado, é retirado o acesso dos meios e circunstâncias que levaram à infração.³⁰²

Merece destaque os trabalhos de Lombroso, que serão abordados pelos constituintes nas discussões sobre a pena de morte. O italiano desenvolveu sua teoria em um ambiente marcado pela teoria biológica da evolução de Charles Darwin. Ao analisar diversos presos em cárceres e manicômios, buscou certas anormalidades que aproximariam os desviantes dos ancestrais selvagens e primitivos dos seres humanos. Essa reaparição das características ancestrais seria a causa do desvio.³⁰³

²⁹⁷ Ver tópico 1.5.

²⁹⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 217.

²⁹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 218.

³⁰⁰ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1091.

³⁰¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 218-219.

³⁰² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 222.

³⁰³ OLIVÉ, Juan Carlos Ferré *et al.* **Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. Princípios fundamentais e sistema**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 132-133. Segundo Alvarez, foi a partir das ideias de Lombroso que se desenvolveram as noções sobre o criminoso que influenciaram as políticas criminais no Brasil. Ver: ALVAREZ, Marcos César. A formação da modernidade penal no Brasil: bacharéis, juristas e a criminologia. *In*: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 287-304, p. 295.

Há uma espécie de negação do livre-arbítrio na concepção do ‘homem delinquente’. Essa ideia é especialmente grave para aqueles que são considerados mais perigosos. Para eles caberia somente a ‘eliminação’.³⁰⁴

Os conceitos europeus sobre a questão penal tiveram grande impacto na América Latina. As leis penais italianas e espanholas, principalmente, influenciaram as elites locais, que se viam intelectualmente ligadas à Europa.³⁰⁵

1.6.4. O Estado de Sítio e a Intervenção

Os sistemas de poder são construídos sobre a rotina. A previsibilidade da vida diária é construída por diversos atores sociais.³⁰⁶ Situações de grave distúrbio passaram a ser controladas por medidas extremas.

O estado de sítio foi criado pela democracia revolucionária. Tem origem no decreto de 8 de julho de 1791 da Assembleia Constituinte francesa, inicialmente ligado a situações de guerra.³⁰⁷ De acordo com Agamben:

A história posterior do estado de sítio é a história de sua progressiva emancipação em relação à situação de guerra à qual estava ligado na origem, para ser usado, em seguida, como medida extraordinária de polícia em caso de desordens e sedições internas, passando, assim, de efetivo ou militar a fictício ou político. A ideia de uma suspensão da constituição é introduzida pela primeira vez na Constituição de 22 frimário [terceiro mês do calendário da primeira república francesa, de 21 de novembro a 20 de dezembro] do ano VIII [...]³⁰⁸

³⁰⁴ OLIVÉ, Juan Carlos Ferré *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. Princípios fundamentais e sistema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 132-133.

³⁰⁵ OLIVÉ, Juan Carlos Ferré *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. Princípios fundamentais e sistema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 161.

³⁰⁶ GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 37.

³⁰⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. de Iraci. D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 16.

³⁰⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. de Iraci. D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 16.

De acordo com Baldi, expressão “Estado de sítio” refere-se ao “regime jurídico excepcional a que uma comunidade territorial é temporariamente sujeita, em razão de uma situação de perigo para a ordem pública”. Dentro desse contexto, autoridades públicas recebem poderes excepcionais para o reestabelecimento da situação anterior.³⁰⁹

Para Schmitt, a exceção é a expressão maior da soberania.³¹⁰ O estado de exceção normalmente acompanha a concessão de “plenos poderes” ao governante, que passa a “promulgar decretos com força de lei”. Esse instituto tem origem no direito canônico, na “noção de *plenitudo potestatis*”.³¹¹

Outro mecanismo excepcional de manutenção da ordem é a intervenção. Intervenção vem do latim *interventio*, de *intervenire*. Refere-se à intromissão, ingerência ou assistência. No direito público, está relacionada com a interferência do governo central na gestão dos entes federados. Tem sua origem no poder soberano que foi confiado à União. Tem como objetivo tanto a manutenção ou reestabelecimento do equilíbrio político e administrativo quanto a própria existência da federação.³¹²

1.7. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM NO ESTADO-NAÇÃO

Percebe-se, ao longo do capítulo, que a cultura molda nossas expectativas de comportamento. Ela estabelece uma expectativa de comportamento e ordenação na busca pela beleza, pela limpeza e pela ordem.

Definiu-se a ordem pública como conjunto de expectativas culturais que

³⁰⁹ BALDI, Carlos. Estado de sítio. In. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 413-415, p. 413.

³¹⁰ SCHMITT, Carl. **Teologia política**: cuatro ensayos sobre la soberania. Argentina, Capital Federal: Ayer y Hoy Ediciones, 1998, p. 17.

³¹¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. de Iraci. D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 17.

³¹² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 768.

situam o indivíduo no espaço e estabelecem rotinas de comportamento esperado dele mesmo e dos outros. A partir dessa definição, passa-se a questão da legitimidade do Estado para imposição dessa ordem.

Verifica-se que nos últimos séculos da nossa história, ocorreu a ascensão do Estado-nação. A nova realidade trazida pelas mudanças econômicas e os diversos avanços relacionados ao conhecimento humano permitiram o surgimento de uma nova forma de ver o mundo: o nacionalismo.

Destinado a unificar o povo que assistia atônito e desorientado às transformações de seu tempo, o nacionalismo foi apresentado como resposta para a necessidade de pertencimento do homem. A referência de coletividade passou a ser a nação. O súdito transformou-se em cidadão. Encerrou-se o período do Estado absolutista ligado às dinastias antigas fundamentadas no sangue e nos costumes.

A queda das monarquias e, conseqüentemente, do sistema tradicional de legitimação do poder, baseado no “ontem eterno”, foi acompanhada do surgimento de instituições ditas racionais. Nesse ponto, foi dada ênfase aos sistemas de dominação previstos na obra de Max Weber, com a observação de que não houve na história sistemas puros de dominação.

Definiu-se o Estado a partir de Weber e Gellner, como o ente que detém o monopólio da força e tem como função a manutenção da ordem. A nação foi analisada a partir de diversos autores, com ênfase nas obras de Gellner e Anderson. Dessa análise, percebe-se a nação como corpo político imaginado, soberano e com limites territoriais definidos, formado a partir de um sentimento de fraternidade, coesão social e repulsa comum a estrangeiros.

A partir da França Revolucionária, ganhou corpo a ideia da Constituição como instrumento apto a organizar o Estado e exprimir a vontade da nação. Essa ideia teria posteriormente grande impacto no Brasil.

Para a noção de Constituição, foi usada a definição de Jellinek, que a concebe como o princípio de organização do Estado. A noção dessa Constituição como instrumento apto a expressar a vontade da nação foi buscada na obra de Sieyès.

O Estado-nação se transformou no promotor e garantidor do novo padrão de ordem pública. Porém, em sua busca pelo padrão adequado de comportamento dos cidadãos, precisou aperfeiçoar os instrumentos de controle antigo e criar novos

mecanismos de imposição de sua vontade. Esses mecanismos foram analisados a partir da concentração da força no Estado.

O novo Estado-nação estabelecia uma nova cultura e novos padrões de conduta. Aquilo que perturbava os novos padrões era prescrito como crime. Conforme Foucault e Giddens, o criminoso passava a ser um violador do pacto social, alguém que age fora dos deveres de cidadão.

Foi analisada a partir de Freud, Bauman, Becker e Foucault, a questão da concepção do desvio, mais amplo que o crime, como aquilo que foge as regras, as expectativas. Esse desvio cria a desordem que o Estado deve evitar.

Diversas instituições foram concebidas ou aperfeiçoadas como meio de assegurar o controle dos desvios e garantir o exercício do poder dos novos governos. Desenvolveram-se os exércitos nacionais, baseados no recrutamento obrigatório, as polícias e o sistema de justiça criminal, além de mecanismos de exceção como o Estado de Sítio.

As ideias de ordem, desvio, controle foram retomadas na Assembleia Constituinte que funcionou no Brasil nos anos de 1890 e 1981. A partir da questão da legitimidade para imposição do novo regime republicano, foram as diversas percepções de ordem e os mecanismos de controle que moldaram a maneira de viver do povo brasileiro.

CAPÍTULO 2

ESTADO-NAÇÃO E LEGITIMIDADE NO BRASIL

“Eia, pois, brasileiros avante!
Verdes louros colhamos louções!
Seja o nosso País triunfante,
Livre terra de livres irmãos!”

Hino da Proclamação da República

O presente capítulo se relaciona a formação do Brasil-nação no século XIX. Inicia-se com o desenvolvimento de pesquisa bibliográfica sobre a construção do Estado brasileiro, a proclamação da república e a elaboração da primeira Constituição republicana em obras de historiadores, cientistas políticos e constitucionalistas brasileiros.

O objetivo inicial é explicar o contexto do desenvolvimento da primeira Assembleia Constituinte da República. Conforme anotado no roteiro metodológico, a pesquisa documental deve ser realizada apenas após a análise preliminar das fontes, que se inicia com a descrição da conjuntura e dos autores.

Encerrada a breve explicação, baseada em revisão bibliográfica, sobre a situação que levou o Brasil à Proclamação da República, passa-se à questão da discussão ocorrida na constituinte sobre a legitimidade do novo regime para a imposição da ordem pública.

Foram verificadas no capítulo anterior as condições que teriam levado o Estado-nação a figurar como o ente legítimo para a imposição da ordem dentro de determinado território.

O presente capítulo aborda, após a devida contextualização, como a questão da legitimidade para imposição da nova ordem foi abordada no Brasil. Essa demonstração decorre da análise dos anais da Assembleia Constituinte Republicana.

Encerra o presente capítulo a questão da naturalização em massa dos estrangeiros que viviam no Brasil. Aparentemente deslocado, esse tópico busca

demonstrar como os parlamentares, que se apresentavam como representantes legítimos da nação, viam a própria nação que pretendiam organizar.

O capítulo se desenvolve dentro do período de ascensão dos Estados nacionais na Europa, a partir da chegada da família real portuguesa ao Brasil. Com esse evento, inicia-se a construção do Estado brasileiro. A Independência viria a consolidar um Estado centralizador.

O final do século XIX é marcado por diversas crises. A lei do ventre livre, o manifesto republicano, a questão militar e a questão religiosa abalam as bases de sustentação do Império. É proclamada a república.

O Brasil República passa a estruturar sua organização a partir da Constituição de 1891. Convocada a constituinte, iniciam-se as discussões sobre a legitimidade do Congresso para a imposição do novo princípio de ordem que deveria reger a nação brasileira.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi uma das mais duradouras da história nacional, tendo apenas uma alteração formal em toda sua história. Diversas de suas construções sobre as funções e limitações do Exército, das polícias, do sistema judiciário e criminal e dos sistemas de crise foram replicados e exercem influência nas políticas de controle da ordem até os dias atuais.

A compreensão dos debates sobre a questão da legitimidade da nação brasileira e sobre a conformação das instituições de controle da ordem no plano constitucional pode auxiliar a compreensão atuais estruturas em vigor.

2.1. ANTECEDENTES DA NAÇÃO BRASILEIRA

No decorrer do século XIX, dois aspectos diferenciariam o futuro da “nação” brasileira daquele partilhado pelas antigas colônias espanholas. Enquanto os quatro vice-reinados espanhóis deram origem a 17 países independentes, as 18 capitanias-

gerais da colônia portuguesa deram origem a um único país. Além disso, diferente da América Espanhola, o Brasil não passou por períodos anárquicos e não teve qualquer mudança irregular ou violenta de governo.³¹³

A identidade do Brasil, incluindo a natureza de sua sociedade e sua cultura, são moldados no período entre 1830 e 1889.³¹⁴ Apesar de sermos lembrados pela nossa “cordialidade, que faria de nós um povo por excelência gentil e pacífico”, a história do Brasil é marcada por diversos conflitos “étnicos, sociais, econômicos, religiosos, raciais etc”.³¹⁵ Para Darcy Ribeiro:

O processo de formação do povo brasileiro, que se fez pelo entrecruze de seus contingentes índios, negros e brancos, foi, por conseguinte, altamente conflitivo. Pode-se afirmar, mesmo, que vivemos praticamente em estado de guerra latente, que, por vezes, e com frequência, se torna cruento, sangrento.³¹⁶

O Estado brasileiro começou a ser construído com a chegada de D. João VI e com a independência. Antes, havia apenas uma “administração colonial vinculada a uma metrópole débil e decadente”.³¹⁷

Embora no século XVII a colônia já fosse mais forte que a metrópole, apenas no século XIX iniciou-se a formação de um Estado com capacidade de controle sobre seu território. Rebeliões e movimentos separatistas ameaçavam a todo tempo esse novo Estado. Iniciativas intelectuais tentavam estabelecer um vínculo entre o Estado e um povo imaginário, baseado na idealização dos índios. Porém, nem os índios nem o povo que realmente vivia no território brasileiro, em sua maioria mestiços, faziam parte da política.³¹⁸

A vinda da corte portuguesa para o Brasil preservou sua legitimidade e aproximou os brasileiros. Além disso, proporcionou condições para que o país não

³¹³ CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial.** 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 13.

³¹⁴ CARVALHO, José Murilo de. As marcas do período. In: CARVALHO, José Murilo de (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 2, A Construção Nacional: 1830-1889.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 19-37, p. 19.

³¹⁵ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 152.

³¹⁶ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 153.

³¹⁷ WEFFORT, Francisco C. **Formação do pensamento político brasileiro: ideias e personagens.** São Paulo: Ática, 2006, p. 329.

³¹⁸ WEFFORT, Francisco C. **Formação do pensamento político brasileiro: ideias e personagens.** São Paulo: Ática, 2006, p. 329.

fosse pulverizado no processo de independência.³¹⁹ Seu impacto foi maior no Rio de Janeiro. Criaram-se cursos de medicina, uma escola para a marinha, uma academia para formação de engenheiros do exército, uma Escola de Comércio, a Academia de Belas-Artes e o Museu Nacional.³²⁰

Com a proclamação da independência, houve a preocupação com a unidade nacional. Foi estruturado o poder centralizado. A organização nacional impedia a expansão do poder regional que efetivamente controlava o país. Optou-se por uma constituição escrita, com a divisão dos poderes e uma declaração de direitos como formas de assegurar o liberalismo.³²¹

A antiga Constituição do Império teve como mérito a garantia da unidade nacional. Enquanto a América Espanhola se fragmentava, a centralização monárquica garantia a unidade nacional.³²² Apesar disso, o discurso descentralizador esteve presente desde o início do Império. Existiam federalistas na Constituinte de 1823 e nas diversas rebeliões ocorridas no período imperial.³²³

O início do Império marcou um período de frustração para os liberais, em especial para José Bonifácio. Havia contradição permanente entre o pensamento liberal e a dependência de escravos. Por outro lado, “como poderiam ser integralmente conservadores os fundadores de um país onde a crença na liberdade estava na raiz da sua própria existência independente?”³²⁴

O Brasil Império era marcado por “um conservadorismo que sempre conviveu com o liberalismo” e por um “sentimento no qual o liberalismo esteve sempre enquadrado por um forte senso realista e por um grande pragmatismo”.³²⁵

³¹⁹ CARVALHO, José Murilo de. As marcas do período. In: CARVALHO, José Murilo de (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 2**, A Construção Nacional: 1830-1889. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 19-37, p. 19-20.

³²⁰ WEFFORT, Francisco C. **Formação do pensamento político brasileiro: ideias e personagens**. São Paulo: Ática, 2006, p. 167.

³²¹ SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 91-92.

³²² SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 37.

³²³ SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 27.

³²⁴ WEFFORT, Francisco C. **Formação do pensamento político brasileiro: ideias e personagens**. São Paulo: Ática, 2006, p. 170.

³²⁵ WEFFORT, Francisco C. **Formação do pensamento político brasileiro: ideias e personagens**. São Paulo: Ática, 2006, p. 164.

O período do Segundo Reinado (1840-1889) foi marcado pelo desenvolvimento cultural do Brasil. A literatura, a música, o teatro, a pintura e a fotografia eram estimulados pela figura do Imperador e pela estabilidade política.³²⁶

Nesse período, o jovem brasileiro estudava gramática latina, retórica, história e geografia, além dos clássicos franceses. Por volta dos dezesseis anos, encerrava o colégio e partia para estudar medicina ou direito.³²⁷ Os jovens mais inteligentes eram encaminhados aos cursos de direito, que formavam não apenas advogados e magistrados. Neles os jovens eram preparados para a carreira política, para a administração pública e para a diplomacia.³²⁸

D. Pedro II teve grande participação no desenvolvimento cultural do Brasil. Durante a regência foram fundados o Colégio Pedro II, em 1837 e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em 1838.³²⁹ O Imperador era um frequentador das sessões do Instituto, que contavam com as mais brilhantes mentes da época.³³⁰

2.2. O INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em conjunto com a Academia Imperial de Belas-Artes, foi o responsável por dar “à monarquia brasileira uma nova história, uma iconografia original e uma literatura épica”. Um dos problemas

³²⁶ CARVALHO, José Murilo de. As marcas do período. In: CARVALHO, José Murilo de (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 2**, A Construção Nacional: 1830-1889. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 19-37, p. 28.

³²⁷ FREYRE, Gilberto. **Vida social no Brasil nos meados do século XIX**. 4. ed. rev. São Paulo: Global, 2008, p. 98-100.

³²⁸ FREYRE, Gilberto. **Vida social no Brasil nos meados do século XIX**. 4. ed. rev. São Paulo: Global, 2008, p. 100-101.

³²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 387.

³³⁰ CARVALHO, José Murilo de. As marcas do período. In: CARVALHO, José Murilo de (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 2**, A Construção Nacional: 1830-1889. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 19-37, p. 29.

enfrentados pelo Instituto era a afirmação de uma monarquia rodeada por repúblicas.³³¹

A busca da “gênese da nacionalidade”, era uma preocupação da historiografia do século XIX.³³² A história serviria como garantidora e legitimadora das decisões políticas da “Nação em construção”.³³³

Era necessário garantir a legitimidade do regime:

[...] grande era a falta de segurança social que sentiam as classes dominantes em qualquer parte da colônia; insegurança com relação à proporção exagerada entre uma minoria branca e proprietária e uma maioria de desempregados, pobres e mestiços, que pareciam inquietá-los mais do que a população escrava.³³⁴

Os membros do IHGB buscavam definir a instituição como “científico-cultural”, distante de “disputas de natureza política-partidária”.³³⁵ Porém, seus textos eram publicados sob a proteção do Imperador e tratavam de temas de interesse da Monarquia.

O Brasil do início do século XIX podia ser definido como “Estado sem ser nação”. Havia uma evidente separação entre o povo e as decisões políticas,³³⁶ não havia se estabelecido uma consciência nacional.³³⁷

Um dos problemas da formação de um sentimento nacional eram as circunstâncias da independência do Brasil. O movimento não coincidiu com a

³³¹ SCHWARCZ, Lília Moritz. Estado sem nação: a criação de uma memória oficial no Brasil do Segundo Reinado. In: NOVAES, Adauto (org.). **A crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 349-394, p. 353-355, 357.

³³² GUIMARÃES, Manoel Luís Salgado. Nação e Civilização nos Trópicos: O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 5-27, 1998, p. 7.

³³³ GUIMARÃES, Manoel Luís Salgado. Nação e Civilização nos Trópicos: O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 5-27, 1998, p. 15.

³³⁴ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. A interiorização da metrópole. In: DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. São Paulo: Alameda, 2005, p. 7-38, p. 24-25.

³³⁵ GUIMARÃES, Manoel Luís Salgado. Nação e Civilização nos Trópicos: O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 5-27, 1998, p. 9.

³³⁶ SCHWARCZ, Lília Moritz. Estado sem nação: a criação de uma memória oficial no Brasil do Segundo Reinado. In: NOVAES, Adauto (org.). **A crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 349-394, p. 351.

³³⁷ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. Aspectos da ilustração no Brasil. In: DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. São Paulo: Alameda, 2005, p. 39-126, p. 77.

consolidação da unidade nacional e não foi determinada por qualquer “movimento propriamente nacionalista ou revolucionário”.³³⁸

O Instituto foi o responsável pelo projeto de consolidação do Estado Nacional e pelo delineamento do perfil e da identidade da “Nação brasileira”. Manoel Guimarães chama a atenção para o movimento de definição dessa identidade, que não se forma em oposição à antiga metrópole, mas como “continuadora de uma certa tarefa civilizadora iniciada pela colonização portuguesa”.³³⁹ A alteridade existia em relação às Repúblicas vizinhas: lá existia o “caos”; aqui, a “ordem”, assentada na monarquia e no estado centralizado.³⁴⁰

Em 1840 é lançado um concurso para escolher “o trabalho que melhor elaborasse um plano para se escrever a história do Brasil”. O vencedor foi o alemão von Martius. O artigo defendia a necessidade de se certificar uma identidade específica para a Nação brasileira. O historiador deveria desenvolver a ideia da mescla das três raças que povoavam o território brasileiro. Essa seria a origem da “construção do nosso mito da democracia racial”.³⁴¹

O projeto traçado por von Martius tratava o índio como elemento apto a “produção de mitos da nacionalidade”. O branco possuía sua função civilizadora. O negro teria pouca atenção. Era visto “como fator de impedimento ao processo de civilização”.³⁴²

Manoel Guimarães lembra que o índio era tema de grande recorrência na revista do IHGB. Cerca de 73% do conteúdo das publicações eram referentes aos índios, explorações e debates sobre história regional:

Para a jovem monarquia, que constrói sua identidade a partir da oposição às formas republicanas de governo, assegurar o controle sobre as populações

³³⁸ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. A interiorização da metrópole. In: DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. São Paulo: Alameda, 2005, p. 7-38, p. 7, 11.

³³⁹ GUIMARÃES, Manoel Luís Salgado. Nação e Civilização nos Trópicos: O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 5-27, 1998, p. 6.

³⁴⁰ GUIMARÃES, Manoel Luís Salgado. Nação e Civilização nos Trópicos: O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 5-27, 1998, p. 13.

³⁴¹ GUIMARÃES, Manoel Luís Salgado. Nação e Civilização nos Trópicos: O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 5-27, 1998, p. 16.

³⁴² GUIMARÃES, Manoel Luís Salgado. Nação e Civilização nos Trópicos: O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 5-27, 1998, p. 17.

indígenas fronteiriças significava garantir o poder do Estado Nacional sobre este espaço.³⁴³

Mesmo com os trabalhos do Instituto, o sentimento nacional no Brasil era pequeno e limitado até a Guerra do Paraguai. O perigo e o inimigo concreto sensibilizaram grande parte dos brasileiros e estimularam novos vínculos entre os cidadãos.³⁴⁴

2.3. A CAMINHO DA REPÚBLICA

O problema da ordem pública ganhava novas dimensões no governo desde a revolução liberal de 1843. Havia o temor que novos movimentos “de opinião ou de força não perturbassem a prosperidade nacional”.³⁴⁵ As cidades cresciam. O Rio de Janeiro havia dobrado de tamanho no início do século XIX. O crescimento foi causado pela chegada de milhares de portugueses com a família real e por aqueles que já se encontravam em solo brasileiro e desejavam estar na nova sede da Corte.³⁴⁶ Na segunda metade do século XIX, as ruas das cidades brasileiras estavam cheias de

³⁴³ GUIMARÃES, Manoel Luís Salgado. Nação e Civilização nos Trópicos: O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 1, p.5-27, 1998, p. 19-21. D. Pedro teria inclusive estudado o tupi e o guarani, conhecimento que lhe seria útil na Guerra do Paraguai. Ver: SCHWARCZ, Lilia Moritz. Estado sem nação: a criação de uma memória oficial no Brasil do Segundo Reinado. In: NOVAES, Adauto (org.). **A crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 349-394, p. 361.

³⁴⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 179. Uma fala de Serzedello Correa, apoiado por outros parlamentares, mostra que a ideia de unidade nacional estava presente na Constituinte: “somos um país unitário em muitos pontos: está aqui a unidade da raça, a unidade de costumes, a unidade de origem, a unidade de linguagem, como em nenhum outro”. Da mesma forma, Theodoro Souto afirmou que “o povo brasileiro, uno, indivisível, idêntico nos seus elementos de formação, tem o seu Direito [...] que é a força máxima da sua organização social. Ver: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 131, 149.

³⁴⁵ CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002 [1932], p. 237.

³⁴⁶ WEFFORT, Francisco C. **Formação do pensamento político brasileiro: ideias e personagens**. São Paulo: Ática, 2006, p. 164.

mendigos. Entre eles doentes abandonados e indolentes.³⁴⁷ As ruas eram imundas e fedidas. A higiene pública precária.³⁴⁸

Após a Guerra do Paraguai, verificou-se que o governo brasileiro “sofria de uma fraqueza básica em sua frente interna, pois não podia contar com a lealdade de uma grande parcela da população”. Essa fraqueza aparente, aliada aos riscos de revolta de escravos, levaram ao encaminhamento da abolição da escravidão. Apesar de contrariar interesses econômicos, os riscos à soberania e a ordem levaram à Lei do Ventre Livre, em 1871, a “maior controvérsia quanto às medidas legais” adotadas contra os proprietários de escravos.³⁴⁹

As crises do Segundo Reinado que levariam à Proclamação da República começaram a surgir na década de 1870. Essas crises incluíam o início do movimento republicano, os atritos com o Exército e com a Igreja, além da Lei do Ventre Livre. Com essas crises, o governo imperial perdia suas bases de apoio.³⁵⁰

Calmon destaca entre as origens da República a abolição da escravatura e a “questão militar”, situações que “subverteram a ordem interna” no último quarto do século.³⁵¹ Para Andrade e Bonavides, a crise do Império iniciou-se em 1868, com a dissolução da Câmara dos Deputados. A dissolução foi responsável pela união das dissidências do partido liberal. Foi também causadora do Manifesto de 70.³⁵²

Nelson Saldanha acredita que o pensamento republicano teria se iniciado no Brasil ainda no século XVIII, presente nas reclamações contra Portugal e nas diversas rebeliões do período regencial.³⁵³ Seu discurso teria voltado a ganhar força

³⁴⁷ FREYRE, Gilberto. **Vida social no Brasil nos meados do século XIX**. 4. ed. rev. São Paulo: Global, 2008, p. 110.

³⁴⁸ FREYRE, Gilberto. **Vida social no Brasil nos meados do século XIX**. 4. ed. rev. São Paulo: Global, 2008, p. 111.

³⁴⁹ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013, p. 186.

³⁵⁰ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013, p. 185.

³⁵¹ CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002 [1932], p. 264.

³⁵² ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 206.

³⁵³ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 229. Nelson Saldanha também afirma que os ideais positivistas ganharam relevo no Brasil porque “os brasileiros sempre gostam de filosofias que têm algo de religião”. Ver: SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 239.

nas críticas dos anos de 1860 e 1870. O monarquismo passou a ser confundido com o conservadorismo.³⁵⁴

A expansão da imprensa e o crescente interesse pela política, experimentados no final da monarquia, permitiram que o discurso republicano saísse das rodas das elites e alcançassem todo o Brasil.³⁵⁵ O Segundo Reinado possuía instituições que representavam um passado que era considerado incompatível com o desenvolvimento e o progresso do país.³⁵⁶

De acordo com Mattos, o manifesto publicado em 3 de dezembro de 1870 no jornal “A República” seria o texto fundador do movimento republicano no Brasil. Assinado em sua maior parte por dissidentes do Partido Liberal, o texto trazia ideias como ‘soberania do povo’, ‘liberdade individual’ e ‘voto do povo’.³⁵⁷ O elemento republicano encontrou nos liberais grande afinidade. O programa reformista do partido coincidia quase que por inteiro com as propostas republicanas.³⁵⁸

O Manifesto de 1870 seria lembrado na Constituinte como instrumento necessário para que se concretizasse a República. Costa Júnior e Gabino Besouro acreditavam que a “propaganda” havia sido mais crucial que o Exército para a consagração da República. Para Costa Júnior, a República “é a victoria de idéas, e não a victoria da espada [...] venceu porque havia contaminado a alma do povo brasileiro”. Da mesma forma, Gabino Besouro afirmava que se “não fosse a propaganda, não teríamos vencido, ainda mesmo que se triplicassem as bayonetas”.³⁵⁹

A assinatura da Lei Áurea trouxe consigo grandes expectativas de reformas. Eram esperados o federalismo, o fim do Senado vitalício e do Conselho de

³⁵⁴ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 230.

³⁵⁵ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 230.

³⁵⁶ PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil e outros estudos**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972, p. 88.

³⁵⁷ MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85-132, p. 85-86.

³⁵⁸ ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 208.

³⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 293.

Estado, o fim dos privilégios nobiliárquicos, entres outros. Porém, as mudanças demoravam e havia diversas contradições no governo.³⁶⁰

2.4. A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA

Ao final do ano de 1889, alterou-se a rotina nacional. No dia 15 de novembro foi proclamada a República. Na sequência seria instituído o federalismo, a administração seria descentralizada, a Igreja separada do Estado, o casamento civil ganharia forma e seria alterada a política econômica.³⁶¹

A Proclamação da República foi uma revolução apenas em seu sentido formal, de alteração da forma de governo.³⁶² A resistência do regime monárquico foi quase inexistente. O antigo governo estava desgastado e já não possuía bases de apoio.³⁶³

Houve pequena participação popular na proclamação da República. Foi baixa a movimentação, tanto a favor da República quanto em defesa do Império. A proclamação pareceu ao povo do Rio de Janeiro uma parada militar.³⁶⁴ A falta da participação popular no movimento refletiu-se com a falta desse mesmo povo na formação do governo.³⁶⁵

Ao comentar a forma como se deu a proclamação da República, Rui Barbosa ressalta que ela foi resultado do “temperamento excepcional do povo

³⁶⁰ MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85-132, p. 88.

³⁶¹ CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002 [1932], p. 288.

³⁶² SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 229.

³⁶³ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 25.

³⁶⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 80-81.

³⁶⁵ SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 486-487.

brazileiro, sua humanidade, sua doçura, seu espírito ordeiro, sua disciplina moral, sua indiferença às exagerações”.³⁶⁶

Da mesma forma, Serzello Correa afirmou que a República veio “calma, silenciosa, de modo que as tropas percorreram as ruas em triunfo e as criancinhas continuavam a brincar nos collos de suas mães”, no que foi apoiado por parlamentares. A maior função do Exército teria sido contribuir foi “fazel-a sem derramamento de sangue, sem perturbação da ordem, sem violação de direitos, sem sangue brasileiro derramado”.³⁶⁷

A República foi adotada com indiferença. Porém, no ano seguinte, a imprensa e a população começam a manifestar-se. Inicia-se também um movimento de interferência dos militares nos trabalhos do legislativo.³⁶⁸ Situações adversas geraram críticas da imprensa. Em resposta, o governo emitiu o Decreto nº 85-A. Equiparou-se o crime de imprensa ao de rebelião militar.³⁶⁹

Proclamada a República, houve embate entre uma possível ditadura militar positivista e uma república constitucional. O embate foi vencido pelos constitucionalistas. No dia 19 de novembro foi expedido o decreto de qualificação dos eleitores. Foi concedido título de eleitor aos brasileiros no gozo dos direitos civis e políticos que soubessem ler e escrever. No mês seguinte foram marcadas as eleições, que ocorreriam no dia 15 de setembro de 1890.³⁷⁰

Diversos decretos foram publicados pelo Governo Provisório. Vários receberam o mesmo número. Por isso, receberam uma letra após o número para diferenciá-los uns dos outros.³⁷¹ O início do Governo Provisório foi marcado pela expedição do Decreto nº 1, que serviu como uma “Constituição de bolso, emergencial

³⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 636.

³⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 129

³⁶⁸ SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 488-489.

³⁶⁹ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 29.

³⁷⁰ MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85-132, p. 91.

³⁷¹ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 26.

para reger o País, evitar o caos e decretar as bases fundamentais da organização política imediatamente estabelecida”.³⁷²

O Decreto nº 1 estabelecia a proclamação provisória da República Federativa como “forma de governo da Nação brasileira”. A construção “provisória” dizia respeito à intenção de se convocar uma assembleia para se discutir uma nova Constituição.³⁷³

As províncias do Império passavam a se unir nos Estados Unidos do Brasil. Os governos estaduais deveriam adotar as medidas “necessárias à manutenção da ordem e segurança pública, bem como a defesa e garantia de liberdade e dos direitos dos cidadãos”. Essa proteção deveria ser dada aos brasileiros e aos estrangeiros. Havia a possibilidade de intervenção do Governo Provisório nos estados nos casos de “perturbação da ordem pública e carência de meios eficazes por parte do poder local para reprimir desordens e assegurar a paz e tranquilidade pública”. Não seria reconhecido qualquer governo local contrário à forma estabelecida.³⁷⁴

A adoção do regime federativo facilitou o consentimento dos antigos monarquistas. Com a transferência de poderes para as oligarquias estaduais, “no dia 16 de novembro de 1889 todos eram republicanos”.³⁷⁵

O início do período republicano foi visto como simples continuação do Império. Essa situação perduraria até o término da Primeira República em 1930. Diversos cronistas falavam sobre os “fortes vínculos com o passado”. Nomes importantes do Império permaneceriam ocupando cargos de relevância na República. Além disso, atribuía-se a Deodoro da Fonseca o comportamento de um monarca.³⁷⁶

Os primeiros anos da República foram marcados por instabilidade. Nesse cenário, a Monarquia era vista como um tempo de “segurança e calma”. Criava-se a imagem de uma “monarquia sagrada, um rei e uma princesa imaginários – muito longe

³⁷² ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 210.

³⁷³ ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 210-2011.

³⁷⁴ ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 210-2011.

³⁷⁵ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 26.

³⁷⁶ WEFFORT, Francisco C. **Formação do pensamento político brasileiro**: ideias e personagens. São Paulo: Ática, 2006, p. 223.

do sistema real -, distantes do aspecto ‘terreno’ dos primeiros representantes republicanos”.³⁷⁷

A proclamação da república foi marcada por grande euforia. Acreditava-se no progresso e na civilização. A globalização mundial e o novo movimento social transformaram “civilização e controle” em “palavras de ordem”.³⁷⁸ Diversas mudanças foram implementadas de pronto, como a separação entre o Estado e a Igreja, a secularização dos cemitérios, o casamento e o registro civil.³⁷⁹

A República trazia promessas de cidadania e igualdade baseadas no modelo francês. Imaginou-se um mundo sem escravos e com novas oportunidades, não mais vinculado à hierarquia social ou títulos de nobreza.³⁸⁰ Os intelectuais brasileiros viam a si mesmos como “representantes dos novos ideais da época e responsáveis por indicar o caminho seguro para a sobrevivência e o futuro do país”.³⁸¹ No final do século XIX, a intelectualidade brasileira era “aboliconista, liberal-democrata, republicana”. Trazia como modelos inspiradores para a modernização do país os ideais europeus.³⁸²

Os ideais europeus eram carregados de concepções relacionadas ao determinismo biológico. Em uma população de mestiços, pesavam “estigmas de inferioridade”.³⁸³ Traziam critérios de diferenciação social, construídas sob aspectos

³⁷⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. As marcas do período. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 19-34, p. 25-27.

³⁷⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. População e sociedade. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3, A Abertura para o Mundo**: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 35-84, p. 39.

³⁷⁹ MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85-132, p. 91.

³⁸⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. As marcas do período. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. p. 19-34, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 19-20.

³⁸¹ SALIBA, Elias Tomé. Cultura/As apostas na República. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 239-294, p. 240.

³⁸² SALIBA, Elias Tomé. Cultura/As apostas na República. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 239-294, p. 240.

³⁸³ SALIBA, Elias Tomé. Cultura/As apostas na República. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 239-294, p. 240.

biológicos. Marginalizavam diversos setores da sociedade, como negros, mestiços e imigrantes.³⁸⁴

A luta política pela racionalidade e pela modernidade marcou a República com a exclusão de diversos setores sociais. Os novos direitos e garantias não dariam suporte a qualquer mobilidade social.³⁸⁵

A violência crescia. A culpa era creditada à liberdade dos negros, às novas populações imigrantes e ao descontrole urbano. Surgiu a crença de que a chegada de novas culturas gerava desequilíbrio. Novas práticas de controle foram introduzidas. Cresceram as prisões por “gatunagem, ladroagem, desordem ou anarquismo”, expressões antes pouco conhecidas.³⁸⁶

O início da República foi marcado também pelo embate sobre os símbolos nacionais. De acordo com Schwarcz, “nomes, símbolos, hinos, bandeiras, heróis nacionais foram substituídos” em nome da modernidade.³⁸⁷ Foi criada uma nova bandeira e uma nova relação de feriados nacionais. Houve também a tentativa de impor um novo hino.³⁸⁸

Nesse sentido, cabe destaque à moção, subscrita por 77 parlamentares, aprovada ao término dos trabalhos da Constituinte, para que fosse honrada a memória de Benjamin Constant como o fundador da República. Constava da moção que “a veneração pelos grandes patriotas falecidos é um sentimento que concorre para a elevação moral do homem e aperfeiçoamento dos costumes públicos”.³⁸⁹

³⁸⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. As marcas do período. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3, A Abertura para o Mundo: 1889-1930.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 19-34, p. 21.

³⁸⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. População e sociedade. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3, A Abertura para o Mundo: 1889-1930.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 35-84, p. 35.

³⁸⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. População e sociedade. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3, A Abertura para o Mundo: 1889-1930.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 35-84, p. 36.

³⁸⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. População e sociedade. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3, A Abertura para o Mundo: 1889-1930.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 35-84, p. 44.

³⁸⁸ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras.** São Paulo: Leya, 2011, p. 27.

³⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República,** Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 915-916.

2.5. A CONSTITUIÇÃO DE 1891

Proclamada a República, o novo governo foi visto com desconfiança na Europa. De acordo com Rui Barbosa, era necessária uma Constituição “ para garantir o reconhecimento da república e a obtenção de créditos no exterior”. Houve pressão dos adeptos do liberalismo pela convocação de uma Assembleia Constituinte.³⁹⁰

Em 3 de dezembro de 1889, menos de três semanas depois da Proclamação da República, o Governo Provisório nomeou uma Comissão para elaboração de um anteprojeto de constituição. Em 21 de dezembro, convocou eleições para a Assembleia Constituinte.³⁹¹

A primeira constituição da República foi “obra de dois poderes constituintes de primeiro grau”. O texto foi primeiramente editado pelo “poder constituinte de Governo Provisório, revolucionário”. Posteriormente, houve a ação do “poder constituinte soberano do Congresso Nacional, poder de direito, emanado do anterior com a tarefa precípua de fazer soberanamente a Constituição”.³⁹² A nova Constituição trouxe um sentimento de excitação. Com a nova reorganização, “era como se só agora o Estado brasileiro passasse a existir”.³⁹³

O espírito da nova Constituição seguia a proposta do governo de organizar o país aos moldes dos Estados Unidos da América, com grande autonomia estadual. As poucas atribuições reservadas à União foram restringidas ainda mais pela Assembleia.³⁹⁴

Para Saldanha, uma “série de conveniências, ingenuidades e idealismos” permeavam o novo texto, juntamente com as concepções do modelo norte-

³⁹⁰ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013, p. 214.

³⁹¹ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p.1.

³⁹² ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 210.

³⁹³ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 253.

³⁹⁴ CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002 [1932], p. 291-292.

americano.³⁹⁵ Apesar disso, a Constituição Republicana possuía mais unidade e era mais coerente em seus pressupostos que a Constituição Imperial. A antiga carta teria abrigado uma série de concepções diferentes e diversas vezes conflitantes, como, por exemplo, a monarquia e o liberalismo.³⁹⁶

A Constituição atendia às demandas democráticas da época. Havia um governo presidencial, o respeito à autonomia dos estados e um Tribunal responsável pela observância da Constituição, substituto do antigo poder moderador. Além disso, seu texto conciso garantia facilidade na edição de novas leis, que viriam de acordo com as necessidades políticas.³⁹⁷

A nova Constituição era concisa. Composta por apenas 91 artigos e oito disposições transitórias, é a mais sucinta da história do Brasil. Mostrava sua orientação laica desde o seu preâmbulo. Diferente da Carta anterior, não fazia referência a Deus ou à Santíssima Trindade.³⁹⁸

O primeiro artigo da nova Constituição dava destaque à questão da união nacional e do regime federativo. A nova forma de governo foi atribuída a uma decisão da nação brasileira.³⁹⁹

Foi reconhecida a autonomia dos estados inspirada no modelo norte-americano. Todos os poderes e direitos que não fossem negados pela Constituição poderiam ser exercidos pelos estados. Dessa forma, passaram a organizar seus próprios sistemas policiais. Além disso, passaram a organizar o próprio sistema

³⁹⁵ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 256.

³⁹⁶ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 253. Para Saldanha, o liberalismo do Império era marcado pela “crença no poder do texto político básico como garantia de estabilidade, justiça governamental e felicidade social”. De outro lado, o monarca era a cabeça do Estado, figura ‘inviolável e sagrada’, parte de um personalismo que seria irreconciliável com uma razão e justiça que seriam a base liberal. Ver: SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 107-110.

³⁹⁷ CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002 [1932], p. 292.

³⁹⁸ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 32.

³⁹⁹ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 258.

judiciário.⁴⁰⁰ Porém, a distribuição da renda dos impostos acabava por limitar o poder estadual. Competia à União a arrecadação do imposto de importação.⁴⁰¹

Cabia à União a organização das Forças Armadas nacionais, a criação de bancos, a emissão de moedas, entre outras atribuições. Além disso, ficava garantida a possibilidade de intervenção nos Estados para o reestabelecimento da ordem.⁴⁰²

A grande novidade da nova Constituição era o presidencialismo. Os problemas sociais que o Brasil enfrentava criavam a impressão sobre a necessidade de concentração do poder nas mãos de uma só pessoa. Além disso, existia tendência de se considerar o governo imperial, que devia ser superado, como parlamentarista.⁴⁰³

Ao legislativo competia aprovar o orçamento federal, criar bancos e empregos públicos na administração federal, além de decidir sobre a organização das Forças Armadas.⁴⁰⁴

O texto também trazia o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Além disso, foi extinta a pena de morte, que já era raramente aplicada no Império.⁴⁰⁵

Foi reconhecido o casamento civil, com celebração gratuita. Villa destaca o fato de que o primeiro casamento civil havia sido realizado em julho de 1890.⁴⁰⁶ O tratamento adotado entre indivíduos passou a ser “cidadão”, aos moldes da França revolucionária.⁴⁰⁷

Foi imposta cidadania brasileira aos estrangeiros que estavam no Brasil no dia da Proclamação da República. Para não receber a nova nacionalidade, os

⁴⁰⁰ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013, p. 215; MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85-132, p. 91-92.

⁴⁰¹ MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85-132, p. 91-92.

⁴⁰² FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013, p. 215.

⁴⁰³ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 257.

⁴⁰⁴ MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85-132, p. 91-92.

⁴⁰⁵ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013, p. 216.

⁴⁰⁶ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 38-39.

⁴⁰⁷ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 39.

estrangeiros deveriam declarar a vontade de conservar a nacionalidade de origem nos seis meses seguintes a entrada em vigor na nova Constituição. O desconhecimento da língua e das leis brasileiras transformaram “centenas de milhares de estrangeiros em brasileiros”.⁴⁰⁸

A Constituição Republicana, diferente da Imperial, não trouxe a possibilidade da participação popular na reforma de suas instituições. José Afonso da Silva considera essa situação um “paradoxo”: o antigo regime exigia a autorização dos eleitores para alterações em seu texto enquanto o novo regime, “supostamente mais popular e democrático”, excluía a participação do povo nas suas reformas.⁴⁰⁹

2.6. A CONSTITUINTE

Como afirmado anteriormente, o Governo Provisório nomeou uma Comissão para elaboração de um anteprojeto de constituição em 3 de dezembro de 1889 e em 21 de dezembro, convocou eleições para a Assembleia Constituinte.⁴¹⁰

O Decreto nº 29, de 3 de dezembro de 1889, foi responsável por instituir uma Comissão Especial para elaborar um anteprojeto de constituição. A Comissão dos Cinco era formada por pessoas ligadas à campanha republicana. O decreto de nomeação da comissão foi expedido no aniversário do manifesto republicano de 1870. Dois dos membros da comissão haviam assinado o manifesto.⁴¹¹ Fizeram parte da Comissão Saldanha Marinho, Américo Brasiliense de Almeida Mello, Antonio Luiz dos

⁴⁰⁸ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 33-34. A questão da naturalização em massa dos estrangeiros em um momento onde a nação era fonte de legitimidade será tratada no tópico 2.8.

⁴⁰⁹ SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 105.

⁴¹⁰ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p.1.

⁴¹¹ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p.1.

Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pereira de Magalhães Castro.⁴¹²

A comissão se reuniu em Petrópolis, sob a presidência de Saldanha Marinho. Foi decidido que cada membro, fora o presidente, deveria apresentar seu projeto para discussão posterior. Rangel Pestana entendia que o trabalho deveria ser realizado em conjunto desde o início. Como foi vencido, trabalhou junto com Santos Werneck. Surgiram três projetos, que foram discutidos e transformados em uma proposta única.⁴¹³

O projeto final da “Comissão dos cinco” foi entregue ao Governo Provisório em 30 de maio de 1890.⁴¹⁴ O Governo Provisório enviou o projeto para revisão, na qual sobressaiu a figura de Rui Barbosa. Sua atuação foi de tal monta que teria reivindicado para si a autoria do projeto.⁴¹⁵ Em 22 de junho de 1889, Deodoro da Fonseca assinou o decreto que colocaria em vigor seu projeto “*ad referendum* da Assembleia Constituinte”.⁴¹⁶

De acordo com Nelson Saldanha, os modelos políticos utilizados para a nova constituição podem ser compreendidos pelas “leituras dos líderes políticos do tempo”. Embora houvesse preponderância francesa na maior parte da intelectualidade, Rui Barbosa, revisor do texto da “Comissão dos cinco”, possuía grande influência inglesa e americana.⁴¹⁷

⁴¹² BRASIL. Decreto nº 29, de 3 de Dezembro de 1889. Nomeia uma comissão para elaborar um projecto de Constituição dos Estados Unidos do Brazil. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Primeiro Fasciculo. 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

⁴¹³ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p.1.

⁴¹⁴ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p.2.

⁴¹⁵ ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 215-217. Para uma comparação entre o texto original proposto pela Comissão e o texto final ver o Volume II da Historia Constitucional da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de Felisbello Freire. Entre as páginas 275 e 328, o autor compara artigo por artigo a redação das duas propostas. Destaque ao art. 14, ao §4º do art. 53, ao §22 do art. 73 incluídos pelo governo provisório, que instituíam, respectivamente, as forças de terra e mar como instituições nacionais permanentes, o crime de responsabilidade de presidente contra a segurança interna do país, e que aboliu a pena de morte para crimes políticos. Ver: FREIRE, Felisbello. **História Constitucional da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Typografia Moreira Maximo, 1894.

⁴¹⁶ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p. 2-3.

⁴¹⁷ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 255-256.

Em 21 de novembro de 1889, o governo expediu o Decreto nº 78-B. Nele constava a convocação para a eleição da Assembleia Constituinte. A Assembleia seria eleita em 15 de setembro de 1890. Os trabalhos seriam iniciados em 15 de novembro, no primeiro aniversário da República. A constituinte seria exclusiva e monocameral.⁴¹⁸

Em 22 de junho de 1890, o Governo editou o Decreto nº 510. Nele publicava a proposta de Constituição formulada pelo Governo Provisório, que entraria em vigor “*ad referendum* da Assembleia Constituinte”.⁴¹⁹ Dessa forma, passaram a existir novas regras eleitorais, além da dualidade de casas do Congresso. Entre os motivos da retirada da Constituinte monocameral estaria o equilíbrio federativo proporcionado pelo Senado.⁴²⁰

Em junho de 1890 foi definido o regulamento da eleição da Assembleia Constituinte. José Cesário Alvim, Ministro do Interior, foi o responsável pela sua elaboração. Deveriam ser eleitos 63 senadores, sendo três por estado e pelo Distrito Federal, e 205 deputados, onde a maior bancada pertencia a Minas Gerais, com 37 representantes.⁴²¹

O governo controlou as eleições através do comando da mesa eleitoral.⁴²² O Regulamento das eleições permitia que aqueles que exerciam funções de confiança no governo provisório pudessem se candidatar. Todos os ministros de Deodoro foram eleitos, com exceção de Benjamin Constant, que não foi candidato.⁴²³ Foram eleitos também dois irmãos e um sobrinho de Deodoro, desconhecidos dos eleitores,

⁴¹⁸ BRASIL. Decreto nº 78-B, de 21 de Dezembro de 1889. Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembléa Constituinte e convoca a sua reunião para dous mezes depois, na capital da Republica Federal. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Primeiro Fasciculo. 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

⁴¹⁹ BRASIL. Decreto nº 510, de 22 de Junho de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Sexto Fasciculo. De 01 a 30 de junho de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p. 2-3; VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 30.

⁴²⁰ ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 213-214, 224.

⁴²¹ BRASIL. Decreto nº 511, de 23 de Junho de 1890. Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Sexto Fasciculo. De 01 a 30 de junho de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. O regulamento ficou conhecido pelo nome do Ministro. Buscas podem ser realizadas pelo argumento “Regulamento Alvim”, inclusive no sistema de legislação informatizada da Câmara dos Deputados.

⁴²² VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 31.

⁴²³ Destaque deve ser dada a atuação de Rui Barbosa. Eleito senador pelo Estado da Bahia, suas falas são apresentadas no Annaes acompanhadas da designação “Ministro da Fazenda”.

governadores, secretários, comandantes militares e juizes, além de funcionários administrativos.⁴²⁴

A mesa eleitoral seria presidida pelo prefeito ou pelo presidente da antiga Câmara ou Intendência Municipal. As dúvidas seriam resolvidas pelo presidente da mesa. Seriam extraídas quatro vias da ata: uma ao Ministério do Interior, uma a Secretaria da Câmara dos Deputados, uma à Secretaria do Senado e outra para as capitais estaduais. Não havia poder independente para interposição de recursos.⁴²⁵

Entre os problemas verificados na condução das eleições, merece destaque o reconhecimento posterior pela Câmara do Barão de Villa Viçosa e de Francisco Prisco de Souza Paraiso como deputados pelo Estado da Bahia, que causou “vozeria” e “tumulto” entre deputados.⁴²⁶ Merecem destaque dois trechos da emenda votada, aprovada pela casa, que reconheceu os dois como deputados:

Considerando [...] Que, apresentando a autentica da 5ª Seção de Santa'Anna da capital rasuras sobre o numero de votos dos candidatos Prisco Paraiso e Salvador Aragão, não deixa verificar os votos obtidos pelos referidos candidados;

[...] Que, além dos documentos comprobatórios da falsidade da eleição das duas secções de Geremoabo, os quaes se refere a Commissão, verifica-se terem sido ambas estas authenticas escriptas pelo mesmo punho, declarando, entretanto, os secretários haver cada um escripto a de sua respectiva mesa;⁴²⁷

Da mesma forma, Arthur Rios afirmou que havia atas com nome raspado, que era grosseira a distinção entre as tintas originais e as usadas nas falsificações, que, inclusive, era possível em uma das atas “ver raspada a palavra seis, e escripto por cima della o n. 131”.⁴²⁸ Além disso:

Em uma acta estava, e pode ler-se como votado, este nome: Capitão primeiro cirurgião Dr. Arthur Cesar Rios; com a tosca emenda ficou assim: Capitão primeiro cirurgião Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco.

Note-se que o Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco é engenheiro civil, mas, pela força da rima, ficou sendo capitão e primeiro cirurgião e com o primeiro nome em abreviatura.⁴²⁹

⁴²⁴ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 30-31.

⁴²⁵ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 31.

⁴²⁶ BRASIL. **Câmara dos Deputados. Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 148-149; 155-156.

⁴²⁷ BRASIL. **Câmara dos Deputados. Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 148-149; 155-156.

⁴²⁸ BRASIL. **Câmara dos Deputados. Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 140.

⁴²⁹ BRASIL. **Câmara dos Deputados. Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 140.

O Governo Provisório, em 23 de outubro de 1890, editou o Decreto nº 914-A, que publicou uma nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, a ser submetida a análise da Assembleia Constituinte.⁴³⁰

A Assembleia teve como parâmetro de debate um texto elaborado sob pressão do Governo Provisório e revisado de acordo com as inclinações de Rui Barbosa. Figuravam como “cânones ordenadores” modelos extraídos de constituições estrangeiras.⁴³¹

A constituição de 1891 está entre as que foi discutida e elaborada mais rapidamente. Paes de Andrade e Paulo Bonavides destacam que o clima político era de “impaciência pela pronta reconstitucionalização do País”, com o fim da ditadura de Deodoro. Por isso, a imprensa da época fazia diversas críticas à velocidade dos trabalhos.⁴³² A pressa para o encerramento dos trabalhos fez com que os constituintes discutissem apenas as questões principais da proposta do Governo.⁴³³

Diversos congressistas, como Francisco Veiga, expressavam essa necessidade de “acelerar o advento da legalidade, sem a qual não há garantias nem segurança para ninguém”.⁴³⁴ Elyseu Martins afirmava que “nossa primeira necessidade, a necessidade mais instantânea e real da nossa pátria, é dar-lhe a maior estabilidade possível”,⁴³⁵ Aristides Zama que “a nação precisa entrar no regime da legalidade”.⁴³⁶

Almeida Nogueira também afirmou a necessidade de votar rapidamente a Constituição, pelo que foi apoiado por diversos congressistas:

⁴³⁰ BRASIL. Decreto nº 914-A, de 23 de Outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, submetida pelo Governo Provisório ao Congresso Constituinte. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil**. Décimo Fascículo. De 01 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

⁴³¹ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 255.

⁴³² ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 223.

⁴³³ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p. 5.

⁴³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 528.

⁴³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 787.

⁴³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 346.

Compreendo a urgencia que tem o paiz de ser dotado de uma Constituição, que seja a garantia de seu futuro, o penhor da segurança, da ordem e da estabilidade sociaes, o palladio dos direitos do povo e da liberdade dos cidadãos.⁴³⁷

Os trabalhos da Constituinte foram realizados em pouco mais de três meses, em 58 dias de sessões. Os constituintes apressaram a votação, em parte para garantir que o novo regime constitucional entrasse em vigor o quanto antes, em parte devido ao receio de febre amarela no Rio de Janeiro.⁴³⁸

Essa preocupação era clara para Costa Machado, conforme discurso antes de apresentar indicação para o prolongamento das sessões:⁴³⁹

Achamo-nos na estação calmosa, a canícula desenvolve-se de um modo extraordinário, e podemos ser surpreendidos amanhã pela epidemia da febre amarella.

Não extranhem, pois, os nobres representantes que eu queira apenas prevenir um facto desagradável e triste, que pôde dar-se; antes de votarmos a Constituição, apparecer nesta grande cidade a febre amarella – Quod Deus avertat – e este recinto tornar-se silencioso por falta de numero, não se votando por isso a Constituição deste paiz, o que será uma infelicidade, uma catástrofe.⁴⁴⁰

Epidemias de febre amarela, varíola e peste bubônica eram constantes no Rio de Janeiro. A cidade possuía ruas estreitas e desordenadas. Higiene pública era precária. Nas épocas de maior incidência de doenças, as elites refugiavam-se em Petrópolis.⁴⁴¹ As alterações do Rio de Janeiro seriam iniciadas apenas com o presidente Rodrigues Alves. Seu objetivo principal era transformar o Rio em um local chamativo para captação de recursos. Foi modernizado o porto, saneada e reformada a cidade.⁴⁴²

⁴³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 35.

⁴³⁸ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p. 5; VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 32.

⁴³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 514.

⁴⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 513.

⁴⁴¹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 73.

⁴⁴² SCHWARCZ, Lilia Moritz. População e sociedade. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3, A Abertura para o Mundo: 1889-1930**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 35-84, p. 45.

Lopes Trovão chamou a atenção para o fator da higiene no Congresso, reflexo da higiene pública: “si aqui não ha hygiene publica, a particular também não existe. V. Ex. vê que aqui mesmo no Congresso cospe-se no chão”.⁴⁴³

Também foi foco de discussão, com o objetivo de apressar os trabalhos, a questão do conforto do próprio local da Constituinte, conforme discurso de José Mariano:

A Constituição tem 16 capitulos, em titulos diferentes. Quando seja média de cinco dias para discussão de cada capitulo, só para esse trabalho temos que dispender 80 dias, afóra as duas discussões.
[...] Ora, com o malestar material que sentimos mettidos nesta gaiola, nesta estufa, porque este recinto é tudo, menos uma sala de parlamento, e quando os estados estão á nossa espera, reclamam a nossa presença para poderem constituir-se, o Congresso ha de permitir que eu proponha o encerramento da discussão.⁴⁴⁴

Porém, a pressa em votar a discussão não era unanimidade. Cassiano do Nascimento reclamou da condução apressada dos trabalhos:

Mas, qual o motivo de ordem superior para que se pretenda encerrar a discussão tão precipitadamente?
Porventura, a ordem publica corre perigo?
Nenhum: está perfeitamente garantida. Haverá alguma calamidade, quo paire sobre este paiz o que nos obrigue a prescindir do direito de discutir o nosso pacto fundamental, para votal-o de afogadilho, sem maior reflexão e cuidado?
Certamente que não.⁴⁴⁵

Além disso, em requerimento de encerramento de discussão, onde houve votação nominal, a votação foi encerrada com vantagem de apenas três votos, por 69 congressistas a favor do adiantamento das discussões, contra 66 que desejavam a sua continuidade.⁴⁴⁶

As sessões preparatórias iniciaram-se em 4 de novembro de 1890, presididas por Felício dos Santos, no Senado e por Antonio Gonçalves Chaves na

⁴⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 453.

⁴⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 966.

⁴⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 373.

⁴⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 578-579.

Câmara. As sessões preparatórias da Câmara foram realizadas no edifício do Cassino Fluminense, enquanto as do Senado em seu próprio edifício.⁴⁴⁷

A partir da sessão de abertura, os trabalhos foram realizados na Quinta da Boa Vista, na antiga residência imperial, adaptada pelo Governo Provisório.⁴⁴⁸

A Constituinte foi formalmente instalada em 15 de novembro, no aniversário do primeiro ano da República. Seus membros prestaram o compromisso de “guardar a Constituição Federal que fôr adoptada, desempenhar fiel e legalmente o cargo que me foi confiado pela Nação e sustentar a união, a integridade e a independência da República”.⁴⁴⁹

O início dos trabalhos foi marcado pela votação do regimento da Constituinte. Aprovado seu regimento, a Constituinte elegeu como Presidente Prudente de Moraes. Foram 146 votos, contra 81 do segundo colocado, Saldanha Marinho. Como Vice-Presidente, foi eleito Antonio Eusebio.⁴⁵⁰

Diversos autores destacam a importância da figura de Prudente de Moraes, presidente da constituinte, para o êxito dos trabalhos.⁴⁵¹ Coube a Prudente de Moraes, com sua ação “calma, metódica, enérgica e respeitada” conduzir os trabalhos, que, sem sua intervenção, teriam se convertido em uma “verdadeira balbúrdia”.⁴⁵² Prudente de Moraes compareceu a quase todas as sessões da Constituinte, estando ausente de poucas devido à moléstia em pessoa da família.⁴⁵³

Estabelecia o art. 57 do Regimento que o Congresso Nacional designaria uma Comissão Especial composta por 21 membros, um de cada estado da federação,

⁴⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 1; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 55.

⁴⁴⁸ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p. 6.

⁴⁴⁹ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p. 4.

⁴⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 345.

⁴⁵¹ ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 225; ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p. 7.

⁴⁵² ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920], p. 6-7; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 439-440.

⁴⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 817.

para dar parecer sobre a Constituição.⁴⁵⁴ Concluído os trabalhos da Comissão, o art. 58 estabelecia que o seu parecer e a Constituição teriam duas discussões. As emendas deveriam ser apoiadas por um terço dos membros do Congresso e seriam discutidas em conjunto com a Constituição (Art. 61).⁴⁵⁵

2.7. A LEGITIMIDADE DA CONSTITUINTE, A NAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO

Em 19 de fevereiro de 1890, o Congresso dos Estados Unidos da América aprovou a seguinte resolução conjunta dirigida ao povo brasileiro:

Resolução conjunta

Congratulando-se com o povo dos Estados Unidos do Brazil pela sua adopção de uma fôrma republicana de governo.

Resolvido pelo Senado e pela Camara dos Representantes dos Estados Unidos da America, reunidos em Congresso, que os Estados Unidos da America se congratulam com o povo do Brazil por ter justa e pacificamente assumido os poderes, deveres e responsabilidades de governo de si mesmo, baseado no livre consentimento dos governados e na sua recente adopção da fôrma republicana de governo.

Thoraaz B. Reed, Presidente da Camara dos Representantes.

Levi P. Morton, Vice-Presidente dos Estados-Unidos e Presidente do Senado.

Approved, em 19 de fevereiro de 1890. — Benj. Harrison.⁴⁵⁶

A mensagem foi acompanhada por diversas manifestações de apoio, como uma mensagem do Congresso Constituinte afirmando seu empenho em honrar “a instituição do Governo Republicano”⁴⁵⁷ e o discurso de Bernadino de Campos: “vemos, hoje, o voto do povo norte-americano, que se congratula com o Povo brasileiro

⁴⁵⁴ Conforme consta das p. 327 e seguintes do primeiro volume dos Annaes, foram eleitos os seguintes congressistas para compô-la: Manoel Francisco Machado (Amazonas); Lauro Sodré (Pará); Cassimiro Junior (Maranhão); Theodoro Pacheco (Piauhy); Joaquim Catunda (Ceará); Amaro Cavalcanti (Rio Grande do Norte); João Neiva (Parahyba); José Hygino (Pernambuco); Gabino Besouro (Alagôas); Oliveira Valladão (Sergipe); Virgilio Damasio (Bahia); Gil Goulart (Espírito Santo); Bernardino de Campos (São Paulo); Lapér (Rio de Janeiro); Ubaldino do Amaral (Paraná); Lauro Müller (Santa Catharina); Julio de Castilhos (Rio Grande do Sul); João Pinheiro (Minas Geraes); Lopes Trovão (Capital Federal); Leopoldo de Bulhões (Goyaz); Aquilino do Amaral (Matto Grosso).

⁴⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 304-312.

⁴⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 628-629.

⁴⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 793.

pelo facto de haver elle tomado posse de si mesmo e inaugurado o regímen do governo da Nação pela Nação”.⁴⁵⁸

A manifestação de Bernadino de Campos traz à luz um problema que acompanhou todo o trabalho da Constituinte: a legitimidade de seus trabalhos, sua função e a capacidade da nação de se organizar e estabelecer os parâmetros legais de seu governo.

O preâmbulo da Constituição de 1891 trouxe a seguinte fórmula: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático”.

O Decreto ^o 914-A, de 23 de Outubro de 1890, havia estabelecido o projeto de Constituição a ser apreciado e que passou a ser aplicado imediatamente, “em nome e com o assenso da nação; considerando a conveniencia de attender immediatamente ao sentimento nacional”. Essa aplicação imediata tinha como objetivo “apressar o regimen da legalidade, e de dar desde logo o typo geral para as reformas que se fazia mister adeantar em conformidade com o systema de Federação que adoptámos”.⁴⁵⁹

As emendas apresentadas ao preambulo apresentavam a fórmula:

Nós, os representantes dos Estados Unidos do Brazil, reunidos em Congresso Nacional para decretarmos nossa Constituição politica e egermos o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, declaramos solemmenente que approvamos e sancionamos a incruenta revolução de 15 de novembro de 1889, e, tendo em mira firmar, para nossa juvenil e vigorosa nacionalidade, o goso da justiça e da liberdade, o exercicio de todos os direitos, o bem individual e publico, a paz e a segurança interna e externa, a ordem e o progresso, votamos, decretamos e sancionamos a seguinte Constituição.⁴⁶⁰

A função da Constituinte foi discutida desde as sessões preliminares. José Avelino afirmava que não era função da Constituinte organizar a nação. Essa

⁴⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 630.

⁴⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 213.

⁴⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 784; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 115-116. Embora constem redações idênticas, a primeira emenda foi apresentada por Américo Lobo na 12ª Sessão, em 19 de dezembro de 1890, na primeira discussão da Constituição e a segunda por Antonio Baena, Cantão, Mata Bacellar, Lauro Sodré, Manoel Barata, Pedro Chermont e Nina Ribeiro, na 40ª Sessão, em 23 de janeiro de 1891, na segunda discussão do projeto.

organização já havia sido feita pelo Governo Provisório e era obra da Revolução. Tal ideia não foi acompanhada por Chagas Lobato e outros congressistas, que acreditavam ser os atos do Governo Provisório uma “formalidade preliminar”.⁴⁶¹

Francisco Oiticica acreditava que o primeiro ato do Congresso deveria ser o reconhecimento da Nação pela própria Nação:

Entretanto, Sr. Presidente, ha um facto que não foi tratado ainda: é o reconhecimento da Nação por si mesma. A Nação está constituída; mas a fórmula republicana deve ser o primeiro acto do Congresso Nacional, a decretação da Republica deve ser o primeiro acto do Congresso Nacional, assim como foi o primeiro acto do Governo Provisorio. A Republica Brasileira, que tem sido reconhecida por diversos governos da America e da Europa, não o foi ainda pela Nação Brasileira.⁴⁶²

Elyseu Martins acreditava que a função da Constituinte era exclusivamente o de “emendar o projecto de constituição”. Apenas posteriormente o Congresso adquiriria a função de poder legislativo ordinário, quando exerceria as suas funções comuns, entre elas a de fiscal do poder executivo.⁴⁶³

A ideia de limites para o poder constituinte era frequente entre os congressistas. Costa Machado afirmou que a doutrina que reconhecia uma constituinte onipotente somente teria “produzido na Historia calamidades”,⁴⁶⁴ afirmação que foi apoiada por outros congressistas. Para retratar sua ideia, apresentou o seguinte exemplo:

Com a Constituinte, si quiséssemos abusar, não poderíamos fazer o confisco de toda propriedade do Brazil em nosso beneficio? (Oh! Oh!) Perdoem-me, estou mostrando que uma Constituinte não é onipotente (Cruzam-se apartes). Ella tem poderes delimitados, relativamente ás suas attribuições, relativamente ao mandato. De que tratamos? Tratamos de votar uma Constituição; logo, tudo quanto for além desta esphera não nos pertence.⁴⁶⁵

⁴⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 74.

⁴⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 233.

⁴⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 251-253.

⁴⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 254.

⁴⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 254.

Na mensagem dirigida ao Congresso Nacional por Deodoro da Fonseca, lida na abertura dos trabalhos da Constituinte, o Generalíssimo dizia entregar aos congressistas o “destino da Nação”.⁴⁶⁶

Na mensagem, constava a necessidade de que “governantes e governados se combinem para dar á autoridade e á liberdade a extensão que lhes é própria e de que depende essencialmente a ordem civil e politica”.⁴⁶⁷

Para a manutenção dessa ordem, era necessária uma autoridade legítima:

Mas a autoridade nunca será forte senão com a condição de que os órgãos do poder publico funcionem dentro da lei com o mais perfeito espirito de solidariedade e união. E’ indispensavel a harmonia na concepção e execução das medidas tendentes a tornar invioláveis as garantias sociaes; vem dahi nossa força no interior e o nosso prestigio no exterior. Não há paiz que resista á desharmonia dos seus órgãos pensantes e dirigentes; a anarchia o convulsiona, e o estrangeiro o invade.⁴⁶⁸

Em sua mensagem, Deodoro ressaltava a vitória da democracia e das ideias liberais. Assegurava que a monarquia “estava ao desamparo das tradições de heroismo de seus fundadores” e que, dessa forma, “não podia fallar á imaginação e gratidão dos povos pelos feitos que os tornassem livres e poderosos”.⁴⁶⁹

A responsabilidade de manter a República era compartilhada com os congressistas: “Até hontem, nossa missão era fundar a Republica; hoje o nosso supremo dever perante a Patria e o mundo é conserval-a e engrandecel-a”.⁴⁷⁰

Deodoro enfatizava que as inovações eram perigosas. De acordo com a mensagem, a “obra legislativa, para ser perfeita, deve representar a expressão viva, palpitante, da experiencia e das necessidades de cada povo”.⁴⁷¹ No encerramento da

⁴⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 207.

⁴⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 209-210.

⁴⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 209-210.

⁴⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 208-209.

⁴⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 209.

⁴⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 210.

mensagem, contava a seguinte afirmativa: “Muito resta a fazer, e muito espera a Nação de vosso patriotismo”.⁴⁷²

A atuação do Governo Provisório foi objeto de moções, que agradeciam e exaltavam a atuação de Deodoro e faziam votos para que permanecesse no poder durante os trabalhos da Constituinte.⁴⁷³

Para Ubaldino do Amaral, com a proclamação da República, os poderes da Nação foram concentrados nas mãos de “homem que era nesse momento o representante, a encarnação dos sentimentos e aspirações nacionais”. Convocado o Congresso, os poderes passavam às mãos dos “Representantes da Nação”.⁴⁷⁴

Porém, nem todos os congressistas concordavam que o Governo Provisório deveria continuar a exercer todos os seus poderes. Foi apresentada moção por Américo Lobo para que se reconhecesse o Congresso como única expressão do poder legislativo desde o início dos trabalhos da Constituinte.⁴⁷⁵

Da mesma forma, Amaro Cavalcanti, acreditava que, naquele momento, encerrava-se o poder revolucionário. O governo do Brasil deveria sair das mãos de Deodoro e passar ao Congresso devidamente reunido para decidir o futuro da nação:

Senhores, não há quem ignore que o poder revolucionário termina, logicamente, para uma nação no dia em que esta restituída á posse activa de sua soberania e convocada, reúne-se para legislar a sua Constituição politica, ou, antes, para lançar as bases fundamentaes de sua autonomia, e organizar o codigo de todos os seus direitos e das suas liberdades publicas e privadas.⁴⁷⁶

O congressista acreditava que o poder constituinte era o ápice da “soberania da Nação” e que os poderes públicos somente poderiam “exercitados como delegações da propria Nação”.⁴⁷⁷

⁴⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 215.

⁴⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 222; 231-233.

⁴⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 231.

⁴⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 225.

⁴⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 220.

⁴⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 220.

Em 4 de outubro de 1890, o Governo Provisório editou o Decreto nº 802, que conferiu aos governadores o direito de outorgar uma Constituição ao Estado respectivo. Como a Constituinte já havia sido convocada, Erico Coelho discordava da atuação do Governo:

[...] ou nós somos o Congresso Constituinte, ou acima do Congresso, acima da Nação, que representamos, existe alguém que dispõe dos destinos do Brasil. Si não é de exclusiva competência do Congresso resolver a matéria, de quem é mais então?⁴⁷⁸

A atuação do governo acerca das constituintes estaduais ainda foi objeto de moção e censurada por Aristides Zama, Frederico Borges o outro representante, não identificado, que afirmou: “O Governo não tem o direito de não acatar as deliberações do Congresso”.⁴⁷⁹

Outro ato que causou desagrado entre os congressistas foi a edição do Decreto nº 1.127, de 6 de dezembro de 1890, que estabelecia prazo para entrada em vigor do novo Código Penal pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.⁴⁸⁰ O decreto trazia também o prazo criação de um Tribunal Civil na Justiça do Distrito Federal, conforme disposto no art. 206 do Decreto nº 1030, de 14 de novembro de 1890.⁴⁸¹

A questão da ligação entre a nação e o Congresso também foi trazida por Américo Lobo e por um Congressista não identificado. Américo Lobo afirmou que “O Governo está em nós, como nós nelle; somos irmãos siamezes. O Governo é a Nação, assim como nós somos a Nação”.⁴⁸² Para o representante não identificado, “Si a

⁴⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 749.

⁴⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 671.

⁴⁸⁰ BRASIL. Decreto nº 1.127, de 6 de Dezembro de 1890. Marca prazo para terem execução o código penal brasileiro e o decreto n. 1030 de 14 do mez findo. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Décimo Segundo Fasciculo. De 01 a 31 de dezembro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

⁴⁸¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 509-510; BRASIL. Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890. Organiza a Justiça no Districto Federal. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Décimo Primeiro Fasciculo. De 01 a 30 de novembro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

⁴⁸² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 781.

Camara representa a Nação, deve ter toda a acção precisa; no systema representativo, o Governo é a Nação, é o povo”.⁴⁸³

Da mesma maneira se pronunciou Gonçalves Chaves. Para o parlamentar, a soberania é a “vontade popular”, que possui “necessidade de órgãos para agir”: “a soberania destaca-se do povo e vai residir nos seus constituintes, nos seus delegados”. O parlamentar justifica seu discurso com base na “escola revolucionaria franceza”.⁴⁸⁴

Houve também a preocupação sobre o que seria a Constituição. Francisco Badaró afirmou em seu discurso:

Senhores, se me perguntassem o que é a Constituição politica de um paiz, eu responderia da seguinte maneira: conhecidos os costumes, a população, a religião, a situação geographica, as relações politicas, a riqueza, as boas e as más qualidades de uma nação, achar as leis que mais convenham a essa nação é a missão do legislador constituinte. Eis ahi está o que deve ser uma Constituição: a lei que mais convenha a determinado povo.⁴⁸⁵

Sobre o assunto, Costa Machado ressaltava que a Constituição era um instrumento da nação para a nação: “as instituições são feitas para o homem e não o homem para as instituições; as constituições são para as nações, e não as nações para as constituições!”⁴⁸⁶

Dentro da questão sobre a legitimidade do Congresso Constituinte e o nacionalismo, a Constituição de 1891 iniciou seu art. 1º com a seguinte fórmula:

Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

⁴⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 916.

⁴⁸⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 193-194.

⁴⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 942.

⁴⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 210.

O texto original do Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890,⁴⁸⁷ e a Redação para a Segunda discussão do Projeto de Constituição⁴⁸⁸ também faziam referência à “Nação brasileira”.

Das diversas emendas apresentadas ao artigo, poucas, como a de Meira de Vasconcelos e Bellarmino Carneiro e a de Lauro Sodré não fizeram referência ao termo “nação”. A primeira fazia referência ao “povo brasileiro, reconhecendo como livre manifestação de sua vontade, a proclamação da Republica Federativa”.⁴⁸⁹ A segunda, passava a vontade para as “antigas províncias do Brazil, organizadas em estados, pela sua livre união”.⁴⁹⁰ Meira de Vasconcelos também foi favorável à substituição do termo “nação” por “povo”:

Substituo a palavra nação, porque, segundo todos os publicistas, nação significa o povo organizado e já constituído; e pelo facto da revolução é incontestavel que o povo brasileiro desorganizou-se, desconstituiu-se, e por isso trata de fazer neste momento novo pacto fundamental, pelo qual deva reger os seus destinos.

Eu entendo que é mais correcto, em lugar de nação, dizer povo, mesmo porque é mais democratico, pois é em nome da soberania do povo que nós nos congregamos aqui presentemente para constituir uma nova fôrma de governo.⁴⁹¹

Prudente de Moraes, em um de seus poucos discursos, no momento da promulgação da Constituição, afirmou que

[...] graças aos esforços e á dedicação deste Congresso, legitimo representante da Nação, [...] o Brazil, a nossa Patria, de hoje em deante, tem uma Constituição livre e democrática, com o regimen da mais larga Federação.⁴⁹²

O art. 1º também provocou diversas discussões sobre a questão da federação, sua organização e sua adaptação à recém-criada república brasileira.

⁴⁸⁷ Art. 1º A Nação Brasileira, adoptando como fôrma de governo a Republica Federativa, proclamada pelo decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889, constitue-se, por união perpetua e indissolúvel entre as suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brazil.

⁴⁸⁸ Art. 1º. A Nação Brasileira adopta como fôrma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brazil.

⁴⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 516.

⁴⁹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 647.

⁴⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 720.

⁴⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 911. Essa manifestação foi seguida de diversos apoios dos congressistas.

Esses discursos tratavam da unidade do povo e da necessidade de um corpo político que protegesse os interesses nacionais.

Para Amaro Cavalcanti, os institutos que iriam reger a República Brasileira não poderiam ser importados de maneira acrítica:

Nós temos condições tradicionais de nossa vida politica anterior, temos habitos feitos, temos elementos historicos de nossa educação e do caracter nacional, que só podem ser ordenados com proveito, na actual reconstrucción politica, si o forem por disposições peculiares, guardadas as leis do meio e da possibilidade pratica.⁴⁹³

Alguns parlamentares, como Júlio de Castilhos, acreditavam que a União deveria ter poderes restritos. O momento histórico demandava proteção dos estados em detrimento dos interesses do governo central:

Lá, na America do Norte, o movimento partiu dos Estados para o Centro (Apoiados); eram os Estados que tinham demasiada força e, portanto, tornava-se necessario proteger a União. (Apoiados) Mas, aqui, dá-se o contrario: aqui é preciso proteger os estados contra a absorção central.⁴⁹⁴

Outras discussões seguiram em sentido contrário. Costa Machado afirmou que era incorreto dar aos estados uma espécie de soberania, decorrente de elevada independência e autonomia pois “em um paiz de Federação só há um poder soberano, que é o da Nação; eis o que faz a unidade e o caracter nacional”.⁴⁹⁵

Da mesma forma, para Ruy Barbosa defendia que a União seria o suporte sob o qual a vida nacional se sustentaria. O Senador e Ministro da Fazenda acreditava que o fim da Monarquia “um interesse perpetuamente vinculado às instituições, contrapondo-se aos da Nação” traria o fim da “opressão systematizada das localidades pelo centro”.⁴⁹⁶

E' depois de ter assegurado á collectividade nacional os meios de subsistir forte, tranquilla, acreditada, que havemos de procurar se ainda nos sobram recursos, que proporcionem ás partes desse todo a esfera de independencia local ansiada por ellas. A União é a primeira condição rudimentar da nossa vida como nacionalidade.

⁴⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 531.

⁴⁹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 577.

⁴⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 583.

⁴⁹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 625.

Partamos, senhores, desta preliminar: os estados hão de viver na União: não podem subsistir fora dela. A União é o meio, a base, a condição absoluta da existencia dos estados. (Numerosos apoiados)⁴⁹⁷

A escola francesa é citada e usada para demonstrar a legitimidade dos trabalhos. Conforme anteriormente descrito, em Sieyès o poder constituinte e a nação se confundem. Além disso, a nação é o ente legítimo para elaborar a própria Constituição.⁴⁹⁸

Essa questão da legitimidade da Constituinte e da futura Constituição acompanhou todo o percurso de construção do texto de 1891. Ela foi também a razão da tensão constante decorrente da atuação concomitante do Congresso Constituinte e o Governo Provisório.

O novo “princípio de organização”, conforme definição anteriormente exposta de Jellinek,⁴⁹⁹ somente seria aceito e seguido se entendido como correto e decorrente das aspirações da própria nação.

Os discursos que acompanharam a resolução enviada pelo Congresso norte-americano mostram o novo momento que se acreditava viver no Brasil: a nação assumia a responsabilidade por si mesma. Não era mais tutelada pelo imperador. E havia de expressar a própria vontade.

Percebe-se como os congressistas incorporaram o espírito nacionalista e passaram a se descrever como os representantes legítimos da nação. Dessa forma, através de seus discursos, procuravam legitimar a nova ordem a ser adotada.

Dessa forma, a redação da Constituição busca deixar claro que a nova organização é uma escolha consciente da nação brasileira. Essa nação passava a adotar, então, um regime representativo, dentro de uma república federativa perpétua e indissolúvel. Da mesma forma, aceitava de bom grado, ou pelo menos supunha-se aceitar de bom grado, as instituições e as aspirações expressadas pelos representantes.

⁴⁹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 623-624.

⁴⁹⁸ Ver tópico 1.3.

⁴⁹⁹ Ver tópico 1.3.

2.8. A NAÇÃO PERANTE A QUESTÃO DA NATURALIZAÇÃO EM MASSA DE ESTRANGEIROS

Proclamada a República, o Governo Provisório editou, em 14 de Dezembro de 1889, o Decreto nº 58-A,⁵⁰⁰ que naturalizava os estrangeiros que residiam no Brasil:

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que o inolvidavel acontecimento do dia 15 de novembro de 1889, assignalando o glorioso advento da Republica Brasileira, firmou os principios de igualdade e fraternidade que prendem os povos educados no regimen da liberdade e augmentam a somma dos esforços necessarios ás conquistas do progresso e civilização da humanidade, resolve decretar:

Art. 1º São considerados cidadãos brasileiros todos os estrangeiros que ja residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrario feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis mezes da publicação deste decreto.

Art. 2º Todos os estrangeiros que tiverem residencia no paiz durante dous annos, desde a data do presente decreto, serão considerados brasileiros, salvo os que se excluïrem desse direito mediante a declaração de que trata o art. 1º.

Art. 3º Os estrangeiros naturalizados por este decreto gozarão de todos os direitos civis e politicos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos publicos, excepto o de Chefe do Estado.

O Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890,⁵⁰¹ que publicava a Constituição a ser apreciada pelo Congresso, trazia disposição semelhante, que foi repetida na redação final.

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

4º Os estrangeiros, que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

Chama a atenção a questão da naturalização em massa dos estrangeiros em um período dominado por discursos sobre a nação. A aprovação do instituto foi

⁵⁰⁰ BRASIL. Decreto nº 58-A, de 14 de dezembro de 1889. Providencia sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na Republica. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Primeiro Fasciculo. 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

⁵⁰¹ BRASIL. Decreto nº 914-A, de 23 de Outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submettida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Décimo Fasciculo. De 01 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

alvo de diversos debates. A redação para a segunda discussão da constituição já a havia alterado.

O estrangeiro não era bem quisto por diversos parlamentares. Antão de Faria reclamava da qualidade dos imigrantes que eram trazidos pelo governo: “homens que vivem na miseria em sua patria, homens imprestaveis no seu paiz”. Esses homens chegavam “sem capitaes, sem habitos de trabalho, sem bons costumes”.⁵⁰² Por esse motivo, era contrário à zona de fronteiras a ser estabelecida em favor da União: “Imagine-se o que resultará disto si o nobre Ministro da Agricultura fôr substituído por outro cidadão, que tenha o gosto de nos mandar immigrants aos milhares (Riso) ”.⁵⁰³

Diversas emendas foram apresentadas no sentido de tornar obrigatória a manifestação de vontade do estrangeiro para que pudesse ser declarado brasileiro.⁵⁰⁴ A declaração poderia ser manifestada inclusive pelo alistamento eleitoral ou por declaração nos boletins de recenseamento.⁵⁰⁵

Ao apresentar sua emenda, que exigia manifestação “por qualquer modo authenticico”, Francisco Veiga explicou que “teremos estrangeiros naturalizados que serão brasileiros [...] dispostos sempre, á primeira contrariedade, a abandonar a patria que adquiriram, sem ao menos dizer que a queriam”.⁵⁰⁶

O Apostolado Positivista do Brasil encaminhou representação à constituinte em que classificava a lei de grande naturalização como “desastrada, absurda”, uma imposição egoísta do Estado de São Paulo.⁵⁰⁷ Ela significava que “que todos os extangeiros de que se trata têm os sentimentos, as ideas e querem os actos que

⁵⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 295.

⁵⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 297.

⁵⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p.483-484, 514, 535; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 93-94, 184.

⁵⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 514. Emenda apresentada por Dutra Nicácio.

⁵⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 93-94.

⁵⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 484.

caracterizam a alma de um cidadão brasileiro”.⁵⁰⁸ Suas razões contra a lei da grande naturalização expunham diversas premissas do pensamento nacionalista:

A propria palavra cidadão já mostra, por um lado, que o typo completo do cidadão só se encontra nas cidades; e, por outro lado, a synonymia das palavras patriotismo e civismo demonstra que são os antecedentes domesticos que preponderam na constituição do cidadão. [...] De sorte que o simples exame da lingua evidencia que o cidadão é um homem que se sente preso pelo coração á cidade de seus antepassados.⁵⁰⁹

E continuava mais adiante:

Desde que todos estão de accordo em trabalhar pelo bem estar material da collectividade e a defendel-a contra os ataques internos e externos que ameacem a sua destruição, a união póde persistir e desenvolver-se. Mas é indispensavel que os cidadãos tenham a certeza de que todos os outros estão dispostos a tudo sacrificar, mesmo a família, por este bem estar e essa defesa commum
[...] Os cidadãos de uma mesma patria não se podem conhecer todos uns aos outros; a confiança cívica, portanto, não póde ser individual, tem que ser forçosamente collectiva.⁵¹⁰

Outro apontamento levantado pelo Apostolado Positivista referia-se ao serviço militar. Como apelar para que o estrangeiro lute contra sua pátria original? Nos termos da representação: “como procederá o Governo? Exporá a Nação a uma guerra? Sujeitar-se-á á desmoralização que de tal facto pode resultar?”⁵¹¹

Interrogação semelhante foi feita por Epitacio Pessoa, ao alegar que a naturalização podia ocorrer por “ignorância, por não se querer sujeitar a uma condição odiosa, ou por outra qualquer circumstancia”. Na ocasião, questionou: “Supponha-se, agora, que esse estrangeiro recusa-se a prestar o serviço do Exercito, que recorre para sua patria, e esta apoia a recusa: qual será a posição do Governo?”⁵¹²

Dutra Nicacio acreditava que a recusa ao cumprimento dos deveres inerentes à cidadania brasileira traria embaraços para o governo.⁵¹³ O parlamentar

⁵⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 494.

⁵⁰⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 495.

⁵¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 499-500.

⁵¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 494.

⁵¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 340.

⁵¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 492.

apontava que as notas diplomáticas demonstravam o desagravo de outros países com a medida da naturalização tácita, que teria sido tomada para que os estrangeiros não passassem como “indivíduos que repudiam a sua antiga Patria”.⁵¹⁴

Na ocasião, Moraes Barros rebateu o discurso de Dutra Nicacio sobre a necessidade de declaração por meio público: “Essa declaração é que ninguém fará: pelo amor às suas pátrias”.⁵¹⁵ O argumento foi posteriormente respondido por Epitacio Pessôa:

[...] si o estrangeiro não tem bastante sinceridade em suas convicções para proclamar-a publica e desassombradamente; si o estrangeiro não tem coragem civica bastante para assumir perante todos a responsabilidade de seus actos, e si a nacionalidade brasileira é cousa de tão somenos importância, que, no seu entender, não supporta confronto com a sua nacionalidade de origem, de maneira que é preciso dissimular a sua aquisição com um acto vergonhoso, — então fechemos a porta de nossa communhão politica a esse estrangeiro, porque elle não é digno de ser nosso concidadão.⁵¹⁶

Em contrapartida, a naturalização tácita foi defendida como uma “conquista liberal”. Sua retirada do texto dificultaria o “povoamento do sólo nacional” e tornaria “estrangeiros cidadãos que já são, por lei, brasileiros, e como taes votaram na eleição que compoz este Congresso!”⁵¹⁷

Almeida Nogueira acreditava que não deveria haver desconfiança com os estrangeiros “que queiram, como nossos irmãos, collaborar no progresso desta bela Patria”. Para o parlamentar, o nacional encontra-se ligado ao paiz por “um acontecimento fortuito da natureza”. Ele não escolheu onde iria nascer. Em compensação, o estrangeiro liga-se à pátria adotiva por “efeito de acto pessoal, pelo

⁵¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 490-491. A questão do desagravo por outros países também foi levantada por Epitacio Pessôa: “E note-se que esses possíveis conflictos internacionais já tiveram seu inicio, em reclamações apresentadas contra o decreto de naturalização, por alguns paizes da Europa, entre os quaes Portugal, Italia e Hespanha”. Ver: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 340.

⁵¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 493.

⁵¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 339.

⁵¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 573. Declaração de voto assinada por L. Muller, Esteves Junior, Lacerda Coutinho, F. Schmidt, Carlos Campos, B. Campos, Glicerio, A. Ellis, Paulino Carlos, Domingos de Moraes, Rubião Junior, Rodrigues Alves, Mursa, Garcia, Costa Junior, Luiz Delphino, Moraes Barros e A. Moreira da Silva.

livre exercício de uma escolha, de uma preferencia, por um vinculo moral de iniciativa propria”.⁵¹⁸

Um suposto apoio à república foi um dos argumentos apresentados por Bernardino de Moraes para a manutenção da naturalização:

Os cidadãos de paizes extranhos, residentes no Brazil, por occasião de proclamar-se a Republica, haviam demonstrado a solidariedade dos seus sentimentos para com a Nação Brasileira, compartilhando, sinceramente, das ideias que no momento dominavam este paiz. Elles levaram a sua demonstração de solidariedade para conosco até ao ponto de declararem que estavam promptos, desde aquella data, a desconhecer differences entre estrangeiros e brasileiros, deixando apagada para sempre a denominação de colonias estrangeiras.⁵¹⁹

Bernardino de Campos e Moraes de Barros lembraram que diversos congressistas haviam sido eleitos com votos de estrangeiros e que diversos estrangeiros exerciam diversos cargos, como a polícia e a magistratura.⁵²⁰ Como lembrado por Bernardino de Campos: “temos em nossos diplomas o voto significativo das colonias estrangeiras”.⁵²¹ Além disso, levantava questionamento sobre a necessidade de um novo reconhecimento de poderes, desta vez sem os votos dos estrangeiros.⁵²²

Ambos os parlamentares defendiam que a naturalização concedida a todos os estrangeiros era medida semelhante à naturalização dos portugueses prevista no

⁵¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 40-41.

⁵¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 695. O argumento do apoio tácito foi apresentado por Epitácio Pessoa, que era contrário à naturalização tácita: “O Governo Provisorio, em novembro de 1889, naturalmente impulsionado por um pensamento de confraternização é tocado pela indiferença com que a população estrangeira do paiz assistiu ao esboroamento do systema monarchico, baixou um decreto concedendo a nacionalidade brasileira atodos os estrangeiros aqui residentes por occasião da Revolução”. Ver: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 338-339.

⁵²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 695, 698, 738.

⁵²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 696.

⁵²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 698. Na ocasião, protagonizou um debate com Moraes de Barros: “Bernardino Campos - E, Sr. Presidente, os mandatos dos representantes que, deduzida a votação dos estrangeiros, não alcançaram o numero preciso para constituir a representação, estes mandatos serão annullados? Moraes de Barros - Esses diplomas são todos nullos. (Apartes e não apoiados.). Bernardino de Campos - Quero saber si esses actos de intendências, si esse actos de judicatura si esses, si esses diplomas de deputados estão nullos. Moraes de Barros - Tudo é nullo. (Ha outros apartes.).

art. 4º da Constituição de 1824. Para Bernardino de Campos, a não aprovação da naturalização queria dizer “que o Congresso de 1890 collocou-se abaixo da Carta outorgada por Pedro I (Apoiados; muito bem)”.⁵²³

Moraes de Barros apresentou telegrama do Partido Teuto-brasileiro, em que era levantado protesto contra a necessidade de declaração formal para a adoção da nacionalidade brasileira, pois, os estrangeiros, “em virtude da lei de 14 de Dezembro, effectivamente, são brasileiros”.⁵²⁴

Dutra Nicácio acreditava que o governo havia agido corretamente com relação aos estrangeiros. Era preciso povoar o território brasileiro: “O interesse do Estado é povoar os territórios, porque estes, incultos, de nada valem”.⁵²⁵

Da mesma maneira se expressou Americo Lobo:

O pensamento dos politicos brasileiros sempre foi fortificar o Sul por meio de muralhas humanas, para sua prosperidade e defesa.
O nobre Ministro da Agricultura, a meu ver, não procedeu mal, prossequindo com uma ou outra inovação, no systema que encontrou, afim de encher o Sul e o Norte com uma immigração apta para o desenvolvimento de todas as industrias. A parte contestada pela Republica Argentina é quasi um deserto, e, entretanto, cumpre trazer para esses desertos a população da Europa, que, lá não encontra os meios de vida necessarios á sua manutenção.⁵²⁶

A questão da naturalização em massa dos estrangeiros demonstrou a preocupação e a maneira como os parlamentares, que se apresentavam como representantes legítimos da nação, viam a própria nação.

Diversos parlamentares possuíam a visão da necessidade do sentimento de fraternidade, construída dentro de uma história própria, que permitisse o vínculo social característico da nação. Esse vínculo se enquadra adequadamente dentro da nossa definição de nação como corpo político imaginado, soberano e com limites territoriais definidos, formado a partir de um sentimento de fraternidade, coesão social e repulsa comum a estrangeiros.⁵²⁷

⁵²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 697, 738.

⁵²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 737.

⁵²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 488.

⁵²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 410.

⁵²⁷ Ver tópico 1.2.

Dentro dessa necessidade, o grande problema apontado foi a questão da possível negativa nas situações de convocação às armas em casos de guerra. Diversos parlamentares apresentaram preocupação quanto à questão da desmoralização do governo.

Porém, o desejo de povoar o território e dizer que era efetivamente ocupado por brasileiros venceu as objeções. Dentro desse aspecto, parece mais importante que o vínculo social a questão da soberania e da integridade do território no período posterior à Guerra do Paraguai.

De forma a tornar mais legítimo esse discurso, pesaram dois argumentos. O primeiro argumento se relaciona ao fato dos estrangeiros não terem apresentado oposição à Proclamação da República. A segunda questão levantada estava ligada à vida pública dos estrangeiros no Brasil, especialmente em relação aos cargos já ocupados, assim como aos votos dados aos congressistas.

Percebe-se assim que os congressistas se legitimavam como representantes da nação. Mas não uma nação formada a partir de um sentimento de fraternidade que busca um bem comum, mas uma nação que povoa territórios como “muralhas humanas”.

2.9. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO-NAÇÃO E A LEGITIMIDADE NO BRASIL

O presente capítulo tratou a questão da formação do Brasil-nação no século XIX, da legitimidade dos trabalhos na Constituinte e da visão dos parlamentares sobre a nação brasileira.

Foi analisada brevemente a questão histórica, desde a chegada da família real até a proclamação da república, com ênfase no papel do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro na formação de uma história nacional.

Verificou-se que com a chegada da família real portuguesa ao Brasil. Com

esse evento, inicia-se a construção do Estado brasileiro. Posteriormente, o império consolidou um Estado centralizador.

Diversas crises levaram à proclamação da República, que teve sua organização definida a partir da Constituição de 1891.

Os constituintes se declaravam representantes da nação brasileira. Para legitimar suas ações, declaravam explicitamente conhecer a doutrina revolucionária francesa.

A redação da Constituição buscou deixar claro que a nova organização é uma escolha consciente da nação brasileira. Essa nação passava a adotar, então, um regime representativo, dentro de uma república federativa perpétua e indissolúvel.

Porém, as discussões sobre a naturalização em massa dos estrangeiros demonstraram como os parlamentares viam essa nação que diziam representar. A nação era vista, na realidade, não como um grupo coeso, formado a partir de uma história própria, mas como um grupo que povoa territórios para garantir a soberania.

Essa maneira como os representados são vistos viria a se manifestar nos debates sobre a noção ideal da ocupação dos espaços e da função da população. O governo se via afastado do povo, e esse afastamento se refletiria nas discussões sobre o sentido de ordem e sobre a construção dos seus instrumentos de controle, conforme se verá no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3

DISCUSSÕES SOBRE A ORDEM E O CONTROLE

“Mensageiro de paz, paz queremos,
É de amor nossa força e poder,
Mas nas guerras, nos transes supremos
Hei de ver-nos lutar e vencer!”

Hino da Proclamação da República

O presente capítulo trata das noções de ordem pública presentes nos discursos dos parlamentares e da construção, manutenção ou aperfeiçoamento das instituições destinadas a manter essa ordem. O trabalho se constrói a partir da exposição sistematizada dos discursos em conjunto com uma contextualização, derivada de outras pesquisas de caráter histórico e das informações apresentadas por outros autores contemporâneos.

O capítulo é iniciado com as discussões que expuseram a percepção de ordem pública dos parlamentares. A leitura dos anais revela diversos temas aparentemente não ligados ao objeto da pesquisa, mas que foram alvo de intensas discussões sobre os padrões esperados de ordem.⁵²⁸

As ideias sobre as expectativas culturais e as rotinas de comportamento estavam presentes nas discussões sobre a separação entre Estado e Igreja, sobre ensino não religioso, sobre o voto das mulheres, sobre a eleição direta para presidente, sobre a mudança da capital e sobre o papel do senado federal.

Diversas dessas discussões mostram a separação vista pelos congressistas entre o governo e a população. Percebe-se da leitura que, ao mesmo tempo que se dizem representantes legítimos do grupo, nada impede que votem e criem instituições que, em tese, não representam os ideais de grande parte dos

⁵²⁸ A ideia inicial do trabalho era concentrar a análise nas discussões sobre os artigos relacionados diretamente aos instrumentos de controle. Porém, a leitura integral dos anais demonstrou que a discussão de outros temas expressava as diversas percepções trabalhadas no primeiro tópico do primeiro capítulo.

representados. Fazem isso em nome da ciência, do progresso, como missionários nos momentos em que isso interessa. Em outros momentos, optam pela manutenção das instituições antigas, com medo do impacto das mudanças para o próprio grupo.

Verificadas as percepções de ordem presentes nos discursos da Constituinte, passa-se para as discussões relacionadas aos instrumentos de controle da ordem.

Para isso, trabalha-se em primeiro lugar com as questões relacionadas às forças armadas e às polícias. Em um segundo momento, é abordada a questão da unidade da legislação penal e o problema da abolição da pena de morte.

O estado de sítio e a intervenção são brevemente tratados. As discussões sobre esses temas foram extremamente supérfluas, com muitas emendas que apenas alteravam sua redação.

Encerram o presente capítulo breves notas sobre a Constituição de 1891. Os comentários colhidos em revisão bibliográfica não se relacionam exclusivamente aos demais aspectos específicos do capítulo, mas ao sucesso e ao legado dos trabalhos da primeira constituinte republicana.⁵²⁹

Com a queda da monarquia, foi superado o sistema de controle baseado nos costumes. Tornava-se necessário criar uma estrutura legal e racional que seja capaz de controlar a ordem e dar condições de governabilidade ao novo regime.

A primeira constituição republicana estabelecia as novas bases sobre as quais deveriam atuar o exército, as polícias e o sistema criminal. Também foram estabelecidos os critérios para a intervenção e a decretação do estado de sítio.

Através das diversas transformações que o Brasil sofreu nesses mais de 120 anos que nos separam dos debates, a cultura e a percepção dos conceitos à época continuam a influenciar nosso modo de pensar e agir. Instituições e competências burocráticas inseridas na primeira Carta republicana foram sistematicamente replicados e aperfeiçoados até a Constituição de 1988, com suas diversas emendas que seguem sendo publicadas até hoje.

⁵²⁹ Os apontamentos sobre a relação entre as concepções da constituinte e a situação atual dos instrumentos de controle estão dentro de seus tópicos próprios. Sobre as concepções de ordem, seria necessária uma análise muito mais extensa dos discursos atuais, o que não constitui o objeto do presente trabalho.

De maneira a entender a construção dos instrumentos de controle ordem pública no Brasil e, conseqüentemente, das políticas e atividades relacionadas à segurança pública, o presente capítulo analisa a formação da estrutura de garantia e controle da ordem pública no início da república brasileira.

3.1. O ESTADO LAICO E O ENSINO LEIGO

A questão da separação entre Estado e Igreja e sobre o ensino não religioso levantam diversos debates sobre a legitimidade dos trabalhos da Constituinte e sobre a ordem social que seria sua consequência no país.

Um dos primeiros debates sobre essa separação está na representação enviada ao Congresso Nacional pelo Apostolado Positivista do Brasil. A mensagem dizia que “espiritualmente, a massa popular está em um estado mental que podemos caracterizar pela denominação de fetichismo catholico”.⁵³⁰ Essa situação deveria ser revertida, para que se alcançasse a “completa emancipação theologica, o ateismo”, que teria sido obtida apenas pelos “espíritos mais avançados”.⁵³¹

Em nome de sua “emancipação teológica”, o apostolado pregava modificações na Constituição que teriam como finalidade “instituir a plena liberdade espiritual”, de forma a permitir que se propagasse uma doutrina “destinada a pôr termo á anarchia moderna”.⁵³² A pregação do ateísmo como destino final e a liberdade espiritual estão separadas por três páginas nos Annaes, o que pode fazer com sua relação passe despercebida. Soa estranha também a apologia ao ateísmo em um sistema que defendia que “todo homem deve ser considerado com um cidadão que a Familia prepara e a Egreja completa”.⁵³³

⁵³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 478.

⁵³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 478.

⁵³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 481.

⁵³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 482.

Ao defender a ligação entre o estado e a igreja, Joaquim Tosta acreditava que o trabalho da Constituinte deveria estar alinhado com “o espirito geral da Nação Brasileira”.⁵³⁴ Coelho e Campos afirmou que “o legislador não tutela a Nação, é seu mandatario, e não póde querer diverso do que ella quer”.⁵³⁵ No mesmo sentido, para Francisco Badaró, “a Constituição será obra duradoura si reflectir a crença da maioria dos brasileiros”. A não observância desse preceito traria a desordem ao país:

O clero é um poderossimo elemento, uma grande força social e politica no Brazil.

O verdadeiro republicano democrata, aquelle que deseja a paz, a ordem e a permanencia das instituições republicanas neste paiz, não deve excluir da communhão esse poderoso elemento.⁵³⁶

De acordo com o Joaquim Tosta, o episcopado brasileiro teria calculado que o Brasil teria, naquela época, 12 milhões de habitantes, dos quais menos de meio milhão não seriam católicos (4%).⁵³⁷ Em decorrência desse fato, o congressista afirmou que se estabeleceria um conflito:

Nós legislamos para um povo eminentemente catholico, que tem suas crenças bem definidas, que obedece, no espiritual, ás leis da Igreja; consequentemente, devemos legislar attentamente sempre que as nossas leis não vão, perante a consciencia do povo, no intimo da consciencia do povo, no intimo da consciencia de cada crente, crear o conflicto, estabelecer a alternativa de obedecer antes ao Estado do que á Igreja, ou vice-versa.⁵³⁸

A mesma ideia foi apresentada pelo Arcebispo da Bahia, em representação dirigida à Constituinte:

A separação violenta, absoluta, radical, impossivel, como se está tentando estabelecer, não digo só entre a Igreja e o Estado mas entre o Estado e toda a religião, perturba gravemente a consciencia da Nação, e produzirá os mais funestos effeitos, mesmo na ordem das cousas civis e politicas. Uma Nação separada oficialmente de Deus torna-se ingovernavel e rolará por um fatal declive de decadencia até o abysmo, em que a devorarão os abutres da anarchia e do despotismo.⁵³⁹

⁵³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 882.

⁵³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 574.

⁵³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 951.

⁵³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 886.

⁵³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 892.

⁵³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 465.

Em seu discurso, Coelho e Campos ainda fez a seguinte indagação:

Representa, porventura, nossa Constituição, nos pontos que discuto, os hábitos, o genio, a historia da Nação, sua índole, affeições, necessidades de imaginação e tradição quase unanimemente catholica desde a solennidade do Monte Paschoal até os tempos hodiernos?⁵⁴⁰

Para o parlamentar, a liberdade de cultos criaria uma subversão da ordem social. O ateísmo, o fetichismo e demais crenças análogas seriam crimes, pois atentaria contra a “moral publica, cuja primeira base é a existencia de Deus”:⁵⁴¹

Já não é um crime a polygamia, ponto da doutrina dos mórmons. Já é licito o suicídio imposto á mulher islamita, obrigada a sepultar-se com o cadaver do marido. Já são admissíveis as credices barbaras do fetichismo, as brucharias, feitiçarias, etc.

Si isto é a liberdade, muito falsa noção se tem da liberdade. Si tal fosse a liberdade, a licença, a desordem, já não teriam significação.⁵⁴²

Coelho e Campos acreditava que o dano a ser causado somente seria melhor em decorrência da emenda apresentada pela Comissão de 21 membros, que fazia ressalva à liberdade de cultos “guardadas as leis criminaes”.⁵⁴³

Em contraposição com esses discursos, Barbosa Lima buscava distinguir o poder espiritual e o poder temporal:

O poder temporal não tem que ver com o modo de sentir de cada cidadão; mantenedor da ordem unicamente, seu dever não é impedir que outro cidadão pense assim ou pense de outro modo, crêa nesta doutrina, accêite este ou aquelle dogma, seu dever é impedir que a actividade dos cidadãos manifeste-se em actos e acções contrarias á ordem publica.⁵⁴⁴

Coelho e Campos, também comentou a proibição do ensino católico, ocasião em que afirmou que “não vale a instrucção sem a educação: e a educação é

⁵⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 568.

⁵⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 572.

⁵⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 572.

⁵⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 572.

⁵⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 498.

a instrução moral, a religião, a divindade”. Nesse ponto, foi respondido por um parlamentar não identificado: “A instrução moral pertence á familia”.⁵⁴⁵

Para Santos Pereira, a implementação do ensino leigo inseria na Constituição “princípios subversivos da moral social, desprezando as sãs doutrinas”.⁵⁴⁶ A separação do ensino civil e religioso levaria ao “atheismo, que se quer implantar no seio da nossa mocidade”.⁵⁴⁷

A questão do ensino foi aceita pela Constituinte “em suas linhas gerais” da maneira como foi enviada pelo Governo.⁵⁴⁸ Chama a atenção que, em uma época em que era necessário garantir um respeito comum pela nação e uma ordem social estável, a constituinte não tenha implementado um direcionamento ao ensino.

Agenor de Roure expôs em sua obra a preocupação da França com a questão da educação:

Nenhum país tem excedido à França, desde 1789, na preocupação de garantir todos os direitos e liberdades dos cidadãos. Pois bem, em França, o ensino não é só fiscalizado, mas ministrado pelo Estado em todos os graus. Há ali liberdade de aprender, mas não há liberdade de ensinar, cabendo ao Estado indicar métodos e programas de ensino, dentro dos quais ele concede garantias e reconhece direitos por meio de diplomas.⁵⁴⁹

Restou na Constituição a competência não privativa do Congresso Nacional para “animar no Pais o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais” e “criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados” (Art. 35). O Decreto nº 914-A tratava o “desenvolvimento da educação

⁵⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 571.

⁵⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 336.

⁵⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 336.

⁵⁴⁸ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979. p. 177.

⁵⁴⁹ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979. p. 179.

pública”,⁵⁵⁰ mas a redação foi alterada através de emenda proposta pela Comissão de 21 membros.⁵⁵¹

Ressalva deve ser dada a Casimiro Junior. Ao apresentar emenda sobre obrigatoriedade do ensino, o congressista afirmou que “essa emenda não precisa ser justificada, porque, em uma época de organização como esta, todos devem aprender para conhecer as instituições republicanas”.⁵⁵²

Percebe-se, nos diversos discursos sobre a separação entre o Estado e a Igreja e sobre o ensino leigo, uma concepção própria de ordem dos parlamentares. A atuação da igreja seria aquela capaz de garantir uma regularidade de comportamentos. Mas não apenas uma regularidade. Uma regularidade correta e moralmente adequada.

A religião católica e sua constituição moral seriam responsáveis pela estabilidade das relações sociais e pelo estabelecimento de um espírito de unidade, em confusão com o próprio espírito da nação brasileira. A ordem pública é a ordem pregada pela Igreja.

Embora não haja registro de muitos discursos ou posições em contrário, prevaleceu na Constituinte a visão oposta. A Igreja foi separada do Estado e o ensino não religioso foi implementado.

3.2. MUDANÇA DA CAPITAL, MANIFESTAÇÕES E MENDICÂNCIA

Chama a atenção na leitura da Constituinte os motivos alegados para a mudança da Capital. Constava no projeto enviado pelo Governo Provisório a

⁵⁵⁰ BRASIL. Decreto nº 914-A, de 23 de Outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submettida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Décimo Fasciculo. De 01 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

⁵⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 367-466.

⁵⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 361.

possibilidade de mudança da capital por decisão do Congresso. O texto final determinou que passava a pertencer à união zona de 14.400 quilômetros quadrados no planalto central da República. Essa área seria demarcada oportunamente.

Thomaz Delphino defendia que a capital não deveria permanecer no Rio de Janeiro devido “a desorganização completa dos serviços públicos, a perturbação absoluta em todo o mecanismo governamental”. Além disso, “nem a pressão da multidão, nem a dependencia de um governo local, convém às livres e calmas deliberações dos representantes da soberania popular”.⁵⁵³

Oliveira Pinto citava os Estados Unidos como exemplo para a mudança da capital, “onde não se foi a buscar Nova-York para sua Capital, mas a pequena cidade de Washington”, “uma cidade de pouco movimento, mas ao abrigo desses perigos [lutas]”⁵⁵⁴ A mesma razão foi defendida por Virgílio Damásio e por Corrêa Rabelo.⁵⁵⁵

Para Virgílio Damásio, a mudança da capital traria vantagens higiênicas. O governo permaneceria longe de “febres perniciosas, sobretudo da febre amarela”.⁵⁵⁶ Além disso, traria vantagem estratégica para a defesa das fronteiras: “quando nossos inimigos fizerem menção de nos agredir, nós não teremos necessidade de superar os obstaculos que pelo lado do Prata, ilha de Martin Garcia, etc., se nos anteponham”. Era preciso estar preparado para a guerra: “si bem que ha 20 annos tivesse tido a sua sepultura no Paraguay, Solano Lopez, não é impossível que appareça ainda outro”.⁵⁵⁷

O parlamentar também se preocupava com o problema das manifestações em uma cidade populosa:

Além disso, em uma cidade populosa, onde avulta a lia social constituída por massas nas quaes, infelizmente, a instrucção não penetrou ainda, nem a minima educação ciyica; onde se encontram muitos, fallemos a verdade, que, inteiramente fóra da communhão do povo laborioso e honesto, vivem entre a ociosidade e os manejos ou expedientes pouco confessaveis; essa grande

⁵⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 547.

⁵⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 550.

⁵⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 560; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 198.

⁵⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 560.

⁵⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 560-561.

massa de homens é uma arma, uma alavanca poderosíssima em mãos de agitadores.⁵⁵⁸

A lia social era definida como “aquelle que não trabalha, que não é operario, está abaixo de toda a classificação (Muitos apoiados)”.⁵⁵⁹

As discussões sobre a mudança da capital, que chamavam a atenção para as manifestações que poderiam acontecer na capital e os seus possíveis transtornos para o Governo e para o Congresso, aconteceram em um momento em que ganhavam corpo manifestações de trabalhadores no Rio de Janeiro.

Augusto Vinhaes descreveu manifestação que teria ocorrido na Estrada de Ferro Central:

Senhores, hontem, cerca dás 5 horas, dirigi-me á estação da Estrada de Ferro Central do Brazil. Encontrei o trafego completamente interrompido: o povo agglomerado nas plataformas, á espera de conducção para os arrabaldes, indignava-se, dando, não obstante, razão aos empregados; e vi mais um apparato de força publica, de espingardas carregadas e, naturalmente, promptas a fazer victimias e chamar á ordem os vilões que ousavam perturbar a digestão do Sr. Lucena e outros.⁵⁶⁰

Cabe destaque à manifestação de Augusto Vinhaes, ao comentar as ações do governo e dos grevistas: “A ordem publica é perturbada por aquelles que não sabem fazer justiça, quando a têm em suas mãos”.⁵⁶¹

Barbosa Lima também chamou a atenção para as recentes manifestações de trabalhadores que ocorriam no Rio de Janeiro: “Que significação têm essas manifestações, essas explosões da mais humilde, da mais disciplinada das classes,

⁵⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 559

⁵⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 559. Chama a atenção na leitura a questão do termo “proletariado”. Durante discurso proferido por Augusto Vinhaes, José Seabra fez um aparte em que afirmou: “No Brazil ainda não ha proletariado”. Augusto Vinhaes respondeu que, no Rio de Janeiro, onde a população chegava a 700 mil habitantes o proletariado existia e “todos os dias avoluma-se com trabalhadores provenientes do norte e sul da Europa”. Da mesma forma que José Seabra, Elyseu Martins afirmou que “O proletariado é uma cousa que não existe no Brazil”. Na ocasião, Barbosa Lima respondeu que a visão do congressista seria equivocada, pois o “proletário não é um individuo que não tem de que subsistir, e viva mendigando”. Ver: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 452; 852.

⁵⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 819-820.

⁵⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 821.

como é a classe operaria de todos os países civilizados?”. Para o parlamentar, uma das causas das greves seria o “terrível agulhão da fome”, o “Poder incapaz e altamente corrupto e mortal (Sensação)”, ou, como disse um representante não identificado, os “caprichos de um chefe potentado”. O parlamentar lembrou que, dia a dia, chegavam notícias de “todos os pontos do ocidente” sobre greves pacíficas, mas também sobre “sublevações sangrentas”.⁵⁶²

O problema do crescimento populacional trouxe consigo dois pontos também abordados na Constituinte: as condições de vida do estrangeiro e a mendicância.

Sobre o imigrante, Lopes Trovão afirmou que o italiano era “muito feliz aqui”, porque “na sua terra natal ganha cinquenta centésimos por dia”.⁵⁶³ De acordo com o parlamentar, “o operário de campo na Itália vive até em buracos cavados em montanhas, como se fossem bichos”. Seus problemas eram os vícios: “Não se entreguem a vícios, como, por exemplo, corridas de cavallos e outros, que terão grandes compensações”.⁵⁶⁴

Augusto Vinhaes questionava a melhora de vida dos imigrantes:

Com certeza os imundos cortiços que infestam esta cidade em nada levam vantagens às taes moradas troglodytas, a que se refere V. Ex. Quanto ao lado social, não vejo melhoras. Ainda ha poucos dias vi com desgosto uma autoridade suburbana, digna de eternas laminarias, invadir um alojamento de operários italianos, maltratal-os physicamente, com o auxilio de seus esbirros e, não contente, com isso, ainda dar saques nas mesquinhas economias, ganhas á custa de tantos sacrificios e trabalhos pelos infelizes trabalhadores.⁵⁶⁵

Em relação à mendicância, houve manifestações pela sua descriminalização e pela possibilidade de voto das pessoas que não pudessem prover o próprio sustento.

⁵⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 852-853.

⁵⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 452.

⁵⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 452.

⁵⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 452-453.

A Constituição proibiu, no §1º de seu art. 70, que os mendigos pudessem se alistar. Manifestou-se contra a medida Francisco do Amaral, que apresentou declaração de voto sem explicitar suas razões.⁵⁶⁶

Barbosa Lima apresentou emenda com objetivo de proibir leis sobre a mendicidade e outras infrações de ordem puramente moral. O parlamentar criticava o art. 399 do Código Penal, que previa pena de até 30 dias de prisão para quem deixasse de exercer profissão e não possuísse meios certos de subsistência ou domicílio.⁵⁶⁷

O artigo trazia ainda a seguinte disposição:

§1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. ⁵⁶⁸

Para o parlamentar, que criticou diversas vantagens e privilégios, o exercício de profissão não dependia exclusivamente daquele que procurava emprego:

Quantos paes de familia encontramos todos os dias amargurados para alcançar o pão para os seus e nao o conseguindo muitas vezes senão pela esmola?

Pois um cidadão que encontra dificuldades, que não encontra quem lhe extenda a mão, quem o introduza na secretaria dos ministros, quem lhe arranje privilegios, concessões, porque commette o grande crime de não ter meios de subsistencia, ha de ser por isso punido?⁵⁶⁹

Não vingou a preocupação do parlamentar. Em uma cidade onde se avolumavam pessoas, era necessário que o Estado dispusesse de instrumentos para coibir manifestações e garantir a sensação de ordem e segurança.

A questão da mudança da capital evidencia a busca por um espaço afastado da possibilidade de mobilização social. Esse lugar deveria garantir um ambiente tranquilo, que, pelos discursos, seria capaz de garantir as condições necessárias para o exercício da atividade parlamentar. Buscava-se também com a

⁵⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 572

⁵⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p.507

⁵⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890. Promulga o Código Penal. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Décimo Fascículo. De 01 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

⁵⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 507.

mudança, condições adequadas de higiene que não estavam presentes no Rio de Janeiro.⁵⁷⁰

As manifestações eram tratadas como um problema a ser enfrentado e a ser mitigado com a mudança. Parte da população, tratada como a 'língua social', era vista como ociosa e pernicioso. Os parlamentares acreditavam que esse grupo, pela baixa instrução, poderia ser mobilizado por interesses ditos escusos.

A abordagem do tema revelou também a percepção sobre a mendicância e a qualidade de vida dos estrangeiros que viviam no Brasil. Esses imigrantes vivam em 'cortiços imundos', eram 'sujos' e 'entregues a vícios'.

Percebe-se nos discursos não apenas a busca pelo regular posicionamento de cada coisa em seu devido lugar. Verifica-se a busca da ordem através do belo e do limpo, propiciado pela devida higienização, pela assepsia.⁵⁷¹ Como visto no desenvolvimento das ideias de Bauman, aquele que não se enquadra no padrão deve ser retirado do espaço. Ou, no caso específico, busca-se um espaço distante daqueles que não se encaixam nas expectativas.

3.3. ELEIÇÕES DIRETAS PARA PRESIDENTE

As discussões relacionadas à eleição direta para presidente apresentaram questões sobre a impossibilidade do voto universal e, principalmente, da visão sobre a separação entre o Estado e grupo social. Porém, nesse caso, venceu na constituinte o espírito nacionalista.

O texto de 1891 garantiu a eleição direta para o presidente e o vice-presidente da República. A eleição direta foi objeto de discussões frente ao projeto

⁵⁷⁰ Ver tópico 2.6.

⁵⁷¹ Como anteriormente visto, Freud e Bauman trabalham a questão da ordem ligada às necessidades de beleza e de limpeza. Ver tópicos 1.1 e 1.4.

encaminhado pelo Governo Provisório, que estabelecia que ambos seriam “escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta”.⁵⁷²

A redação final foi obra de emenda apresentada por diversos parlamentares.⁵⁷³ Depois de diversos debates, passou a Constituição a dispor o seguinte:

Art 47 - O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

Os diversos argumentos apresentados contra a mudança diziam respeito à questões de paz, estabilidade e continuidade.

Ignacio Tosta declarou os motivos que o levaram a votar contra o voto directo:

1ª, porque a eleição do primeiro magistrado da Republica directamente pelo povo poderá occasionar, nas épocas eleitoraes, perturbações de ordem publica, maxima neste paiz, onde a instrucção não está generalizada, e os galopins eleitoraes facilmente arrastam as massas populares;

2ª, porque um eleitorado escolhido pelo povo, do qual sejam excluídos os cidadãos que exerçam cargos retribuídos, e consequentemente suspeitos de dedicação e reconhecimento para com o Chefe da Nação, poderá com mais calma, isenção, independencia e acerto escolher o Presidente da Republica e seu substituto, que devem ser cidadãos notáveis pelo talento, saber, virtudes civicas e experiencia dos negocios públicos.

3ª, finalmente, porque a França, os Estados Unidos e a Suissa, republicas modelos, onde a instrucção está mais generalizada entre as diversas classes sociaes, adoptaram e mantiveram até hoje o systema da eleição indirecta, e a experiencia ainda não lhes aconselhou a instituição pela directa.⁵⁷⁴

Adolpho Gordo apresentou ponderações semelhantes:

Ninguem ignora que uma eleição de tanta magnitude, de tanta importância como a do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, vai agitar de um modo violentissimo o paiz, dando logar a uma perturbação seria da ordem, e, penso a sérios conflictos.

⁵⁷² BRASIL. Decreto nº 914-A, de 23 de Outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submettida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Décimo Fasciculo. De 01 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

⁵⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 1049. Emenda apresentada por Moniz Freire, Guimarães de Natal, Bellarmino Carneiro, Cezar Zama, Antão de Faria, L. de Bulhões, Aristides Maia, Barbosa Lima, Monteiro de Barros, Cassiano do Nascimento, Borges de Medeiros, Julio de Castilhos, Menna Barreto, Serzedello Corrêa, Ramiro Barcelos, Assis Brazil, Pinheiro Machado, Abbott, Alvares e Thomaz Flores.

⁵⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 554.

Além disso – devemos dizer as cousas francamente como ellas são – o nosso povo ainda não está preparado para tanto quanto é necessario, para poder desempenhar com todo criterio e patriotismo essa importante funcção.⁵⁷⁵

Costa Machado afirmou “que em uma sociedade todos devem concorrer para a sua manutenção”. Porém, o sufrágio universal não poderia ser implementado naquele momento: “Todos têm o mesmo direito, mas nem todos tem a capacidade para exercel-o. O Direito é uma arma, e nem todos podem maneja-la”.⁵⁷⁶

Aristides Zama criticou a postura dos parlamentares contrários ao voto direto:

O que estou cansado de ver, é a pretensão daquelles que se julgam destinados a dirigir o paiz, de tutelarem perpetuamente um povo, como si tutelando o povo podessem ensinar-lhe a pratica da liberadade. (Muito bem, muito bem)⁵⁷⁷

Da mesma forma, Ângelo Pinheiro alegou: “não sei como traçar a linha de demarcação na compentencia, na aptidão do povo, isto é, quando elle é apto para escolher intermediarios, e quando não o é para escolher o seu primeiro magistrado”.⁵⁷⁸

Para o congressista, “o argumento baseado na desordem por ocasião das eleições não deve prevalecer, porquanto ella se daria na eleição da escolha do eleitorado”.⁵⁷⁹

Outro problema relacionado à eleição foi trazido por Almeida Nogueira, ao tratar do tempo do mandato do presidente e da possibilidade de reeleição:

[...] um Presidente que não tiver bem exercido seu mandato, mas tendo apego ao cargo, não hesitará em lançar mão de todos os meios efficazes para comprimir a liberdade do voto e alcançar a victoria nas urnas.
[...] Senhores, uma eleição pleiteada abala sempre o espirito publico, altera a ordem moral e prejudica o desenvolvimento do trabalho, o commercio, a industria, as finanças, pondo em risco a firmeza das relações sociaes, a tranquillidade e a segurança publicas.⁵⁸⁰

⁵⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 1039.

⁵⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 213.

⁵⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 1051.

⁵⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 403-404.

⁵⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 403-404.

⁵⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 42.

Nos debates sobre a questão do voto direto para presidente, venceu a ideia de que a nação deve escolher seu representante máximo. Porém, as discussões mostraram diversas impressões dos parlamentares sobre a ordem que deveria ser mantida pelo alto.

Para os parlamentares contrários ao voto direto, o momento da eleição seria conflituoso e agitado. As discussões eleitorais poderiam levar o povo não instruído à desordem nas ruas.

A escolha deveria ser realizada com 'calma e isenção'. A nação não estaria preparada para lidar com tamanha responsabilidade.

3.4. O DIREITO POLÍTICO DAS MULHERES

Os discursos sobre os direitos políticos das mulheres mereceram um desenvolvimento próprio no trabalho. Embora esteja aparentemente desconectado do tema principal, a leitura dos argumentos revela parte das percepções sobre as expectativas sociais e o papel de cada pessoa para a manutenção dessas expectativas.

Costa Machado, defensor do voto das mulheres, acreditava que a questão do voto das mulheres era algo natural, decorria da própria natureza humana.⁵⁸¹

O parlamentar resumia o problema levantado pelos seus opositores da seguinte maneira: "que seria desta sociedade si na familia a mulher tivesse direitos eguaes aos do homem? Seria a anarchia, a confusão; a mulher sahiria a cabalar".⁵⁸²

⁵⁸¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 214.

⁵⁸² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 217.

O parlamentar negava essa anarquia e defendia que o voto das mulheres estava no caminho natural do progresso da civilização. Não poderia ser vista como “desmoralizadora” ou “corruptora”:

Costa Machado — Senhores, que é o progresso senão a novidade? Pois, então, antes da decantada Republica dos Estados Unidos proclamar a Republica federal, já existia essa fôrma de governo? Pois só este facto não immortalizou a União Americana? Pois havemos nós de ter a infelicidade de passar á posteridade como meros e ruins copistas? Pois não teremos cabedal bastante para adeantar um passo na civilização? Gonçalves Chaves — Mas é uma innovação, que não foi aceita em nenhum paiz. Costa Machado — Logo, não se deve admittir por todo o Mundo um progresso, porque é uma novidade.⁵⁸³

O caso foi comparado com a abolição da escravatura: quando levantou-se a idéa da emancipação dos escravos, que se dizia? Esta medida é um cataclysm para toda a sociedade brasileira.⁵⁸⁴

Aristides Zama também acreditava que a concessão de voto para as mulheres seria questão de tempo: “Bastará que qualquer paiz importante da Europa confira lhes direitos politicos, e nós o imitaremos. Temos o nosso fraco pela imitação”.⁵⁸⁵

Costa Machado acreditava que os argumentos acerca da função “elevada, nobre, augusta” da maternidade não deveria prosperar: “Mas, aqui, vai a resposta: si a missão da mulher é procrear, os animaes irracionaes também procream”.⁵⁸⁶

Também não deveria prosperar o argumento da necessidade de se manter a paz doméstica, “perturbada com o exercicio do direito politico do voto, o qual produz, entre os homens, luctas, inimizades, odios, rancores, vinganças e o derramameento de sangue”. Tal argumento deveria negar a política em si: “então é o governo absoluto o melhor, porque faz emmudecer a todos”.⁵⁸⁷

⁵⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 215-216.

⁵⁸⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 218.

⁵⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 356.

⁵⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 216.

⁵⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 218.

Outro argumento foi também repellido pelo Congressista: “a mulher vai anarchizar a sociedade”. O argumento seria contrário aos fatos: “no logar em que encontramos a mulher somos mais commedidos nas palavras e actos; há como que um respeito instinctivo da nossa parte para com ella”. A mulher configuraria um “elemento de ordem nos bailes, nos theatros e em todas as reuniões publicas e que comparecem”.⁵⁸⁸

Aristides Zama acreditava que “a presença da mulher nos comícios eleitoraes será sempre um elemento de ordem e de paz” e permitiria “afastar dos pleitos eleitoraes o cacete, o punhal e a navalha, tão usados entre nós”.⁵⁸⁹

Para o parlamentar, diversas pessoas alegavam que o voto das mulheres traria “a desorganização do lar e da familia”. Porém, não conseguiam provar e sustentar o argumento: “Em assumptos desta ordem não basta affirmar, é preciso provar”.⁵⁹⁰

De maneira contrária, J. Bevilaqua deixou registrada em uma declaração de voto contrária aos direitos políticos das mulheres:

Declaro que, si estivesse presente, votaria contra a proposta que pretendia dar voto ás mulheres, porque isso seria um verdadeiro rebaixamento do alto nivel de delicadeza moral em que devem sempre pairar aquellas que têm a sublime missão de formar o character dos cidadãos pela educação dos filhos e pelo aperfeiçoamento moral dos maridos. Ser mãe de familia, desempenhando cabalmente todas as delicadas funcções, é muito mais digno, muito mais nobre e muito mais benefica e effectiva influencia social do que quantos titulos profissionaes, scientificos ou eletoraes caibam aos homens.⁵⁹¹

Para Lacerda Coutinho, se fosse dado direito de voto às mulheres, deveria ser permitido também que elas pudessem ser eleitas: “imagine-se, também, a physionomia curiosa que apresentaria este Congresso. (Risos. Muito bem!)”⁵⁹²

⁵⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 218.

⁵⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 357.

⁵⁹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 356.

⁵⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 593.

⁵⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 545.

Verifica-se nos discursos contrários ao voto feminino as ideias de ordem relacionadas à devida organização, a cada coisa em seu devido lugar. A retirada de um elemento do lugar julgado adequado seria o suficiente para causar a desordem.

Diversos parlamentares viam o local da mulher já delimitado na sociedade. O feminino, visto como o frágil, não se adequaria ao ambiente belicoso da política. Além disso, sua retirada dos lares causaria o decaimento moral dos filhos que não receberiam o cuidado adequado.

De forma diversa, alguns parlamentares viam a mulher como elemento de equilíbrio. Para eles, a figura da mulher que traz a paz, acalma o espírito do homem. Dessa forma, a mulher seria a própria corporificação da ordem.

Venceu, no caso, a vontade de tentar preservar instituições pré-estabelecidas. Pesou o fato de que ‘os países mais avançados’ não haviam ainda instituído a novidade. Perdeu o Brasil a oportunidade de ser o primeiro país a implementar o voto feminino pelo medo da novidade.

3.5. O PAPEL DO SENADO FEDERAL

Outro discurso que chama a atenção para a questão de uma noção de ordem é o proferido por Thomaz Delfino em defesa da dualidade das casas legislativas.

Para o parlamentar, o contrapeso do Senado impede que a Câmara se desestabilize em decorrência de “de qualquer agitação mais forte das multidões que aqui nos mandaram”.⁵⁹³

O Senado seria um “principio de ordem politica”:

O que faz a força do Senado, o que é o seu grande principio de manutenção e conservação, é que todas as sociedades vivem do passado, porque, como disse Pascal, a Humanidade é um homem que anda sempre e aprende sem cessar, e elle é o guarda das tradições. As nações tem alianças e tratados

⁵⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 122.

com outras, precisam manter a regularidade dos serviços publicos, os espiritos dos exercitos, o credito, os orçamentos, e têm outras heranças e que nos cumpre passar, por nossa vez, adeante, para o desenvolvimento ininterrupto da ordem.⁵⁹⁴

Elemento de pouca discussão, a ideia trazida por Thomaz explicita as noções sobre a ‘regularidade e a conservação’ das instituições e sobre a necessidade de manutenção das ações do Estado.

3.6. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PERCEPÇÕES DE ORDEM EXISTENTES NA CONSTITUINTE

A primeira parte do capítulo buscou verificar as premissas que fundamentavam uma noção própria de ordem presente nos discursos parlamentares. Para isso, foram analisados os discursos de temas aparentemente desconexos que demonstravam as expectativas sociais dos parlamentares.

Percebe-se nos discursos desde noções de organização, segundo o qual cada coisa deveria estar em seu devido lugar, até questões relacionadas à higiene e ao afastamento dos elementos perturbadores. Verifica-se também a percepção do Estado separado do povo. A esse Estado caberia garantir a ordem pelo alto.

Como afirmado por um congressista, as sociedades devem ter a sua regularidade e instrumentos que garantam a sua ‘conservação’. Dessa forma, passa-se às discussões sobre os instrumentos de controle que foram aperfeiçoados ou concebidos para a manutenção dessas expectativas, sem desprezar os institutos tratados até o presente momento.

Chama a atenção a necessidade de manutenção e conservação das instituições antigas no momento da mudança do Império para a República. Porém, cumpre lembrar que a Republica em seu início foi vista como uma continuação do

⁵⁹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 122-123.

Império. Vários nomes importantes do regime anterior permaneceram em cargos importantes no início do novo regime.⁵⁹⁵

3.7. AS FORÇAS DE TERRA E MAR

As forças de terra e mar já estavam presentes no texto constitucional de 1824.⁵⁹⁶ A Marinha brasileira teria sua origem na Secretaria de Negócios da Marinha, criada por D. João V em 1736. Em 1808, D. João VI deslocou para o Brasil a pasta da Marinha e Domínios Ultramarinos, que, após sucessivas transformações, daria origem ao atual Comando da Marinha.⁵⁹⁷ O Exército teria sua origem na Secretaria de Negócios Estrangeiros e da Guerra, também trazida pela família real.⁵⁹⁸

Dentro do texto de 1891, ganharam diversas disposições. A principal delas estava disposta no artigo 14 do texto:

Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

A partir do texto de 1891, instituiu-se que os militares seriam responsáveis pela manutenção das instituições constitucionais, situação que perdurou até a carta de 1967, onde passaram a defender os poderes constituídos. Introduziu-se, por influência de Rui Barbosa, a expressão “limites da lei” para a obediência das Forças

⁵⁹⁵ Ver tópico 2.4.

⁵⁹⁶ Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á Segurança, e defesa do Imperio.

⁵⁹⁷ BRASIL. Estado-Maior das Forças Armadas. **Conheça as suas Forças Armadas**. Brasília: EMFA, 1999, p. 15.

⁵⁹⁸ BRASIL. Estado-Maior das Forças Armadas. **Conheça as suas Forças Armadas**. Brasília: EMFA, 1999, p. 33. Sobre a Força Aérea Brasileira, a obra informa sua criação em 1941, quando o Ministério da Aeronáutica absorveu a Aviação Naval e a Aviação Militar. Cabe ressaltar que o avião seria inventado no início do século XX, não sendo cabível a disposição da Aeronáutica na Constituição de 1891. Sobre a questão da batalha dos Guararapes, Celso Castro demonstra que a Batalha teria sido reconhecida como origem do Exército apenas em 1994, por iniciativa do Ministro do Exército. Ver: CASTRO, Celso. **A Invenção do Exército Brasileiro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

Armadas. Essa expressão, criada para limitar as ações das forças, parecia dar aos militares a possibilidade de julgar as ordens de seus superiores e criou no Brasil Forças Armadas deliberantes. Introduziu também o papel de manutenção das leis. Essa situação transformou as Forças Armadas em polícias. Parecia justificável em um ambiente onde a alternativa era a Guarda Nacional, marcada pelo seu caráter oligárquico.⁵⁹⁹

As Forças Armadas deviam obedecer ao governo eleito “dentro dos limites da lei”. Segundo Mattos, essa expressão “de certa forma reconhecia aos militares a possibilidade de interpretar a lei para legitimar possíveis intervenções, no espírito do soldado-cidadão, defendido por Benjamin Constant e a mocidade militar”.⁶⁰⁰

Nos termos do art. 29 da Constituição, era competência da Câmara as leis de fixação das Forças Armadas. O comando supremo das Forças Armadas, “quando forem chamadas às armas em defesa interna ou externa da União” cabia ao Presidente da República ou à autoridade designada por ele (art. 48, §3º).

A Constituição de 1891 também constitucionalizou a Justiça Militar, que havia sido criada em 1808.

De acordo com Felisbello Freire, dos 205 membros da Constituinte, 46 eram militares.⁶⁰¹ Para o autor e constituinte, “nem podia deixar de ser assim, em vista da posição que elles occuparam na revolução, o que os levou a se constituirem como agentes directos da nova organização política que ia ter o paiz”.⁶⁰²

Essa presença militar teria trazido prejuízo às discussões:

[...] o grande numero de militares com assento no Congresso, não deixou de influir sobre o gráo de liberdade de acção do mesmo, em discutir as questões que se prendiam a força armada, não porque delles partisse qualquer coacção e sim porque qualquer discussão assumia a expressão de uma que tão de classe, uma questão pessoal. Ahi está o excesso de prerogativa das classes militares nas funcções politicas de que não foram privadas pelo poder legislativo, no exercicio do voto, na restricção de sua obediencia aos seus

⁵⁹⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 133-134.

⁶⁰⁰ MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85-132, p. 91-92.

⁶⁰¹ FREIRE, Felisbello. **História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil**. Volume III. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1895, p. VIII.

⁶⁰² FREIRE, Felisbello. **História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil**. Volume III. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1895, p. VI. Os Annaes da Constituinte estão repletos de discursos e moções favoráveis ao Exército, exaltado como elemento de grande importância para a Proclamação da República.

superiores dentro dos limites da lei, além da organização permanente que a Constituição lhe deu.⁶⁰³

A questão das Forças Armadas e do recrutamento foi objeto de diversas emendas e discursos na Constituinte. Da mesma forma, teve certo destaque as discussões sobre a constitucionalização da justiça militar.

Serzello Correa afirmou que o Exército “tem sido e ha de ser sempre entre nós a ordem e a garantia da liberdade, elle não tem sido outra cousa senão a encarnação de todas as grandes aspirações nacionaes”, afirmação pela qual recebeu diversas manifestações de apoio.⁶⁰⁴

Diversos parlamentares se posicionaram contra a necessidade de manter a disposição das Forças Armadas como permanentes ou pelo retorno do antigo texto constitucional com as devidas adaptações.⁶⁰⁵ Nesse sentido se posicionou Virgílio Damásio:

Queria apenas significar, supprimindo o artigo, que elle, o artigo, não o Exercito, era desnecessario. No Brazil, como em toda a parte, a força armada é a garantia da ordem no interior e a defesa da honra no exterior. Eu quizera sómente que, ou ficasse subentendido, ou então, que a ser expresso, em vez de ser redigido deste modo, fosse, por exemplo como na velha Constituição, em que se consignava: «Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a integridade e independencia da Nação e defendel-a contra seus inimigos internos e externos». Ahi se consignou um dever de honra para todos os brasileiros, não se tratava sómente de uma classe, não se dizia que taes deveres competem sómente ao Exercito.⁶⁰⁶

João Barbalho acreditava que as Forças Armadas não deveriam ser permanentes, e citava a Suíça como paradigma:

A Constituição estabelece que as forças de mar e terra são instituições nacionaes permanentes; mas é uma aspiração da democracia moderna que não haja taes instituições com esse caracter de permanencia. [...] não quero propor com isto a suppressão do Exercito e da Armada, a que o paiz deve immensos serviços, e de que precisa.

⁶⁰³ FREIRE, Felisbello. **História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil**. Volume III. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1895, p. 61. Cabe destacar que a presença dos militares não foi tratada apenas de maneira negativa pelo autor. Nas páginas 13 e 14 ele destaca que graças a heterogeneidade da Constituinte, não houve o domínio dos bacharéis, “tão atirados á rhetorica e ao jogo excessivo da palavra”.

⁶⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 710.

⁶⁰⁵ Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

⁶⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 564.

[...] Mas o que me parece é que a instituição dos exercitos permanentes não é uma instituição liberal. Poderíamos seguir o exemplo da Suissa. A Constituição, alli, veda á União manter exercitos permanentes.⁶⁰⁷

Além do problema da permanencia das Forças Armadas, foi objeto de discussão a obediência dentro dos limites da lei. José Hygino e outros parlamentares apresentaram emenda par retirar a expressão da constituição com a seguinte justificativa: “Esta ultima parte não contém materia constitucional e envolve um contrasenso nas palavras — dentro dos limites da lei é obrigada a sustentar as instituições constitucionaes”.⁶⁰⁸

Também contrário à expressão, Virgílio Damásio acreditava ser melhor a redação da Carta anterior:

Assim, o que dispunha a antiga Constituição era muito mais convenientemente dito do que o que dispõe o actual projecto: como tambem melhor dispunha a antiga Constituição, dizendo que a força militar é essencialmente obediente e jámais se poderá reunir sem que seja ordenado pela auctoridade legitima. (Apartes.)
E' melhor isso do que dizer por esta fôrma vaga: a força militar, dentro da lei, é essencialmente obediente. (Apartes).⁶⁰⁹

Na ocasião, José Bevilaqua respondeu que o limite da obediência não poderia ficar subentendido: “A lei deve ser interpretada pela letra e não pelo espirito”.⁶¹⁰

Lauro Sodré defendeu que o dever do militar é manter a obediência à lei, no que teve diversas manifestações de apoio:

[...] a disciplina só dignifica o homem, só determina a sympathia dos sentimentos, a synergia dos actos, quando ella é a obediencia ás ordens emanadas da legitima auctoridade, quando ella é a obediência rigorosa á lei escripta, que nos é imposta pelo consenso unanime da Nação. (Muitos apoiados; muito bem, muito bem.)⁶¹¹

⁶⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 307.

⁶⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 109.

⁶⁰⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 564.

⁶¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 564.

⁶¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 478. Cabe ressaltar que o atual Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ainda traz essa concepção de disciplina, semelhante aos antigos Estatutos. Nos termos do § 2º do seu art. 14, a disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam

O recrutamento para as Forças Armada foi questão de amplo debate. A Constituição de 1891 obrigava todos os brasileiros ao serviço militar, abolia o recrutamento forçado e instituía o sorteio para a composição dos quadros quando o voluntariado não fosse suficiente.⁶¹²

O texto inicial não tratava a questão do voluntariado, havia apenas a previsão de sorteio com a vedação de isenção pecuniária, além da abolição do recrutamento militar.⁶¹³

A questão do recrutamento foi tratada em conjunto com a questão das reservas do exército. Nesse ponto, foram discutidas a questão da convocação das polícias, milícias ou da Guarda Nacional pelo Congresso Nacional e o comando a ser exercido pelo Presidente da República.

Houve emendas pela duração máxima de sete anos para o serviço militar,⁶¹⁴ pela não aplicação do sorteio⁶¹⁵ e pela aplicação exclusiva do sorteio, sem composição pelo voluntariado.⁶¹⁶

A questão foi tratada com atenção especial pelos parlamentares. Nas palavras de Menna Barreto: “a qualidade de pessoal do Exército e da Armada, a

o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico. A questão da pronta obediência às ordens de superiores é trazida como uma manifestação da disciplina no Art. 8º do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Disposições semelhantes encontravam-se nos regulamentos anteriores.

⁶¹² Art 86 - Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais. Art 87 - O Exército federal compor-se-á de contingentes que os Estados e o Distrito Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei anual de fixação de forças. [...] §3º. Fica abolido o recrutamento militar forçado. §4º. O Exército e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado, sem prêmio e na falta deste, pelo sorteio, previamente organizado. Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes de Marinheiros e a Marinha Mercante mediante sorteio.

⁶¹³ BRASIL. Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, submetida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Décimo Fasciculo. De 01 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

⁶¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 619.

⁶¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 636.

⁶¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 684.

qualidade do pessoal importa a segurança da ordem e, portanto, a garantia da Patria e da Republica”.⁶¹⁷

De acordo com José Murilo de Carvalho, o sistema de recrutamento do Exército era capaz de captar apenas recursos humanos de baixa qualidade. Essa condição marginalizava o Exército. Os quartéis eram vistos como espaços de “brigas, roubos e bebedeiras”. Nesse contexto, “não admira que a população olhasse com terror a perspectiva de recrutamento”.⁶¹⁸

O Apostolado Positivista do Brasil, em sua representação, sugeria que as forças de terra e mar fossem compostas por voluntários, e, em caso de necessidade, fosse realizado sorteio sucessivamente entre homens solteiros e casados, por faixas de idade que iam dos 21 aos 42 anos.⁶¹⁹

A proposta também trazia a necessidade de consentimento paterno para o ingresso no Exército, na Polícia e na Armada antes dos 21 anos e a subordinação das forças federais ao Governador do estado, “sem distinção, com a policia local”. De acordo com o Apostolado, essa medida salvaguardaria a “superintendencia materna na educação dos menores” e garantiria a “independencia local do governo dos estados”.⁶²⁰

Ao apresentar emenda substitutiva ao art. 86, Julio Frota justificava sua proposição ao afirmar que o sorteio não deveria ser o meio principal de recrutamento pois “póde dar em resultado a privação ás vocações, o a obrigação aos que não têm aptidão, que deve ser, lenta e gradualmente, desenvolvida”. Para o congressista, o sistema era ideal na Europa, onde o povo possui “o espirito militar nelle desenvolvido,

⁶¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 707.

⁶¹⁸ . CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 21-22. Cabe lembrar, nesse contexto, que, ainda no Império, grupos organizados de mulheres disfarçadas atacavam as juntas de alistamento e destruíam os arquivos governamentais para impedir o alistamento de maridos, filhos e irmãos. Ver: CASTRO, Celso. A luta pela implantação do serviço militar obrigatório no Brasil. In: CASTRO, Celso. **Exército e nação**: estudos sobre a história do exército brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 55.

⁶¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 490-491.

⁶²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 490-491.

attento o constante e imminente perigo de invasão do solo da Patria”.⁶²¹ Para o congressista, a instituição do sorteio deveria ser lenta e gradual.

João Retumba compartilhava a mesma ideia. O sorteio somente poderia ser implementado como meio único de recrutamento depois de 30 ou 40 anos, quando “tivermos a homogeneidade, depois que as raças se tiverem apurado, depois que o patriotismo tiver augmentado” e houver “entre nós vocação para o serviço militar, que com verdadeiro delirio procure-se defender a Patria”.⁶²² O congressista citou o exemplo a França, onde, em determinado distrito, de 6.809 cidadãos, 2.413 haviam sido julgados aptos: “isto na França, onde o patriotismo está a toda prova, [...] onde não se contam os homens[...] onde não ha heterogeneidade de raças, onde todos sabem ler e escrever!”⁶²³

Para o congressista, a heterogeneidade de raças e a índole do povo brasileiro eram prejudiciais ao serviço militar:

Senhores, em um paiz como o Brasil, onde seu povo é completamente heterogeneo, onde não ha educação nacional, onde somente se conta um decimo da população que sabe ler e escrever, — população ainda, — composta de diversas raças, oriundas do indio bravio, porém selvagem, oriunda do preto africano imbecil e indolente, oriunda de nossos primeiros colonos, os portuguezes, em sua maior parte galés! Como em tão pouco tempo se quer a homogeneidade da nossa sociedade? Como se quer estabelecer um sorteio militar; para que de entre o povo saiam, espontaneamente, servidores para a Patria? Pois, senhores do Congresso, não conheceis a ogeriza do povo brasileiro pelo serviço militar, pela responsabilidade do mando, pela dificuldade e rigor do trabalho?⁶²⁴

A questão do sorteio se mostrava ainda mais complexa na composição dos quadros da Armada. Para Menna Barreto, o serviço no mar exige “robustez physica e destreza excepçionaes para as atrevidas manobras do mar”, além de resistência ao enjoo: “Um homem em terra póde dar um soldado muito destemido; no mar póde não ter valor algum”.⁶²⁵ Do mesmo modo, João Retumba acreditava que pessoas que não

⁶²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 315-316.

⁶²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 621-622.

⁶²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 622-623.

⁶²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 623.

⁶²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 706.

estivessem acostumadas com a vida no mar, a bordo “não serão marinheiros, serão trambolhos!”⁶²⁶

Em contraposição, Gabino Besouro acreditava que o recrutamento voluntário provocava um desfalque de pessoas nos estados do norte, que representavam a “quase totalidade” dos alistados. O sorteio, então, serviria para “distribuir-se equitativamente o pesado onus do serviço militar por toda a população do Brasil”.⁶²⁷ Nessa ocasião, Francisco Oiticica interpelou o parlamentar, e alegou que a miséria também era a causa de desfalque de homens nos estados do Norte, no que foi acompanhado pelo congressista.⁶²⁸

Menna Barreto acreditava que o sorteio teria grande alcance social pois “quando se trata de levantar o nível moral da força armada, trata-se de garantir a paz, da qual depende a felicidade da Patria”.⁶²⁹ Porém, não deveria ser o único meio de preenchimento de cargos. De acordo com o congressista, “o voluntário nunca deserta, e na ocasião do perigo morre abraçado á sua bandeira”, razão pela qual não poderia ser abolido o recrutamento voluntário.⁶³⁰

Outra questão discutida foi a igualdade de patentes e vantagens entre as forças de terra e mar. Gil Goulart apresentou emenda nesse sentido após ser informado que “alguns cargos da Armada, de igual categoria a outros do Exército, não correspondem as mesmas honras e vantagens”.⁶³¹

Gabino Besouro se pronunciou contra a isonomia, pois “as unidades commandadas não são as mesmas” enquanto João Retumba reforçou a necessidade de garantir igualdade entre as classes: “E’ simplesmente um principio de equidade e de justiça”.⁶³²

⁶²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 623.

⁶²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 657.

⁶²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 657.

⁶²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 704-705.

⁶³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 706.

⁶³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 273.

⁶³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 273.

A questão do comando das forças leva ao Presidente da República. Cabia ao presidente exercer o comando supremo das forças de terra e mar, quando fossem chamadas às armas em defesa interna ou externa da União. Havia também a possibilidade de o comando ser designado a outra pessoa pelo próprio Presidente.

O presidente da República era visto na Constituinte como o “primeiro magistrado da Republica”,⁶³³ o “primeiro representante da Nação”,⁶³⁴ o “chefe da Nação”.⁶³⁵ O texto da Constituição de 1891, em seu artigo 41, o designou como chefe eletivo da Nação, responsável pelo Poder Executivo. Diversos foram os poderes conferidos ao Presidente, como administrar o exército e a armada e declarar o estado de sítio (Art. 48).

O Decreto nº 914-A, estabelecia, no item 3º do art. 47, a competência do Presidente para exercer o comando das forças de terra e mar e das de polícia local, quando chamadas às armas em defesa interna ou externa da União.⁶³⁶

Foram apresentadas diversas emendas limitando o poder do Presidente da República e das forças de terra e mar, como a de Nina Ribeiro, que não permitia a presença das forças armadas em estados que representassem dessa maneira e que determinava a mudança dos comandantes por requisição dos poderes estaduais.⁶³⁷

Autor de proposta semelhante, Francisco Veiga justificou o seguinte:

As emendas supra estão amparadas pela auctoridade dos Srs. Saldanha Marinho, Rangel Pestana, Américo Braziliense e mais distintos membros da Comissão encarregada de organizar o projecto de Constituição, em o qual ellas foram consignadas. Estão na memória de todos os repetidos e lamentáveis conflictos que se têm dado entre forças do Exercito e de policia local, em vários estados; elles se podem reproduzir, e desde que os governadores deixam de ser delegados do Governo central e não têm gerencia alguma, nem a menor inspecção sobre as forças federaes que

⁶³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 554; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 403-404.

⁶³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 1035.

⁶³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 247.

⁶³⁶ BRASIL. Decreto nº 914-A, de 23 de Outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submettida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Décimo Fasciculo. De 01 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

⁶³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 1089.

estiverem em seus estados, parece conveniente a medida da ilustrada Comissão, a qual, em caso dado, será salvadora da paz e da ordem.⁶³⁸

Serzedello Correa foi contra a emenda proposta, e a taxou de “anti-militar e injusta”.⁶³⁹ De acordo com o congressista, ela tornava o comandante da força refém dos interesses locais, “dos caprichos dos poderes públicos”. E essa falta de garantia dos oficiais teria sido uma das razões da proclamação da República.⁶⁴⁰

Em relação à possível perturbação da ordem causada pelas forças armadas, o congressista ainda afirmou que o Exército que representa “a ordem e a garantia da liberdade”⁶⁴¹ e que não era possível supor que ele fosse se contrapor “à ordem estabelecida, à paz pública”.⁶⁴² Porém, se isso ocorresse, caberia exclusivamente ao Presidente da República as ações necessárias:

[...]triste Presidente de Republica, miserável Presidente de Republica, o que não tiver a coragem de tomar providencias energicas castigando os discolos, mantendo a disciplina, removendo a força que é um elemento de perigo á ordem, um elemento de perturbação á tranqulidade do Estado! (Apoiados; muito bem.)⁶⁴³

Outras emendas tratavam de alterar a designação “polícia local”, que constava no projeto original. Nesse sentido, foram apresentadas alterações para a renomeação em Guarda Nacional, guarda cívica ou milícia cívica.⁶⁴⁴

De acordo com Gabino Besouro, o presidente “é o primeiro no dever de zelar pela integridade e pela ordem do paiz, defendel-o de todos os ataques”.⁶⁴⁵

⁶³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 172.

⁶³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 710-711.

⁶⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 710-711.

⁶⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 710.

⁶⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 710.

⁶⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 710.

⁶⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 107; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 112.

⁶⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 666.

Adolpho Gordo acreditava que era necessário garantir condições de ação ao Presidente da República, acompanhado das devidas responsabilidades:

Para que a organização seja boa, seja perfeita, é mister que, ao mesmo tempo que garanta a força do poder, garanta a segurança do povo, e tal como se acha instituído pelo projecto, pelas attribuições que lhe foram conferidas, e, finalmente, pela responsabilidade claramente definida do seu chefe, o Poder Executivo preenche aquellas duas condições que deve ter em um systema puramente democratico.⁶⁴⁶

Outros discursos apresentados na Constituinte também traziam a percepção sobre a incumbência da União de zelar pela ordem. Homero Batista, ao comentar a questão das terras devolutas, defendeu que a União não poderia ficar desprovida de meios para “assegurar a imperturbabilidade da paz e da ordem”.⁶⁴⁷

Pinheiro Guedes discordava da amplitude de atribuições e poderes do Presidente da República, que seria transformado em Imperador, apenas sem vitaliciedade”.⁶⁴⁸ Ao mesmo tempo, Moniz Freire tentou por duas vezes aprovar emenda que permitisse a “destituição do Presidente da Republica, sob o fundamento de que este mal cura os interesses da Patria”.⁶⁴⁹ Porém, sua emenda foi rejeitada tanto na Comissão de 21 membros quanto em plenário.

Vingou a ideia que foi defendida por Adolpho Gordo. Foram conferidos amplos poderes ao Presidente. Ao mesmo tempo, diversas condutas foram elencadas como crimes de responsabilidade no art. 54 do texto, entre elas os atos que atentassem contra a existência política da União e a segurança interna do país.

Porém, o texto constitucional não concedeu ampla liberdade para o Presidente no trato com as Forças Armadas. Cabia ao Congresso Nacional, nos termos do art. 34, fixar o efetivo das forças e legislar sobre a sua organização, declarar o regime conveniente à segurança das fronteiras e autorizar a declaração de guerra.

Ainda com relação às forças armadas, a Constituinte, por iniciativa da Comissão Especial de 21 membros, incluiu no texto o foro especial para crimes

⁶⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 1035.

⁶⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 321.

⁶⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 455.

⁶⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 367-466; p. 1090.

militares e a criação de um tribunal específico para o julgamento dos crimes militares.⁶⁵⁰

Os oficiais militares já gozavam de garantia sobre seu posto e patente desde a Carta de 1824, que dispunha sobre a necessidade de sentença proferida por juízo competente.⁶⁵¹ A garantia foi mantida na Constituição de 1891.

As disposições sobre o Tribunal Militar foram alvos de diversas emendas. Além de emendas de redação ou de emendas que em pouco alteravam o conteúdo da proposta, grande parte delas versava sobre a quantidade de ministros que deveriam compor o tribunal.⁶⁵²

Para a Comissão, o Supremo Tribunal Militar seria composto por doze membros, oito militares e quatro civis, e teria como competência julgar em última instância os crimes de natureza militar, sem que pudesse agravar a pena, e emitir parecer acerca de assuntos que fossem submetidos a seu exame.

A emenda proposta pela Comissão tinha como intenção “manter um tribunal especial de ultima instancia, para conhecer dos crimes de natureza militar, melhorando a sua organização”.⁶⁵³

A redação final, porém, não fixou o número de membros do tribunal ou as suas atribuições.⁶⁵⁴

O Conselho Supremo Militar e de Justiça havia sido criado por Alvará de 1º de Abril de 1808,⁶⁵⁵ porém não encontrava-se previsto na Constituição de 1824. Como afirmou João Retumba: “o Supremo Tribunal Militar, no regimen decahido, não era

⁶⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 367-466.

⁶⁵¹ Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.

⁶⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 635-636, 684; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 97-98, 168-169.

⁶⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 360

⁶⁵⁴ Art 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. §1º. Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. § 2º. A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

⁶⁵⁵ BRASIL. Alvará de 1º de Abril de 1808. Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça. In: **Coleção das leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

constitucional. Existio por tolerância”.⁶⁵⁶ Da mesma forma se posicionou Gabino Besouro:

Não se trata de uma cousa nova; esse tribunal já existe desde 1808 e tem prestado muito bons serviços ao paiz em geral, e em particular á classe militar. O que se pretende agora é dar-lhe um cunho de constitucionalidade. Si a classe militar tem leis especiaes; si ella, por isto mesmo, na phrase de um notável jurisconsulto, constitue um Estado no Estado, não é muito que tenha, também, a sua justiça especial, que ao lado do supremo tribunal civil figure um supremo tribunal militar.⁶⁵⁷

As discussões sobre a constitucionalização do Supremo Tribunal Militar tiveram o mesmo foco dos debates sobre as forças de terra e mar como instituições permanentes: era preciso constitucionalizar as instituições, passá-las para um novo ponto do ordenamento jurídico, para que exprimissem, em sua essência, a vontade da nação.

A grande presença de militares na Constituinte teve grande repercussão na extensão dos diversos dispositivos relacionados às forças de terra e mar. Seu emprego, suas garantias, seu comando, seu sistema de recrutamento e a existência de uma justiça própria puderam ser amplamente debatidos.

As Forças Armadas eram vistas como os garantidores legítimos da ordem pública. Dessa forma, as Forças Armadas buscavam tanto garantir a integridade do território quanto a integridade no território. Quando a questão é a ordem, não há diferenciação entre o inimigo interno e o externo.

Ainda hoje, o texto constitucional traz a competência das Forças Armadas para a manutenção da ‘lei e da ordem’. Essa disposição continua a permitir o uso dessas instituições contra os próprios cidadãos em detrimento do emprego da polícia.

O recrutamento desses contingentes que deveriam manter a ordem foi acompanhado de diversos problemas. A questão do sorteio mostrou-se não efetiva. O Estado mostrou-se incapaz de promover a sua implementação e de punir os insubmissos.⁶⁵⁸ O alistamento ficou a cargo de juntas locais controladas pelas

⁶⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 625.

⁶⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 662.

⁶⁵⁸ CASTRO, Celso. A luta pela implantação do serviço militar obrigatório no Brasil. *In*: CASTRO, Celso. **Exército e nação**: estudos sobre a história do exército brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 79. A Lei regulamentando o sorteio viria a ser aprovada apenas em 1908, quase vinte anos após a

câmaras municipais. Essa situação permitia o uso do alistamento “como arma política nas lutas partidárias”.⁶⁵⁹

O problema do recrutamento somente viria a ser resolvido após a década de 30, com a adoção do documento de serviço militar, com a extinção do sorteio e a implementação do serviço militar obrigatório.⁶⁶⁰ Acompanhou esse processo a extinção da Guarda Nacional, fato que permitiu a extensão do recrutamento para todas as classes sociais.⁶⁶¹

De acordo com Celso Castro, “sete décadas de exortações patrióticas a favor do sorteio não surtiram o efeito que só a sequência de medidas punitivas que levaram à Lei do Serviço Militar Obrigatório produziu”.⁶⁶²

O texto atual mantém a questão do recrutamento obrigatório. Todos os brasileiros são obrigados a alistar-se, com exceção das mulheres e dos eclesiásticos. Muito embora os constituintes tenham buscado um respeito patriótico, apenas a força mostrou-se eficiente para garantir o cumprimento da lei.

Cabe destaque a função do Presidente da República, comandante supremo das Forças de terra e mar. O ‘primeiro magistrado da nação’ era visto como o responsável direto pela manutenção da ordem. Interessante que, ao mesmo tempo que determina a responsabilidade do chefe do executivo para manter a ordem, o texto não explica o que é a ordem ou como ela deve ser mantida.

Da mesma forma, os chefes atuais dos poderes executivos são cobrados pela manutenção da ordem no espaço físico de seu governo. Continua a ordem a ser algo indefinido e mantem-se a discricionariedade para a realização das ações.

Constituinte. Ver: A luta pela implantação do serviço militar obrigatório no Brasil. *In*: CASTRO, Celso. **Exército e nação**: estudos sobre a história do exército brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 57.

⁶⁵⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 24.

⁶⁶⁰ CASTRO, Celso. A luta pela implantação do serviço militar obrigatório no Brasil. *In*: CASTRO, Celso. **Exército e nação**: estudos sobre a história do exército brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 82.

⁶⁶¹ CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 24. O problema da Guarda Nacional será tratado no próximo tópico.

⁶⁶² CASTRO, Celso. A luta pela implantação do serviço militar obrigatório no Brasil. *In*: CASTRO, Celso. **Exército e nação**: estudos sobre a história do exército brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 82.

3.8. GUARDA NACIONAL, MILÍCIA E POLÍCIA

Com o reconhecimento da autonomia dos Estados inspirada no modelo norte-americano, todos os poderes e direitos que não fossem negados pela Constituição poderiam ser exercidos pelos Estados. Dessa forma, passaram a organizar seus próprios sistemas policiais.⁶⁶³

De acordo com o art. 63 da Constituição de 1891, cada Estado seria regido pela Constituição que adotasse. Dizia o art. 65:

Art. 65 - É facultado aos Estados:
2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Nos termos do art. 64, o Congresso Nacional somente legislaria sobre a polícia do Distrito Federal.

As demais disposições sobre a polícia estão presentes no art. 72, que apresenta a Declaração de Direitos da Constituição:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

A discussão sobre a competência dos Estados foi acompanhada por debates sobre a Guarda Nacional e a constituição de uma milícia para os estados, que pudesse ser mobilizada pela União.

Havia um grande problema entre o Exército e a Guarda Nacional. Na prática, o Brasil possuía dois sistemas de recrutamento: um para as classes mais privilegiadas, que serviam na Guarda; um para os pobres, que iam para o Exército.⁶⁶⁴

⁶⁶³ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013, p. 215; MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85-132, p. 91-92.

⁶⁶⁴ A questão do recrutamento do Exército foi tratada no tópico anterior.

De acordo com José Murilo de Carvalho, a oficialidade do Exército se sentia ‘marginalizada’ e “desenvolveu uma acentuada agressividade contra essa elite”.⁶⁶⁵

O projeto encaminhado pelo Governo Provisório previa a possibilidade de a União mobilizar as forças policiais. Ele seguia a regra de outras federações, como Estados Unidos, México, Argentina, Suíça e Alemanha.⁶⁶⁶

Nina Ribeiro, acompanhado de outros oito parlamentares,⁶⁶⁷ apresentou emenda com o objetivo de extinguir a Guarda Nacional e criar uma milícia para cada Estado, independente da polícia:

Inclua-se no título II, ou onde convier:

Art. Fica extinta a guarda nacional.

Inclua-se no título II o seguinte:

Art. Para prover a sua segurança cada Estado organizará, além da sua polícia, uma milícia. A organização dessa milícia será feita de acordo com regras uniformes, que serão estatuídas em lei ordinária do Congresso, e, como parte da força pública, poderá ella ser mobilizada pela União em caso de defesa interna ou externa.⁶⁶⁸

Em outra emenda apresentada no sentido de extinguir a Guarda Nacional, Gabino Besouro propunha que, com a abolição da instituição, deveriam ser criadas reservas para o Exército baseadas em sorteio.⁶⁶⁹ Da mesma forma, declaração de voto subscrita por diversos congressistas, deixava claro que haviam votado pela extinção da Guarda, com o objetivo de criar uma nova instituição que servisse de reserva em casos de necessidade:

Declaramos que votámos pela emenda que propõe a supressão da Guarda Nacional, reservando-nos a apresentar, em segunda discussão, outra emenda, no sentido de prover a instituição de uma milicia destinada a fornecer o indispensavel contingente que a Nação deve sempre dispor nos casos oportunos.⁶⁷⁰

⁶⁶⁵ CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 21-22.

⁶⁶⁶ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979. p. 14.

⁶⁶⁷ Lauro Sodré, Manoel Barata, Matta Bacellar, Indio do Brasil, Paes de Carvalho, Dr. Cantão, Antonio Baena e Pedro Chermont.

⁶⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 286.

⁶⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 684.

⁶⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 434. Declaração subscrita pelos seguintes congressistas: Abre, R. Osorio, Alcides Lima, Assis Brasil, Pereira da Costa, H. Batista, Cassiano do Nascimento, Julio de Castilhos, Julio Frota, Menna Barreto, Abbott, Thomaz Flores, Pinheiro Machado e Victorino Monteiro.

A Guarda Nacional havia sido criada pela Lei de 18 de agosto de 1831, com o objetivo de substituir as antigas milícias, guardas municipais e ordenanças.⁶⁷¹ A instituição teve sua estrutura alterada pela Lei nº 602, de 24 de setembro de 1850.⁶⁷²

Na lei que determinou sua criação em 1831, previa o seguinte:

Art 1º As Guardas Nacionaes são creadas para defender a Constituição, a liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; para manter a obediencia e a tranquillidade publica; e auxiliar o Exercito de Linha na defesa das fronteiras e costas.

A lei nº 602, de 24 de setembro de 1850, alterou a parte relacionada à obediência e à tranquillidade pública:

Art. 1º A Guarda Nacional he instituida para defender a Constituição, a Liberdade, Independencia e Integridade do Imperio; para manter a obediencia ás Leis, conservar ou restabelecer a Ordem e a tranquillidade publica; e para auxiliar o Exercito de Linha na defesa das Praças, Fronteiras e Costas.

Cabe ressaltar que em 13 de maio de 1809, D. João VI havia criado a divisão militar da Guarda Real de Polícia no Rio de Janeiro por “absoluta necessidade prover á segurança e tranquillidade publica desta Cidade, cuja população e trafico têm crescido consideravelmente”. Na ocasião, justificou que o estabelecimento de uma guarda militar era “o mais proprio não só para aquelle desejado fim da boa ordem e socego publico, mas ainda para obter ás damnosas especulações do contrabando”.⁶⁷³

Gabino Besouro defendia que a abolição da Guarda Nacional era uma medida necessária. Era necessário organizar verdadeiras reservas do exército, compostas por pessoas com “vocaçãõ” e “tirocínio nas armas”.⁶⁷⁴

⁶⁷¹ BRASIL. Lei de 18 de Agosto de 1831. Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças. In: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831**. Primeira parte. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875.

⁶⁷² BRASIL. Lei nº 602, de 24 de setembro de 1850. Dá nova organização á Guarda Nacional do Imperio. **Coleção das Leis do Brazil de 1809**. Tomo XI Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, [S.D.].

⁶⁷³ BRASIL. Decreto de 13 de maio de 1809. Crêa a divisão militar da Guarda Real da Policia no Rio de Janeiro. In: BRASIL. **Coleção de Leis do Brazil de 1809**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Exatamente um ano antes, em 13 de maio de 1808, havia sido criada a Guarda Real para o serviço do Príncipe Regente. Ver: BRASIL. Decreto de 13 de maio de 1808. Crêa uma Guarda Real para o serviço do Principe Regente. In: BRASIL. **Coleção de Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

⁶⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 658.

O parlamentar afirmava que as nomeações de oficiais para a Guarda Nacional eram feitas “por exigência das influencias políticas locais”. Eram nomeados como comandantes de brigadas ou batalhões “banqueiros, corretores, medicos, bacharéis em Direito, homens de letras, poetas”, “homens muito distintos nas suas profissões, mas inscientes na das armas”.⁶⁷⁵

O sistema de nomeação da Guarda não permitiria que ela fosse chamada como reserva do exército para garantir a defesa do país: “As guerras, hoje, não se fazem em bandos desordenados, nem se fazem em longos annos como antigamente, as guerras hoje são rapidas, e a profissão das armas não é um simples officio ou uma arte”.⁶⁷⁶

Além disso, para o parlamentar, a Guarda Nacional não teria colaborado na Guerra do Paraguai:

A mobilização da Guarda Nacional foi uma tentativa improfícua. [...] - Como instituição, só a Guarda Nacional do Rio Grande do Sul prestou relevantissimos serviços, e isto porque tinha espirito militar, adquirido no serviço constante de vigilância e defeza das fronteiras, nas luctas internas, nos conflictos das republicas vizinhas, em que ás vezes se envolvia, e tinha, ainda, a grande pratica e a dura experiencia de 10 annos de revolução (Apoiados)⁶⁷⁷

Outras emendas apresentadas mantinham a Guarda Nacional como instituição dos Estados. Ela poderia ser substituída por uma milícia cívica e ser mobilizada pela União nos casos previstos em lei.⁶⁷⁸

Para Serzedello Correa, a Guarda Nacional ou a milícia deveriam ser federais e “consideradas como reservas do Exercito, devem estar sujeitas a uma lei uniforme, a uma regulamentação única”. Para o parlamentar, o Exército permanente era o “unico guarda e garantia da ordem e de todas as liberdades públicas”.⁶⁷⁹

⁶⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 661.

⁶⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 658-659.

⁶⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 660.

⁶⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 111; 167.

⁶⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 709.

A questão nacional se sobrepôs à questão local nos discursos sobre a polícia. O foco dos trabalhos não foi direcionado às ações da Polícia em si. Discutiu-se, em sua essência, a questão da necessidade de reservas para as Forças Armadas.

Essa indefinição das atribuições das polícias locais permanece até hoje em nosso texto constitucional. As Forças Armadas são tratadas em artigos, com três parágrafos. O último parágrafo do art. 142 estabelece ainda dez diferentes disposições relacionadas aos membros das Forças Armadas.

De maneira diversa, couberam à polícia militar e a polícia civil apenas três parágrafos, dentro de um artigo mais amplo. Suas atribuições são rapidamente tratadas, sem qualquer definição.⁶⁸⁰

Como afirmado por Serzello Correa, apenas o Exército era visto como o guardião da 'ordem' e das 'liberdades'. Não caberia espaço nas discussões da primeira constituição da república para a construção de uma polícia ligada aos cidadãos. Talvez por isso não se veja nos discursos as questões relacionadas à substituição do uso da força e a problemática do uso do Exército contra os próprios cidadãos.⁶⁸¹

Porém, cabe ressaltar que a liberdade dada aos estados para a organização das polícias transformaria as polícias militares estaduais no "maior obstáculo à expansão do poder das Forças Armadas durante a Primeira República".⁶⁸²

Em detrimento da noção do exército como ente legítimo para manter a ordem no plano nacional, os Estados mais poderosos buscaram criar pequenos exércitos para se proteger de possíveis intervenções federais. Alguns efetivos eram mais equipados que o próprio exército.⁶⁸³

⁶⁸⁰ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

⁶⁸¹ Ver tópico 1.6.2.

⁶⁸² CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 57.

⁶⁸³ CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 57. Conforme o autor, a polícia de São Paulo contratou a Missão Francesa antes do Exército e possuía aviação militar.

Essa situação foi resolvida com alterações do sistema federativo que permitissem o exercício de um papel político próprio do Exército na política interna.⁶⁸⁴ Em 1934, a nova Constituição, em seu art. 167, levaria ao plano constitucional uma polícia militar, que seria reserva oficial do Exército.

Os congressistas de 1890-91 não conheciam as novas adversidades que acompanhariam a implementação do federalismo. Se conhecessem, pelo teor dos seus discursos, poderiam ter antecipado a solução de 1934. Isso, porque, como foi visto pelos discursos, desde o início da República o ente legítimo para manter a ordem interna seria o Exército e a questão local estaria ligada à formação de reservas.

3.9. A UNIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO

A nova Constituição trouxe a dualidade de justiças. Foi instituída a Justiça Estadual ao lado da Justiça Federal. Os crimes políticos e os crimes contra a União, a exemplo do crime de moeda falsa, seriam julgados pela Justiça Federal. Os demais caberiam à Justiça Estadual.⁶⁸⁵

Cabia ao Estado organizar seu próprio sistema judiciário.⁶⁸⁶ O judiciário local possuía amplos poderes, conforme se depreende da leitura do art. 61:

Art 61 - As decisões dos Juizes ou Tribunais dos Estados nas matérias de sua competência porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a:
1º) *habeas corpus*, ou

2º) espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado. Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Art 62 - As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em

⁶⁸⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 58. De acordo com o autor, em 1930 as polícias locais foram colocadas sob o controle do Ministério da Guerra, seu crescimento foi contido e houve a proibição do uso de armas pesadas. Ver: CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 88.

⁶⁸⁵ BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**: 1891. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 37-38.

⁶⁸⁶ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013, p. 215; MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85-132, p. 91-92.

questões submetidas aos Tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

A competência local em matéria criminal era limitada pela competência privativa do Congresso nacional para legislar sobre o direito criminal. Porém, o legislativo federal somente discutiria a legislação processual referente à Justiça Federal (art. 34, 23º).

A constituição não tratava do sistema de justiça criminal ou dos presídios. As menções a prisão estão unicamente no rol de garantias da carta:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§13 - A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§14 - Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir.

§15 - Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas.

Existia uma exceção a essa regra no §4º do art. 66, que proibia os Estados de negarem a extradição de criminosos “reclamados pelas Justiças de outros Estados, ou Distrito Federal, segundo as leis da União por que esta matéria se reger”.

A unidade da lei criminal e sua interpretação foi tema de diversos debates na Constituinte. De um lado estavam oradores que acreditavam na necessidade de unidade da lei por todo território nacional. A unidade de lei representaria a unidade de espírito do povo brasileiro. De outro, aqueles que acreditavam que os costumes eram diversos dentro do extenso território nacional.

Em relação à interpretação, diversos parlamentares acreditavam na necessidade de uma justiça única, federal, responsável por uma interpretação harmônica das leis, enquanto outros acreditavam que subordinar os estados à justiça federal era semelhante a extinguir sua autonomia.

O orador que se posicionou com maior destaque contra a unidade de legislação foi Leopoldo de Bulhões. Suas considerações foram acompanhadas de diversas manifestações de apoio e de apartes.

Para o parlamentar, a unidade da legislação e da magistratura não passavam de resquílios da Monarquia, e deveriam desaparecer com ela. O novo regime, ao permitir que os estados organizassem as suas próprias constituições e o seu Poder Executivo, deveria permitir, por consequência, a elaboração de todas as leis e de seu Poder Judiciário.⁶⁸⁷

Leopoldo de Bulhões dividiu os adversários da diversidade de legislação em dois grupos: os que acreditavam “serem as mesmas as nossas necessidades, usos e costumes, desde o Amazonas até o Prata”⁶⁸⁸ e aqueles que acreditavam que ela representava uma ameaça ao regime federativo e à unidade nacional.⁶⁸⁹

Contra o primeiro grupo, o parlamentar afirma que a unidade do direito já não era uma realidade, mesmo no Império, em decorrência das diversas interpretações dadas pelos tribunais: “O que é a nossa jurisprudencia? Haverá maior pandemonio do que esse, que atordôa, que endoudece e desespera os nossos legistas?”⁶⁹⁰

Além do problema da jurisprudência, o parlamentar questionou os problemas da aplicação das leis, formuladas no Rio de Janeiro, nos diversos pontos do interior do Brasil. Foi também objeto de consideração a suposta unidade do povo brasileiro, que poderia ser moral, mas não de costumes:⁶⁹¹

[...]será preciso, tambem, muita imaginação para se afirmar que os usos e costumes do Pará, por exemplo, são os mesmos do Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, que os costumes do Ceará e da Bahia não sejam diferentes dos de S. Paulo e de Minas Geraes. Não, senhores, o clima, a configuração do solo, a produção, a falta de relações frequentes entre esses estados, a segregação em que vivem, são constantes factores de diferenciação entre

⁶⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 132.

⁶⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 134-135.

⁶⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 136.

⁶⁹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 134-135.

⁶⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 136.

eles, diferenciação que mais se accentúa á medida que o elemento estrangeiro se localiza entre nós pela colonização.⁶⁹²

O congressista criticou um posicionamento, não identificado, de um parlamentar, que nas discussões da Comissão dos 21 teria afirmado que “que o roubo no Amazonas o é também em S. Paulo e no Rio Grande do Sul, e o que é homicídio em Minas Geraes o é também em Goyaz e Matto Grosso”.⁶⁹³ Ele acreditava que tal posicionamento poderia levar a adoção de um código criminal estrangeiro, como o português ou o francês, porque “o que é roubo ou homicídio naquelles paizes o é igualmente no nosso”.⁶⁹⁴

Contra aqueles que acreditavam que a pluralidade de legislações levaria à desintegração da federação, citava o exemplo dos Estados Unidos e da Suíça, onde ela figuraria como a “a maxima garantia da integridade nacional”.⁶⁹⁵

Da mesma maneira, Dutra Nicacio acreditava que as leis já não eram aplicadas de maneira uniforme e que a lei deveria poder “reflectir as necessidades peculiares aos logares e costumes dos differentes estados”.⁶⁹⁶ André de Cavalcanti também utilizava a diversidade de julgados como argumento de oposição à unidade de legislação.⁶⁹⁷

Em que pesem os diversos argumentos levantados contra a unidade de legislação, venceu na Constituinte a corrente contrária.

Diversos parlamentares se manifestaram no sentido de que a unidade de legislação seria a garantia da integridade do “laço da nacionalidade mantido com tanto

⁶⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 134-135.

⁶⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 136.

⁶⁹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 136.

⁶⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 718.

⁶⁹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 488.

⁶⁹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 364-365.

empenho pelos nossos maiores”,⁶⁹⁸ da “igualdade de direitos dos cidadãos e da união nacional”,⁶⁹⁹ a “força moral do povo brasileiro”.⁷⁰⁰

Diversos parlamentares apresentaram emenda que garantia a unidade do direito penal em todo o país, mas permitia que os estados legislassem sobre “contravenções policiaes”.⁷⁰¹

Para José Hygino, a unidade do direito teria como finalidade “assegurar aos cidadãos em todo o territorio de sua Patria os mesmos direitos e as mesmas garantias para a effectividade desses direitos”.⁷⁰² Em resposta aos que acreditavam que as diversas leis deveriam espelhar os diversos costumes, o congressista afirmou que:

[...] não vacillo em affirmar que somos um povo completamente unificado: a mesma raça, a mesma historia, os mesmos costumes, o mesmo Direito, a mesma lingua.
Temos um só Direito pela mesma razão por que falamos a mesma lingua: aquelle e esta são os dous symbolos vivos de nossa nacionalidade.⁷⁰³

O congressista defendia que “os crimes são entidades ontologicas conhecidas, previstas e definidas nos codigos das nações cultas” e que suportariam uma regulamentação única “no seio de um povo, como o nosso, que habita o mesmo territorio, vive sob o mesmo regimen politico, tem os mesmos costumes, mesmo gráo

⁶⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 361.

⁶⁹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 367.

⁷⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 150.

⁷⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 96. Emenda subscrita por José Higinio, Miguel Castro, Custodio de Mello, Bezerril, Bellarmino Mendonça, J. Retumba, I. G. G. Serrano, Serzedello Corrêa, Henrique A. de Carvalho, Manoel Francisco Machado, Thomaz Delfino, Monteiro de Barros, Astolpho Pio, Meira de Vasconcellos, Domingos Vicente, José Simeão, Athayde Junior, Casemiro Junior, Amphiphio, A. Cavalcanti, João Neiva, Gomensoro, Couto Cartaxo, João Lopes, Prisco Paraiso, Theophilo dos Santos, Santos Pereira, Firmino da Silveira, Tolentino de Carvalho, Elyseu Martins, Amorim Garcia, Tavares Bastos, Pedro Paulino, Joaquim Sarmento, Garcia Pires, Belfort Vieira, João Pedro, Eduardo Wandelkolk, José Marianno, João Severiano, Leite Oiticica, Epitacio Pessoa, Luiz de Andrade, Almeida Barreto, Joaquim Cruz, Zama, Juvencio d’ Aguiar, Francisco Veiga, Gil Goulart, Bellarmino Carneiro, André Cavalcanti, J. Vieira, Marcolino Moura, Rosa e Silva, Almeida Pernambuco, Henrique de Carvalho, Augusto de Freitas, P. Guimarães e Costa Rodrigues, e posteriormente por Lopes Chaves e F. Penna.

⁷⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 157.

⁷⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 157.

de civilização”.⁷⁰⁴ Dessa forma, a diversidade da legislação criminal seria fontes de desarmonia no país:

O cidadão de um Estado, que residir em outro, achar-se-á collocado na situação de um estrangeiro, e, como estrangeiro, terá de invocar o seu estatuto pessoal, os Principios do Direito Internacional Privado. E, assim, o pernambucano que residir na Bahia, o bahiano que se achar em Pernambuco, terá antes de tudo o sentimento de que é cidadão de Pernambuco ou da Bahia, em vez de ter bem vivo o sentimento de que é cidadão de uma Patria commum. (Muitos apoiados)⁷⁰⁵

O direito único seria “producto da nossa historia” e “um dos mais fortes vinculos da nossa união nacional”.⁷⁰⁶ Mantido dessa maneira, poderia ser “objecto da cultura de todos os praxistas, de todos os jurisconsultos, de todos os tribunaes e escolas juridicas do paiz” e, o seu desenvolvimento seria capaz de “corresponder ás exigencias sociaes da Nação”.⁷⁰⁷

Da mesma maneira, Corrêa Rabelo acreditava que o povo brasileiro possuía um costume único e que “devemos aproveitar-nos dessa circumstancia especialíssima e favoravel em que nos achamos para manter a unidade da legislação, que concorre para estreitar mais os laços da União”.⁷⁰⁸

Paralelamente à discussão sobre a unicidade da legislação criminal, foi discutida a dualidade de magistratura, que passaria a ser dividida em federal e estadual.

O tema era de grande relevância, pois, segundo José Antonio de Magalhães Castro, à época Ministro do Supremo Tribunal de Justiça aposentado:

Quando a Justiça não é bem administrada cumpre examinar a causa e dizer o que o a perturba no exercicio das suas funções, não podendo a Sociedade subsistir sem a Justiça, a qual, sem duvida, é a vida dos Estados, e o direito commum do Universo. Onde não se faz justiça não ha propriedade, nem ordem, nem paz, e tudo cáe em tremenda anarchia.

⁷⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 158.

⁷⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 159.

⁷⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 736.

⁷⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 159.

⁷⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 192-193.

Conseqüentemente nunca serão muitas as precauções para que sejam sabios e virtuosos os juizes incumbidos de dar á cada um o que é seu, e punir os criminosos de conformidade com a leis.⁷⁰⁹

Da mesma maneira se pronunciou na Assembleia Espírito Santo. O parlamentar favorável à magistratura una federal, defendia que o “juiz deve ser o principal defensor das liberdades, a guarda dos direitos dos cidadãos”.⁷¹⁰

José Hygino, defensor da unidade de legislação, também era favorável à unidade da magistratura. O parlamentar acreditava que deveriam ser nacionais os interesses “que, por sua natureza, são indivisiveis ou pedem uma regulamentação uniforme a bem da conservação da communhão”.⁷¹¹ Esses serviços incluiriam as finanças federais, a emissão de moeda, os pesos e medidas, o Exército e a justiça.

Para Amphiphio Carvalho, um sistema que misturasse as leis federais com as magistraturas locais iria “anarquizar” a justiça, seria “um agente de dissolução do Governo federativo, que temos em vista constituir”.⁷¹² O congressista acreditava que uma lei “interpretada diversamente pelos juizes e tribunaes dos vinte estados, poderá transformar-se em tantas leis quanto são os estados e seus tribunaes”.⁷¹³ José Hygino, acompanhado de outros parlamentares, manifestou-se da mesma maneira em seu voto em separado apresentado na Comissão dos 21.⁷¹⁴

De maneira contrária, Gonçalves Chaves afirmou que a dualidade de magistratura serviria para tornar as decisões mais adequadas a cada ponto do largo território nacional:

Se as condições do paiz podem diversificar, como de facto diversificam de um para outro Estado, para remediar isto é preciso a diversidade de

⁷⁰⁹ CASTRO, José Antonio de Magalhães. **Algumas notas á Constituição dos Estados Unidos do Brazil precedidas de introdução e paralelo ou comparação da Constituição Política do Império de 1824 com a Constituição decretada pelo Governo Provisório da República de 1890**. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1890, p. 5.

⁷¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 212.

⁷¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 156.

⁷¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 86.

⁷¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 78.

⁷¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 362. Acompanham o parlamentar: V. Damazio, A. Cavalcanti, Cassimiro Junior, Manoel F. Machado.

organização judiciária, de maneira que se adapte a cada Estado com as necessidades de cada um deles.⁷¹⁵

Na hipótese de adoção da dualidade de magistratura, José Hygino afirmou que o problema da unidade da interpretação do direito poderia ser diminuído com a garantia de recursos a um tribunal superior único.⁷¹⁶ O mesmo posicionamento foi adotado por Campos Salles, para quem era necessário existir uma autoridade “forte, mas isenta de interesses” para resolver os problemas que pudessem existir em decorrência das duas magistraturas.⁷¹⁷

O texto final da Constituição garantiu recurso ao Supremo Tribunal Federal das decisões contrárias à validade e à aplicação de leis federais (Art. 59, §1º) e nos casos de habeas corpus (art. 61, 1º).

Os debates sobre a unidade da legislação penal mostraram vários aspectos dos discursos nacionalistas. Se o Brasil era um país único, de costumes e tradições únicas, não deveria haver mais de um código penal. As expectativas de conduta seriam as mesmas por todo o território.

Essa foi a visão predominante. Estabeleceu-se a unidade de legislação penal, que até hoje encontra-se presente no texto constitucional. Cabe apenas ao congresso definir o que é crime ou não em todo o Brasil.

A dualidade de magistraturas, uma federal e uma estadual, parece uma solução intermediária, que permitiria ao tribunal local analisar os fatos de acordo com os costumes do local. A questão da garantia da aplicação das leis federais passava a um tribunal superior, que atuaria em nível federal.

Foi também abordada a questão da jurisprudência confusa e não coerente como impeditivo da dualidade de jurisdição. Esse problema parece continuar até os dias atuais, como se depreende da inserção do art. 926 ao Código de Processo Civil de 2015.⁷¹⁸

⁷¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 199.

⁷¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 162-165.

⁷¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 243.

⁷¹⁸ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Embora citado o Código de Processo Civil, o problema parece estender-se ao Processo Penal.

3.10. A PENA DE MORTE

Um dos assuntos de grande repercussão discutidos dentro da declaração de direitos da Constituição foi a questão da pena de morte. Apesar de figurar dentro dos assuntos relativos a aplicação da lei penal, suas discussões foram realizadas em momentos muito diferentes e com fundamentos diversos.

O projeto do Governo Provisório previa a proibição da pena de morte para os crimes políticos, assim como extinguiu a pena de galés. Convém ressaltar que a pena de morte há muito não era aplicada no Brasil. D. Pedro II comutou todas as sentenças em que ela era determinada após uma aplicação indevida a um inocente.⁷¹⁹

Diversos argumentos foram discutidos e diversas foram as emendas apresentadas nas discussões sobre a declaração de direitos. Cabe destaque às emendas de Nelson Almeida, que alterava o título da seção para “garantias de ordem e progresso em toda a União”,⁷²⁰ à emenda apresentada por Ramiro Barcelos e outros congressistas que assegurava “a todo o cidadão o uso e o porte de armas”⁷²¹ e às emendas que buscavam manter a instituição do júri.⁷²² Dessas emendas, vingou apenas o júri, mantido no §31 do art. 72 da Constituição.

⁷¹⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1 – Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 196. Os autores citam que o alvo da pena incorreta foi Mota Coqueiro, porém não detalham local e data de sua aplicação.

⁷²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 535.

⁷²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 120. Assinaram a emenda, junto com Ramiro Barcelos: Furquim Werneck, Barbosa Lima, Lauro Sodré e Erico Coelho.

⁷²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 276; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, 88, 188. A primeira emenda foi assinada por A. Milton e Ampholophio, e determinava o júri como regra para os diversos julgamentos, ressalvados os casos previstos em lei. A segunda mantinha o júri para os crimes comuns, com a exceção dos casos previstos em lei. A emenda foi assinada por Viriato de Medeiros, Virgílio Pessoa, Manoel Fulgencio, Ferreira Rabello, Prisco Paraiso, Antão de Faria, Chagas Lobato, Urbano Marcondes, Cezar Zama, Corrêa Rabello, Costa Machado, Santos Pereira, D. Manhães Barreto, Joaquim Breves e José Mariano. A última apenas garantia o júri, não previsto no projeto inicial. Assinaram a emenda França Carvalho, Urbano Marcondes, João Pedro, Garcia Pires, Joaquim Breves, Costa Senna, Furquim Werneck, Francisco Veiga, Tavares Bastos, Paes de Carvalho, Pinto da Cruz, Oliveira Pinto, Fonseca Hermes, Monteiro de Barros, Aristides Maia, Polycarpo Viotti, A. Olyntho, Baptista da Motta, Alvaro Botelho, C. Palletta, Corrêa Rabello, Américo Lobo, Lapér, Assis Brasil, C. do Nascimento, Gil Goulart, Ferreira Rabello, Gonçalves Ramos, Ramiro Barcellos, M. Barreto, Virgílio Pessoa, Sampaio Ferraz, A. Stockler.

A Constituição de 1891 trouxe a seguinte previsão:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

O texto de 1824 já fazia referência à liberdade, à segurança individual e à propriedade e trazia a previsão da abolição dos açoites, da tortura e da marca de ferro quente (art. 179).

Para Alfredo Varela, a ordem, nos sistemas tradicionais, é mantida pelo prestígio natural da autoridade. Para o autor, se o próprio império, que não tinha sua autoridade contestada dispunha de “terríveis instrumentos repressores”, a República não poderia abrir mão de suas instituições penais:

Todos sabem que um poder novo é sempre fraco e que, portanto, debil esse elemento de coordenação social, as relações que elle abraça haviam de sentir o effeito desse estado precario do governo, augmentando o raio da acção illegal e delictuosa.⁷²³

Ao comentar a Constituição, acreditava que a pena de morte era importante mesmo quando a autoridade era forte e reconhecida. A defesa social não podia ser tratada com sentimentalismo. A ausência ou fraqueza dos instrumentos repressivos geraria a anarquia.⁷²⁴

Barbosa Lima e João Vieira concentraram a quase totalidade dos discursos contrários ao fim da pena de morte.

Outras manifestações favoráveis à sua manutenção estiveram presentes, como a declaração de voto assinada por João Vieira, Frederico Serrano e João Retumba⁷²⁵ e a crítica do Américo Lobo ao novo código penal estabelecido pelo

⁷²³ VARELA, Alfredo. A questão da defesa social. In.: VARELA, Alfredo. **Direito Constitucional Brasileiro**. Reforma das Instituições Nacionaes. Rio de Janeiro: Typografia, rua do Hospicio n. 149, 1899, p. 333-340, 333-335.

⁷²⁴ VARELA, Alfredo. A questão da defesa social. In.: VARELA, Alfredo. **Direito Constitucional Brasileiro**. Reforma das Instituições Nacionaes. Rio de Janeiro: Typografia, rua do Hospicio n. 149, 1899, p. 333-340, p. 338-340.

⁷²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 618.

Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.⁷²⁶ Na ocasião, o parlamentar defendia a pena como “necessária garantia da vida e da ordem”.⁷²⁷

Barbosa Lima considerava a abolição da pena de morte ideal de uma “escola romantica ou do sentimentalismo exagerado”, que trabalhava para “atender para uma Humanidade de anjos”, ainda contestada entre os criminalistas.⁷²⁸ Além disso, “as estatísticas, regularmente organizadas em todos os paizes civilizados, provam que todas as vezes que a penalidade se mitigava, os crimes multiplicavam-se.”⁷²⁹

Para o parlamentar, ao seguir a evolução criminal proposta por essa escola desde a mutilação dos criminosos até o fim do suplício, “neste decrescer de maior crueldade, para menor rigor”, seriam abolidas todas as penas.⁷³⁰

O parlamentar tratava o caso com ironia. Afirmou que a humanidade talvez já tivesse alcançado tal nível de aperfeiçoamento que fosse necessário abolir a pena de morte: melhor será que se multipliquem as victimas dos assassinos do que sejam estes victimas da eliminação que a sociedade lhes impõe.⁷³¹

Barbosa Lima lembrava que a Suíça “tendo abolido a pena de morte em 1874, foi pouco tempo depois, pela multiplicação de crimes hediondos obrigada, por plebiscito, a restabelece-la”.⁷³²

Existiriam “casos excepcionaes, em que o indivíduo accumula, em sua vida privada e em sua vida publica, dia a dia, todas as provas de que constitue um verdadeiro monstro”.⁷³³

⁷²⁶ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890. Promulga o Código Penal. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Décimo Fascículo. De 01 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

⁷²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 408.

⁷²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 509.

⁷²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 559.

⁷³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 509-510.

⁷³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 560.

⁷³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 559.

⁷³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 554-555.

A Comissão dos 21, ao manter a pena de morte nos casos de crime militar, havia admitido a necessidade da pena, que não deveria ser mantida apenas para uma pequena parcela da sociedade:

Ora, nós sabemos que uma tal penalidade nos codigos militares tem por objecto manter a disciplina, maximé nos casos em que o indivíduo, [...] solicitado, principalmente, pelo instinto da conservação propria, póde ser levado a faltar o juramento que o liga á bandeira e a desertar, ou a não cumprir o seu dever, acobardando-se e fugindo ao combate. [...] feita esta confissão por parte da Commissão, ella reconhece, ipso facto, á sociedade, representada na hierarchia militar, o direito de fuzilar, isto é, o direito de eliminar um cidadão; [...] si ella reconhece a legitimidade desta applicação quando se trata da disciplina interna de uma corporação, como não reconhecerá a legitimidade da applicação de uma penalidade severa, confesso, mas fatalmente necessária, para os indivíduos que prejudicam de modo gravíssimo, não já a disciplina de uma certa parte da sociedade, mas a segurança da sociedade em geral?⁷³⁴

Para Barbosa Lima, o grande inconveniente da prisão seria a possibilidade de evasão do criminoso, que voltaria a perturbar a sociedade. Os anais das prisões provariam esse problema. Com a pena de morte, a sociedade “se vê livre do monstro”.

735

João Vieira acreditava que a pena de morte garantia a “segurança pública” e que a propaganda para aboli-la era a “prova maior do carneirismo humano”.⁷³⁶

Para o parlamentar, o debate sobre a questão não poderia ser dirigido por “sentimentos de simples filantropia”. O representante afirmava que “a theoria que tem piedade do criminoso, que tem commiserção pelo assassino, esquece a victima”. Além da vítima, haveriam os danos causados à família da vítima e o sentimento da população onde ocorreu o crime.⁷³⁷

A comutação e o perdão de penas pelo Congresso aos crimes de responsabilidade, o indulto e a comutação de penas pelo Presidente da República aos crimes federais, a revisão de pena pelo Supremo Tribunal Federal e o fim da pena de

⁷³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 552-553.

⁷³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 512.

⁷³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 277.

⁷³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 278-280.

morte alteravam a base de sustentação do regime penal, e, por conseguinte, da proteção da sociedade:

[...] a Constituição Federal, repito, tal qual foi votada em 1ª discussão, contendo semelhantes disposições, alterou, radicalmente, as bases sobre que devem assentar os princípios cardinaes da nossa legislação penal, desarmando, por isso, a sociedade, e não garantindo de modo algum a segurança publica, a manutenção da ordem nem, tao pouco, os direitos dos individuos pacíficos e honestos contra os ataques dos malfeitores e deshonestos.⁷³⁸

A não seria suficiente para determinados criminosos: “no dizer dos mais modernos criminalistas [...] todos os systemas de correcção e emenda, hoje, estão complectamente desmoralizados para os criminosos habituaes, ou de profissão”.⁷³⁹ Além disso, em 1875, na Itália, em um inquérito sobre erros judiciários, havia sido encontrado apenas um erro, ocorrido em 1840.⁷⁴⁰

João Vieira, ao ser interpelado por um parlamentar não identificado com a afirmativa de que “a pena de morte existe desde o principio do Mundo, e não tem diminuído o numero de crimes”, respondeu: “quem nos diz que esse numero não seria muito maior si não existisse a pena de morte?”⁷⁴¹

Para o parlamentar, “o fim das instituições penaes [...] não é diminuir as penas, é diminuir os crimes, isto é, empregar penas tão efficazes [...] que dominem essa onda de criminalidade que assoberba todos os paizes civilizados”.⁷⁴²

Poucos foram os discursos e manifestações favoráveis à Manutenção da pena de morte. Como afirmou Barbosa Lima, defensor do instituto, a questão já estava vencida na opinião pública e no Congresso.⁷⁴³

De acordo com o Parecer da Comissão especial de 21 membros, a abolição da pena de morte decorria do “pensamento humanitário” e não se encontrava presente

⁷³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 276-277.

⁷³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 279.

⁷⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 280.

⁷⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 281.

⁷⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 281.

⁷⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 559.

nos “códigos modernos”.⁷⁴⁴ A proposta da comissão mantinha a pena de morte em tempo de guerra nas hipóteses previstas na legislação militar. Mesmo essa ressalva foi alvo de votos em contrário.⁷⁴⁵

Para Lacerda Coutinho, a possibilidade de fuga de criminosos da prisão não poderia justificar a pena de morte: “Não é regra que o criminoso encarcerado fuja e escape deste modo á punição (Apoiados); a regra é o contrario”.⁷⁴⁶

Lacerda Coutinho afirmou que a pena de morte não gerava a reparação do dano e não restituía a vida à vítima. Além disso, a poderiam haver erros judiciários e segurança pública poderia ser garantida com a prisão do criminoso.⁷⁴⁷

Durante o discurso de Lacerda Coutinho, João Vieira afirmou que “assassinos instintivos devem ser mortos”. Em resposta, Lopes Trovão disse: “Desde que é um doente, manda-se, para um hospital e não para a força. Então extingam-se, também, os tuberculosos, os cancerosos, etc”.⁷⁴⁸

As discussões sobre a pena de morte mostraram a concepção de que era necessária a força para manter a ordem. A humanidade possuiria verdadeiros monstros, criminosos natos e irrecuperáveis, como descrito em Lombroso.⁷⁴⁹ A única solução seria a eliminação.

Venceu a corrente contrária. Foi retirada a quase totalidade de possibilidades de sua aplicação. A prisão iria realizar a função de retirada dos desviantes da vista da sociedade. Não era necessário mais eliminar o criminoso. Bastaria afastá-lo.

A questão da humanização das penas permanece viva até os dias de hoje. O aumento do limite das penas, a redução da maioria penal e os outros discursos sobre o aumento do rigor da política criminal ainda resgatam falas e conceitos trazidos no início da república.

⁷⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 361.

⁷⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 617.

⁷⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 539.

⁷⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 540-541.

⁷⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 540.

⁷⁴⁹ Ver tópico 1.6.3.

Dessa forma, percebe-se que os discursos atuais sobre o recrudescimento da legislação penal não pertencem às 'viúvas da ditadura'. Elas fazem parte da própria formação do espírito nacional brasileiro.

3.11. ESTADO DE SÍTIO E INTERVENÇÃO

As constituições sempre possuíram mecanismos de proteção de seus princípios e do Estado Constitucional. Seguiram o *État de Siège* francês, de forma a tratar mecanismos de crises que se diferenciavam de ditaduras.⁷⁵⁰

A previsão do Estado de Sítio da constituição imperial não havia sido posta em prática uma única vez, mesmo com as diversas rebeliões e revoluções ocorridas no período. Os governos republicanos, por sua vez, utilizaram o instrumento diversas vezes desde a entrada em vigor da nova Constituição.⁷⁵¹

A competência para declaração do Estado de Sítio na vigência da Constituição de 1891 era do Congresso Nacional ou do Presidente da República, conforme o caso:

Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

21º) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;

Art 48 - Compete privativamente ao Presidente da República:

⁷⁵⁰ SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 419.

⁷⁵¹ SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 420. José Afonso da Silva explica que o primeiro estado de sítio foi declarado apenas nove meses depois de promulgada a constituição, em 3 de novembro de 1891. De acordo com o autor, teriam se sucedido diversos Estados de Sítio com fins meramente políticos. Para Ernest Hambloch, o estado de sítio foi utilizado com "utilidade diária pelas sucessivas administrações republicanas no Brasil". A influência do legislativo teria sido mitigada pois seus líderes eram candidatos potenciais ao cargo de chefe do executivo. De acordo com o autor, Deodoro da Fonseca teria mantido o estado de sítio por 20 dias, Floriano Peixoto por nove meses, Prudente de Moraes por três, Rodrigues Alves por três, Hermes da Fonseca por nove, Venceslau Brás por doze, Epitácio Pessoa por quatro, Arthur Bernardes por dois anos, com vários intervalos e Washington Luís por dois meses. Logo após iniciaria o governo de Getúlio Vargas, com "poderes discricionários". Ver: SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 420 -421; HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil**: Um Estudo do Brasil Constitucional (1889-1934). Trad. de Lêda Boechat. Brasília: Senado Federal, 2000, p. 105-110.

15º) declarar por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional nos casos, de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina (art. 6º, nº 3; art. 34, nº 21 e art. 80);

Nos termos do art. 80 da Constituição de 1891, durante a vigência do Estado de Sítio, ficavam suspensas as garantias constitucionais. O §2º do mesmo artigo proibia apenas a detenção em lugar destinado aos réus comuns ou o “desterro para outros sítios do território nacional”.

Para a decretação do Estado de Sítio, Rui Barbosa definia três critérios aptos a verificar a existência da comoção interna:

Primeiro, há de haver elementos de perturbação organizados e capazes de ação violenta. Segundo, o objeto da ação perturbadora há que ser realizável. Terceiro, há de se demonstrar que o Governo não tinha, na polícia, na força armada e nos tribunais, meios de repressão decisivos.⁷⁵²

Em leitura da Constituinte, percebe-se que o estado de sítio não foi discutido e sofreu somente emendas de redação. Não se encontram emendas, declarações de votos ou discursos sobre o instituto, seja em seu artigo próprio ou nas discussões sobre a competência do Congresso ou do Presidente. Prevaleceu, assim, sem discussão, a ideia do Governo Provisório.

Além do Estado de Sítio, a União também poderia decretar intervenção nos Estados. O art. 6º da nova Carta foi o primeiro dispositivo constitucional a tratar sobre ordem. Dizia o artigo em sua redação original:

Art 6º - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:
 1º) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
 2º) para manter a forma republicana federativa;
 3º) para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos;
 4º) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

As discussões e emendas sobre o instituto da intervenção se restringiram a possibilidade de sua decretação com ou sem o consentimento do Estado.⁷⁵³ A Comissão dos 21 aprovou emenda que restringia a hipótese do n. 3 à requisição do

⁷⁵² BARBOSA, RUI. O Estado de Sítio e as garantias constitucionais. In. BARBOSA, Rui. **República: teoria e prática**: textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na Primeira Constituição Republicana. Seleção e coord. de Hildon Rocha. Petrópolis: Vozes; Brasília: Câmara dos Deputados, 1978, p.223 -241, p. 238-239.

⁷⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 517, 724.

Governos local.⁷⁵⁴ A redação original era mais ampla, e tratava dos “poderes locais”.⁷⁵⁵

Meira de Vasconcellos procurou deixar claro na sua interpretação que a regra deveria ser a não intervenção. As exceções deveriam ser bem descritas e se restringir a “hypotheses em que cumpre á União agir nos estados a bem da propria Federação”.⁷⁵⁶

Agenor de Roure considerava o art. 6º “obra de imprevidência e insinceridade, vago, abstrato, quase lunático, dá margem a constantes abalos no organismo político da Nação”.⁷⁵⁷ Para o autor “parece até que houve propósito de deixar a ideia de intervenção envolta em nebulosa, fazendo do art. 6º matéria cósmica no firmamento constitucional, de modo a servir a interesses de ocasião”.⁷⁵⁸

O dispositivo relacionado à intervenção federal trouxe o primeiro registro nos textos constitucionais da expressão ordem, no sentido de ordem pública.⁷⁵⁹ No entanto, não se discutiu seu conceito, seu sentido, sua finalidade.

Aceitou-se uma ideia pré-concebida do governo provisório. Gerou-se um conceito impreciso, indeterminado e de difícil recuperação histórica de seu sentido constitucional. Esse conceito permanece amplo e impreciso até a atualidade.

Além disso, a redação parece levar a decisão sobre o que é ordem pública para um aspecto político. Essa situação seria semelhante à questão anteriormente discutida sobre o poder do soberano em Schmitt⁷⁶⁰ e sobre a zona de indistinção da atuação policial em Agamben.⁷⁶¹

⁷⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 367-466.

⁷⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 914-A, de 23 de Outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submettida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. In: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Décimo Fasciculo. De 01 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

⁷⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, p. 724.

⁷⁵⁷ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979. p. 15.

⁷⁵⁸ ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979. p. 15.

⁷⁵⁹ O texto traz outras referências ao termo ordem, inclusive com a expressão ordem pública no lugar de ordem e tranquilidade. Porém, dentro da leitura sequencial do texto, o primeiro contato com a expressão ocorre no art. 6º.

⁷⁶⁰ Ver 1.6.2.

⁷⁶¹ Ver 1.6.4.

De maneira um pouco diversa, a intervenção foi um dos objetos da única emenda ao texto de 1891. A tensão entre o governo federal e os governos locais provocou diversos debates que levaram ao aperfeiçoamento do texto. Hoje, o instituto da intervenção conta com maior detalhamento no texto constitucional, embora ainda seja objeto de amplos debates.

3.12. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA ORDEM PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Com a queda da monarquia, foi superado o sistema de controle baseado nos costumes. Inaugurava-se o governo da nação pela nação e era necessário aperfeiçoar ou criar mecanismos que garantissem o novo governo.

O novo governo buscava uma organização onde cada coisa estivesse em seu devido lugar. Um ambiente livre de desorganização e afastado de elementos que pudessem perturbar seu senso de limpeza.

Os mecanismos para o controle e garantia da ordem que foram objeto do presente trabalho foram as Forças Armadas, a polícia, o sistema de justiça criminal, o estado de sítio e a intervenção federal.

As Forças Armadas eram vistas como as legítimas garantidoras da ordem pública. Pela visão dos constituintes, cabia a elas tanto a integridade do território quanto a garantia da regularidade dos comportamentos internos. Na busca pela ordem, não havia diferença se os inimigos eram externos ou não.

O presidente foi colocado na função de comandante maior das Forças Armadas. Entre suas responsabilidades estava a de manutenção da ordem interna. Essa ordem não era definida, assim como não eram definidas as condutas a serem seguidas para manter essa ordem.

No âmbito estadual, as polícias eram vistas como simples reservas do Exército. Como a visão predominante dava ao exército a legitimidade para atuar na

preservação da ordem pública, não houve discussões sobre a questão do uso das Forças Armadas contra os próprios cidadãos.

O sistema de justiça criminal no regime federativo se caracterizava pela legislação penal única, decorrente da percepção de uma unidade moral do povo brasileiro. Essa noção se adequa a própria ideia de nação, que foi o discurso de legitimidade empregado pela constituinte. De forma a mitigar problemas interpretativos locais, foi adotada a dualidade de magistratura. Os brasileiros passariam a ter uma justiça federal e uma local.

No âmbito das discussões sobre a justiça criminal, foi dado destaque a questão da pena de morte. Prevaleram os discursos contrários à pena capital. Para os parlamentares, a prisão havia cumprido o seu papel: a retirada dos criminosos da vista da sociedade.

Se as instituições citadas não fossem capazes de controlar a ordem, restavam as últimas opções: o estado de sítio e a intervenção federal. Esses instrumentos não foram objeto de grandes deliberações. O projeto enviado pelo governo provisório foi aceito em suas linhas gerais. A falta de discussão impediu a busca por um sentido próprio para essas instituições.

Cabe destaque ao dispositivo relacionado à intervenção federal. Ali está a primeira aparição nos textos constitucionais da palavra ordem no sentido de ordem pública. Assim como quando foi apresentado ao texto constitucional, seu conceito permanece impreciso até os dias de hoje.

3.13. ALGUMAS NOTAS SOBRE O PERÍODO PÓS CONSTITUIÇÃO

Promulgada a Constituinte, o Congresso Nacional procedeu à eleição indireta do primeiro presidente e do primeiro Vice-Presidente da República. Deodoro da Fonseca foi eleito presidente com 120 votos, sendo o segundo candidato mais

votado Prudente de Moraes, com 97 votos. Para Vice-presidente foi eleito Floriano Peixoto, com 153 votos, contra 57 de Eduardo Wandenkolk, segundo mais votado.⁷⁶²

Apesar das mudanças e da adoção do novo modelo de organização, o que se seguiu na história brasileira não foi uma sensação de paz e tranquilidade.⁷⁶³

O desligamento entre a nova Constituição e a realidade, que marcaram os anos seguintes, não foi consequência da adoção do modelo norte-americano. Não fosse o modelo adotado, teria sido adotado uma constituição baseada no modelo francês, “com igual nível de abstração em relação ao povo”.⁷⁶⁴

A Constituição de 1891 esteve distante da realidade do Brasil. Sua Declaração de Direitos, que reconhecia diversos direitos e garantias, como a liberdade, a segurança, a propriedade, o direito de associação e reunião e o *habeas corpus*, estava desvinculada da vida prática.⁷⁶⁵

A ineficácia social da Constituição de 1891 não permitiu “transformar a realidade oligarca do país”. Sua realidade federativa permitiu o avanço das oligarquias, que transformaram os Estados em seus espaços e poder.⁷⁶⁶

Andrade e Bonavides acreditam que a Primeira República tinha a intenção de se firmar como o “coroamento do liberalismo no Brasil”. Isso porque as bases sociais do Império haviam impedido o seu correto desenvolvimento. O novo texto tentava “neutralizar” o poder pessoal dos governantes e separar Estado e sociedade.⁷⁶⁷

Porém, para os autores, o ideal liberal não teria vingado. A figura do Presidente da República logo se tornou o centro para o qual convergiam todos os poderes. Ele se tornou “um monarca sem coroa”.⁷⁶⁸ Dessa forma, não teria sido

⁷⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 916-917. Cabe ressaltar que Prudente de Moraes informou que não havia sido candidato, e se retirou da mesa durante a apuração do resultado.

⁷⁶³ CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002 [1932], p. 292.

⁷⁶⁴ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 254.

⁷⁶⁵ SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 176.

⁷⁶⁶ SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 491.

⁷⁶⁷ ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 249.

⁷⁶⁸ ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 249.

possível concretizar a impessoalidade e a racionalidade que deveriam ser propósitos do ideal liberal.

No Brasil da virada do século, as novas instituições “se revelaram impotentes para romper a tradição, o costume, a menoridade cívica, os vícios sociais ingênitos, que faziam a república padecer a desforra do passado”.⁷⁶⁹

Apesar dos problemas subsequentes, a Proclamação da República e a Constituição de 1891 constituíram “pelo aspecto formal uma ruptura completa da ordem política anteriormente estabelecida no País”.⁷⁷⁰

A Constituição de 1891 durou mais de 40 anos. De acordo com José Afonso da Silva, devido a sua ineficácia social, seu único ponto de importância histórica seria a consolidação da República e da Federação.⁷⁷¹

Houve apenas uma alteração formal na Constituição de 1891. A *Emenda Constitucional de 1926* alterou seis artigos do texto original. Entre essas alterações, as modificações do art. 6º tornaram claros os princípios que permitiam a intervenção federal e as autoridades que atuariam nos processos interventivos.⁷⁷²

⁷⁶⁹ ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 249.

⁷⁷⁰ ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988, p. 250.

⁷⁷¹ SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 35-38.

⁷⁷² SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 28.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, para abordar a questão da ordem pública e seus instrumentos de controle na primeira Assembleia Constituinte da república, tratou de três questões principais: a legitimidade para imposição da ordem, as concepções sobre o que seria a ordem e os instrumentos de controle dessa ordem.

A questão da legitimidade foi abordada a partir do nacionalismo. O nacionalismo era um movimento presente na vida política da época. Buscava substituir o antigo poder tradicional, baseado nas linhagens reais. Esse poder era passado para uma comunidade coesa e com aspirações próprias.

Os discursos da Constituinte marcam essa questão. Os congressistas diziam agir em nome da nação. Se viam como seus representantes legítimos. Porém, essa nação estava separada do governo. Enquanto se proclamavam seus representantes, viam àqueles que habitavam o mesmo solo e possuíam os mesmos costumes não como nação, mas como população.

A questão da ordem foi tratada em discursos difusos. Percebe-se uma busca por uma organização onde cada coisa deveria estar em seu devido lugar. Além disso, fica demonstrado a busca por questões de higiene e ao afastamento dos elementos que pudessem perturbar uma imagem de ordem.

Buscava-se a preservação das instituições existentes, mecanismos de conservação. Esses mecanismos seriam ditados pelo alto, por um Estado cuja imagem estava separada do povo.

Chama a atenção a necessidade de manutenção e conservação das instituições antigas no momento da mudança do Império para a República. Porém, a análise histórica demonstra que, em diversos aspectos, a República foi mera continuação do Império. Se sobressai para essa compreensão o fato de que nomes importantes do Império continuaram a exercer cargos importantes no novo regime. Mudava o nome, permaneciam as pessoas.

O último aspecto do trabalho se relaciona com os instrumentos de controle aperfeiçoados ou criados para garantir a manutenção da ordem. Para isso, foi verificada a questão do exército, das polícias, da aplicação da lei penal e dos mecanismos constitucionais de crises.

Percebe-se que as Forças Armadas eram vistas pelos constituintes como as legítimas garantidoras da ordem pública. Cabia a elas não apenas a integridade do território, a soberania frente às outras nações. Elas também eram responsáveis pela regularidade dos comportamentos internos.

Na busca pela ordem, não havia diferença se os inimigos eram externos ou não. Essa disposição até hoje está presente no texto constitucional. Compete às Forças Armadas a 'garantia da lei e da ordem'. Diversas ações são atualmente adotadas com base nessas disposições.

Ao presidente cabia a função de comandante maior das Forças Armadas. Entre suas responsabilidades estava a de manutenção da ordem interna. Essa ordem não era definida, assim como não eram definidas as condutas a serem seguidas para manter essa ordem. Da mesma maneira, o texto constitucional atual mantém diversos termos imprecisos, o que dá ampla margem discricionária aos chefes do Poder Executivo.

No âmbito estadual, as polícias eram vistas como simples reservas do Exército. Como a visão predominante dava ao exército a legitimidade para atuar na preservação da ordem pública, não houve discussões sobre a questão do uso das Forças Armadas contra os próprios cidadãos.

A partir de 1934 firmou-se na constituição a ideia dos constituintes de 1980-91. As polícias passaram a ser constitucionalmente reservas do Exército. Embora essa noção estivesse explícita nos discursos, provavelmente o desconhecimento do que viria a ser o regime federativo não permitiu a entrada no texto naquele momento.

O sistema de justiça criminal no regime federativo se caracterizava pela legislação penal única, decorrente da percepção de uma unidade moral do povo brasileiro. Essa noção se adequa a própria ideia de nação, que foi o discurso de legitimidade empregado pela constituinte. De forma a mitigar problemas interpretativos locais, foi adotada a dualidade de magistratura. Os brasileiros passariam a ter uma justiça federal e uma local.

No âmbito das discussões sobre a justiça criminal, foi dado destaque a questão da pena de morte. Prevaleram os discursos contrários à pena capital, que consideravam que a prisão havia cumprido o seu papel: a retirada dos criminosos da vista da sociedade.

Chama a atenção nos discursos favoráveis a pena de morte a questão da necessidade de rigor na aplicação da pena, assim como o trato com criminosos dito irrecuperáveis. Diversos argumentos são semelhantes aos trazidos atualmente para as discussões sobre o endurecimento da política criminal. Isso mostra que esses discursos são antigos e fazem parte da própria formação do espírito nacional brasileiro.

Como últimas opções para controlar a ordem, restavam o estado de sítio e a intervenção federal. Esses instrumentos não foram objeto de grandes deliberações. O projeto enviado pelo governo provisório foi aceito em suas linhas gerais. A falta de discussão impediu a busca por um sentido próprio para essas instituições.

Cabe destaque ao dispositivo relacionado à intervenção federal. Ali está a primeira aparição nos textos constitucionais da palavra ordem no sentido de ordem pública. Assim como quando foi apresentado ao texto constitucional, seu conceito permanece impreciso até os dias de hoje.

Dessa forma, percebe-se que as discussões presentes na primeira constituinte da República repercutem até os dias de hoje na análise dos instrumentos de controle da ordem pública e das políticas de segurança pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Fontes Primárias

1.1. Anais do Congresso Constituinte do Brasil

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

_____. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p.540

_____. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

1.2. Decretos do Governo Provisório

BRASIL. Decreto nº 29, de 3 de Dezembro de 1889. Nomeia uma comissão para elaborar um projecto de Constituição dos Estados Unidos do Brazil. *In*: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Primeiro Fasciculo. 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

_____. Decreto nº 58-A, de 14 de dezembro de 1889. Providencia sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na Republica. *In*: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Primeiro Fasciculo. 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

_____. Decreto nº 78-B, de 21 de Dezembro de 1889. Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembléa Constituinte e convoca a sua reunião para dous mezes depois, na capital da Republica Federal. *In*: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Primeiro Fasciculo. 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

_____. Decreto nº 510, de 22 de Junho de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *In*: BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos**

Estados Unidos do Brazil. Sexto Fasciculo. De 01 a 30 de junho de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

_____. Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890. Promulga o Código Penal. *In:* BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.** Décimo Fasciculo. De 01 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

_____. Decreto nº 914-A, de 23 de Outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submettida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. *In:* BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.** Décimo Fasciculo. De 01 a 31 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

_____. Decreto nº 1.030, de 14 de Novembro de 1890. Organiza a Justiça no Districto Federal. *In:* BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.** Décimo Primeiro Fasciculo. De 01 a 30 de novembro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

_____. Decreto nº 1.127, de 6 de Dezembro de 1890. Marca prazo para terem execução o codigo penal brasileiro e o decreto n. 1030 de 14 do mez findo. *In:* BRASIL. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.** Décimo Segundo Fasciculo. De 01 a 31 de dezembro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

1.3. Legislação anterior à República

BRASIL. Alvará de 1º de Abril de 1808. Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça. *In:* **Coleção das leis do Brazil de 1808.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

_____. Decreto de 13 de maio de 1808. Crêa uma Guarda Real para o serviço do Principe Regente. *In:* BRASIL. **Coleção de Leis do Brazil de 1808.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

_____. Decreto de 13 de maio de 1809. Crêa a divisão militar da Guarda Real da Policia no Rio de Janeiro. *In:* BRASIL. **Coleção de Leis do Brazil de 1809.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

_____. Lei de 18 de Agosto de 1831. Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças. *In:* BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831.** Primeira parte. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875.

_____. Lei nº 602, de 24 de setembro de 1850. Dá nova organização á Guarda Nacional do Imperio. *In:* BRASIL. **Coleção das Leis do Brazil de 1809.** Tomo XI Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, [S.D.].

1.4. Constituições.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

2. Bibliografia de apoio

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

_____. **Estado de exceção**. Trad. de Iraci. D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Meios sem fim**: notas sobre política. Trad. de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

_____. **O reino e a glória**: uma genealogia teológica da economia e do governo: homo sacer, II, 2. Trad. de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011.

ALVAREZ, Marcos César. A formação da modernidade penal no Brasil: bacharéis, juristas e a criminologia. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva**: do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá, 2008, p. 287-304.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1988.

ARENDR, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2014.

ARGUELHES, Delmo de Oliveira. **Sob o céu das valquírias**: as concepções de heroísmo e honra dos pilotos de caça da grande guerra (1914-18). Curitiba: CRV, 2013.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Loyola, 2002.

AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos. Ordem. *In*: AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos. **Dicionário Analógico da Língua Portuguesa**: ideias afins. 2. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p. 25.

_____. Desordem. *In*: AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos. **Dicionário Analógico da Língua Portuguesa**: ideias afins. 2. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p. 25.

BALDI, Carlos. Estado de sítio. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C. Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**: 1891. Brasília: Senado Federal, 2001.

BARBOSA, RUI. O Estado de Sítio e as garantias constitucionais. *In*: BARBOSA, Rui. **República**: teoria e prática: textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na Primeira Constituição Republicana. Seleção e coord. de Hildon Rocha. Petrópolis: Vozes; Brasília: Câmara dos Deputados, 1978, p.223 -241.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

_____. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

_____. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mario Gama e Cláudia Martinelli Gama; rev. técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BAYLEY, David. H. **Padrões de Policiamento**: uma análise internacional comparativa. Trad. de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Trad. de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BLOCH, Marc. **Apologia da História** ou O ofício de historiador. Edição anotada por Étienne Bloch. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. Política. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 954-962.

BOÉTIE, Étienne de la. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Trad. de J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21. ed. Malheiros: São Paulo, 2014.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). Trad. de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BOVA, Sérgio. Forças Armadas. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 504-509.

_____. Polícia. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 944-949.

BRASIL. Estado-Maior das Forças Armadas. **Conheça as suas Forças Armadas**. Brasília: EMFA, 1999.

CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002 [1932].

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. **Teatro das sombras**: a política imperial. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. **A formação das almas**: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. As marcas do período. *In*: CARVALHO, José Murilo de (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 2**, A Construção Nacional: 1830-1889. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

_____. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

_____. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

CASTRO, Celso. **A invenção do Exército Brasileiro**. Rio de Janeiro, Zahar, 2002.

CASTRO, José Antonio de Magalhães. **Algumas notas á Constituição dos Estados Unidos do Brazil precedidas de introdução e paralelo ou comparação da Constituição Política do Império de 1824 com a Constituição decretada pelo Governo Provisório da República de 1890**. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1890.

CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, Jean *et al.* **A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. de Ana Cristina Nasser. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. **História das ideias políticas**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Zahar, 1985.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. Trad. de Theo Santiago. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

CREVELD, Martin Van. **The rise and decline of the state**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999.

CUNHA, Antônio Geraldo da. Ordem. *In*: CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. revista pela nova ortografia. Rio de Janeiro: Lexikon: 2010.

DETIENNE, Marcel. **A identidade nacional, um enigma**. Trad. de Fernando Scheibe. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. Aspectos da ilustração no Brasil. *In*: DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. São Paulo: Alameda, 2005, p. 39-126.

_____. A interiorização da metrópole. *In*: DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. São Paulo: Alameda, 2005, p. 7-38.

DOMINGUES, José Maurício. Anthony Giddens e a modernidade. *In*: GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico**. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 11-25.

DOMINGUEZ ÁVILA, Carlos Federico. Soberania do Estado, transformações globais e bicentenário das independências latino-americanas: tendências, desafios e perspectivas. *In*: DOMINGUES ÁVILA, Carlos Federico; JOO, Carlos Ugo Santander; COSTA FILHO, Edmilson de Jesus. **Sociedade e estado no Brasil contemporâneo: direitos humanos, cidadania e democracia**. Curitiba: Honoris Causa, 2010, p. 215-234.

DUARTE JÚNIOR, João Francisco. **O que é realidade**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**, volume I: uma história dos costumes. Trad. de Ruy Jugmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. **O processo civilizador**, Volume II: formação do Estado e Civilização. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

FERREIRA, Fátima Sá e Melo. O conceito de ordem em Portugal (séculos XVIII e XIX). **Tempo: Revista do Departamento de História da UFF**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p.21-33, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/tempo/site/>>. Acesso em: 23 maio 2016.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

_____. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005 [1979].

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FREIRE, Felisbello. **História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil**. Volume III. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1895.

FREYRE, Gilberto. **Vida social no Brasil nos meados do século XIX**. 4. ed. rev. São Paulo: Global, 2008.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011 [1930].

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Paulo Meurer. Rev. de Ênio Paulo Giachini. 3. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GEERTZ, Clifford. The Impact of the Concept of Culture on the Concept of Man. *In*: GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures**: selected essays. New York: Basic Books, 1973, p. 33-54.

GELLNER, Ernest. **Antropologia e Política**: revoluções no bosque sagrado. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

_____. **Naciones y nacionalismo**. Versión española de Javier Seto. Madrid: Alianza Editorial, 2001 [1983].

GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Trad. de Beatriz Guimarães. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

GUIMARÃES, Manoel Luís Salgado. Nação e Civilização nos Trópicos: O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 1, p.5-27, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume II. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil**: Um Estudo do Brasil Constitucional (1889-1934). Trad. de Lêda Boechat. Brasília: Senado Federal, 2000.

HOBSBAWM, Eric J. A produção em massa de tradições: Europa, 1870 a 1914. *In*: HOBSBAWM, Eric J.; RANGER, Terence (org.). **A Invenção das Tradições**. Trad. de Celina Cardim Cavalcante. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

_____. **Nações e nacionalismos desde 1780**: programa, mito e realidade. Trad. de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 22. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

LAWN, Chris. **Compreender Gadamer**. Trad. de Hélio Magri Filho. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes.

LEFORT, Claude. Nação e Soberania. *In*: NOVAES, Adauto (org.). **A crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 55-78.

LEVI, Lúcio. Nacionalismo. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 799-806.

LIAKOPOULOS, Miltos. Análise Argumentativa. *In*: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som**: um manual prático. Trad. de Pedrinho A. Guareschi. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 218-243.

MARÉS, Carlos Frederico. Soberania do povo, poder do Estado. *In*: NOVAES, Adauto (org.). **A crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 229-256.

MATTOS, Carlos de Meira. A Geopolítica e as projeções de poder. *In*: MATTOS, Carlos de Meira. **Geopolítica**, v. 1. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

_____. Projeção Mundial do Brasil. *In*: MATTOS, Carlos de Meira. **Geopolítica**, v. 1. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

MATTOS, Hebe. A vida política. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85-132.

MILLER, David. Nationalism. *In*: DRYZEK, John S.; HONIG, Bonnie; PHILLIPS, Anne (Orgs.). **The Oxford Handbook of Political Theory**. New York: Oxford University Press, 2006, p. 529-545.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Trad. de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** Trad. de Peter Naumann. Revisão da tradução de Paulo Bonavides. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré *et al.* **Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. Princípios fundamentais e sistema**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil e outros estudos**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

RENAN, Ernest. Que é uma nação? Trad. de Samuel Titan Jr. **Plural**; Sociologia, USP, São Paulo, 4:154-175, 1. sem. 1997.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ROSSOLILLO, Francesco. Nação. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 795-799.

ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal; coedição com a Universidade de Brasília, 1979 [1920].

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios de direito político**. Trad. e comentários de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RÜSEN, Jorn. **Reconstrução do Passado**. Teoria da História II: os princípios de pesquisa histórica. Trad. de Asta-Rose Alcaíde. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

RUSSELL, Bertrand. **Why Men Fight: a method of abolishing the international duel**. New York: The Century Co., 1917.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia Jurídica**: contribuição para uma macro-história do direito. Trad. de Carlo Alberto Dastoli. Rev. De Silvana Cobucci Leite. Martins Fontes: São Paulo, 2013.

SALIBA, Elias Tomé. Cultura/As apostas na República. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 239-294.

SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das Ideias Políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 [1968], p. 254.

SAROLDI, Nina. **O mal-estar na civilização**: as obrigações do desejo na contemporaneidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**: cuatro ensayos sobre la soberania. Argentina, Capital Federal: Ayer y Hoy Ediciones, 1998.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. As marcas do período. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3**, A Abertura para o Mundo: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 19-34.

_____. Estado sem nação: a criação de uma memória oficial no Brasil do Segundo Reinado. *In*: NOVAES, Adauto (org.). **A crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 349-394.

_____. População e sociedade. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 3, A Abertura para o Mundo**: 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 35-84.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais. **Sequência** (Florianópolis), v. 53, p. 197-232, 2006.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Qu'est-ce que le Tiers État?. Org. e introdução de Aurélio Wander Bastos. Trad. de Norma Azevedo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIMON, Henrique Smidt. Constitucionalismo e abertura constitucional: o debate Habermas-Gadamer e as limitações da tradição como modelo para pensar o direito. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 74-101, jan/jun 2010.

TYLOR, Edward B. **Primitive Culture**: researches into the development of mythology, philosophy, religion, art and custom. Vol. 1. London: John Murray, Albemarle Street, 1871.

VARELA, Alfredo. A questão da defesa social. *In*: VARELA, Alfredo. **Direito Constitucional Brasileiro**. Reforma das Instituições Nacionais. Rio de Janeiro: Typografia, rua do Hospício n. 149, 1899, p. 333-340.

VERGOTTINI, Giuseppe de. Constituição. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 258-268.

_____. Ordem Pública. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 851-852.

VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011.

WEBER, Max. A Política como Vocação. *In*: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p. 97-153.

_____. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Volume 1. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. 4. Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2015.

_____. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Volume 2. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

_____. Estruturas do Poder. *In*: WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p.187-210.

WEFFORT, Francisco C. **Formação do pensamento político brasileiro**: ideias e personagens. São Paulo: Ática, 2006.

XENOFONTE. **Econômico**. Trad. de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1 – Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANEXO – COMPROMISSO DE AUTENTICIDADE E AUTORIA DE TRABALHOS ACADÊMICOS



CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA POLÍTICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO AMERICANO - UNIEURO

Eu, Bruno César Prado Soares, aluno do Curso de Mestrado em Ciência Política do Centro Universitário UNIEURO, matrícula n°. CPD204079 **DECLARO** que estou **ciente** de que a falta de autenticidade em qualquer trabalho acadêmico fere as normas de ética acadêmica previstas no Estatuto Geral desta instituição e no Regimento do Curso de Mestrado em Ciência Política, bem como estou **ciente** de que a violação de direito autoral, nos seus aspectos material e imaterial, é fato tipificado penalmente pelo Art. 184 do Código Penal vigente e cuja proteção encontra-se albergada pela Lei 9.610/1998, de modo que a violação da ética acadêmica enseja reprovação direta e sumária do aluno que deixar de apresentar, em qualquer fase do curso, trabalho acadêmico autoral e autêntico, sujeitando-o, ainda, a processo acadêmico disciplinar. Diante disso, **COMPROMETO-ME** a apresentar, ao longo de todo o mestrado, apenas trabalhos dotados de autoria e originalidade.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Aluno: Bruno César Prado Soares
Matrícula: CPD204079